

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS
MESTRADO EM DIREITO

JOSE RICARDO PINHEIRO

JUSTIÇA RESTAURATIVA E GESTÃO PÚBLICA DA POLÍTICA CRIMINAL:
RECONHECIMENTO, PLURALISMO METODOLÓGICO E RESSOCIALIZAÇÃO EM
SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS

VITÓRIA
2025

JOSE RICARDO PINHEIRO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E GESTÃO PÚBLICA DA POLÍTICA CRIMINAL:
RECONHECIMENTO, PLURALISMO METODOLÓGICO E RESSOCIALIZAÇÃO EM
SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito, na área de concentração Direitos e Garantias Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Cassius Guimarães Chai.

VITÓRIA

2025

JOSE RICARDO PINHEIRO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E GESTÃO PÚBLICA DA POLÍTICA CRIMINAL:
RECONHECIMENTO, PLURALISMO METODOLÓGICO E RESSOCIALIZAÇÃO EM
SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito, na área de concentração Direitos e Garantias Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai

Aprovada em: 12 de março de 2026

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof(a). Dr(a). Cássius Guimarães Chai
Orientador(a).
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a). Daury Cezar Fabriz
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a). Rafaela Teixeira Sena
Daibes Resque
Universidade do Estado do Pará

Dedico este trabalho à minha amada esposa, Estela, e à minha querida filha, Anna, fontes de inspiração e força nesta empreitada.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho só foi possível graças ao apoio, à inspiração e à generosidade de muitas pessoas e instituições que me acompanharam ao longo desta caminhada.

Ao professor **Cássius Guimarães Chai**, expresso minha mais profunda gratidão. Sua orientação firme e sensível, marcada pelo rigor acadêmico, pela abertura ao diálogo e pelo compromisso com uma justiça verdadeiramente democrática, foi decisiva para a construção deste trabalho. Suas reflexões sempre generosas e provocadoras ampliaram minha visão crítica e me ensinaram que pensar o Direito é, antes de tudo, um ato ético.

À **Faculdade de Direito de Vitória – FDV**, agradeço pela sólida formação acadêmica, pelo ambiente plural e pelo compromisso permanente com a promoção dos direitos fundamentais. A FDV foi mais do que um espaço de aprendizado: foi um lugar de escuta, de trocas e de construção coletiva de sentidos para o Direito. Sinto-me honrado por ter feito parte desta instituição, cuja trajetória se confunde com a defesa intransigente da dignidade da pessoa humana.

Aos colegas, professores e funcionários da FDV, deixo meu agradecimento pelo convívio respeitoso e inspirador. À minha família e aos amigos que me sustentaram emocionalmente durante esta jornada, minha gratidão e amor.

A todos e todas que, de alguma forma, contribuíram para que este caminho fosse possível, meu sincero muito obrigado.

“Ser sábio não é saber mais, é
entender melhor.”
— *Ariano Suassuna*

RESUMO

Este estudo investiga a justiça restaurativa (JR) como prática de reconhecimento e de gestão democrática de conflitos, com ênfase em sua expansão para além do direito penal, em demandas cíveis ou administrativas. O problema de pesquisa consiste em identificar em que medida a JR pode produzir respostas legítimas e efetivas nesses contextos, preservando igualdade de voz, ausência de coerção e justificabilidade pública dos acordos, sem reproduzir assimetrias de poder, pressões institucionais e riscos de captura por racionalidades punitivas. A hipótese central é que a JR não configura um direito fundamental autônomo, mas pode funcionar como instrumento de concretização de direitos fundamentais, desde que estruturada por salvaguardas procedimentais compatíveis com o devido processo substantivo e com mecanismos de proteção contra revitimização e dominação. O objetivo geral é analisar possibilidades e limites dessa expansão. Como objetivos específicos, o trabalho, primeiro, contextualiza a ascensão do modelo punitivo e seus efeitos seletivos, segundo, sistematiza fundamentos teóricos e princípios da JR em diálogo com teorias do reconhecimento e da deliberação, terceiro, examina a institucionalização da JR no Brasil e os desafios de sua implementação, com atenção à transposição para arenas não penais, quarto, discute a JR como expressão de direitos fundamentais, delimitando salvaguardas e parâmetros de legitimidade para acordos restaurativos. Metodologicamente, adota-se pesquisa qualitativa dogmático-crítica, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, com recorte temporal de 2005 a 2025, tendo como corpus, entre outros, diretrizes internacionais, a Resolução CNJ nº 225/2016 e documentos institucionais correlatos, além de literatura especializada e decisões judiciais pertinentes.

Palavras-chave: justiça restaurativa; reconhecimento; direitos fundamentais; dignidade da pessoa humana; participação;

ABSTRACT

This study examines restorative justice (RJ) as a practice of recognition and democratic conflict management, focusing on its expansion beyond criminal law, especially into civil and administrative disputes. The research problem is to determine to what extent RJ can produce legitimate and effective outcomes in these settings while safeguarding voice equality, freedom from coercion, and the public justifiability of agreements, without reproducing power asymmetries, institutional pressures, or forms of capture by punitive rationalities. The central hypothesis is that RJ should not be framed as an autonomous fundamental right; rather, it may operate as a tool for the realization of fundamental rights, provided it is structured by procedural safeguards consistent with substantive due process and with protections against revictimization and domination. The general objective is to analyze the possibilities and limits of this expansion. The specific objectives are: (i) to contextualize the rise of punitive governance and its selective effects; (ii) to systematize RJ's theoretical foundations and guiding principles in dialogue with recognition theory and deliberative approaches; (iii) to examine RJ's institutionalization in Brazil and the challenges of implementation, with special attention to its translation into non-criminal arenas; and (iv) to discuss RJ as a practice oriented by fundamental rights, delimiting safeguards and legitimacy parameters for restorative agreements. Methodologically, the dissertation adopts a qualitative, doctrinal-critical approach based on literature review and documentary analysis, with a temporal scope from 2005 to 2025. The corpus includes international guidelines, Brazil's National Council of Justice Resolution No. 225/2016, related institutional documents, specialized scholarship, and relevant judicial decisions.

Keywords: restorative justice; recognition; fundamental rights; human dignity; participation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A ASCENSÃO DO MODELO PUNITIVO NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS	15
2.1	O PARADIGMA DA SEGURANÇA PÚBLICA E A NATURALIZAÇÃO DO CASTIGO	18
2.2	PUNITIVISMO E SELETIVIDADE: QUEM SÃO OS CORPOS PUNÍVEIS?.....	22
2.3	AS INSTITUIÇÕES COMO REPRODUTORAS DA LÓGICA PUNITIVA	25
2.4	A CRÍTICA AO MODELO PENAL: ABOLICIONISMO E JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVAS	29
2.5	CONSIDERAÇÕES PARCIAIS: POR QUE REPENSAR A JUSTIÇA EM CHAVE RESTAURATIVA	32
3	FUNDAMENTOS TEÓRICOS E PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	36
3.1	ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	36
3.2	CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA: APROXIMAÇÕES E DISTINÇÕES	37
3.3	OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MARCO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	43
3.3.1	Salvaguardas procedimentais e devido processo substantivo	44
3.3.2	Justiça restaurativa e direitos fundamentais: negativa de um direito autônomo	46
3.3.3	Dimensão epistemológica, poder e risco de captura institucional	50
3.4	JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA E SUA INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	55
3.5	A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ALÉM DO DIREITO PENAL: INTERSEÇÕES COM OUTRAS ÁREAS E PRÁTICAS SOCIAIS	58
3.6	LIMITES, DESAFIOS E CRÍTICAS À JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	64
4	JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: INSTITUCIONALIZAÇÃO, DESAFIOS E HORIZONTES.	70
4.1	A INSERÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	70

4.2	A JUSTIÇA RESTAURATIVA FORA DA ESFERA PENAL: CAMINHOS INTERSETORIAIS.....	75
4.3	TENSÕES ENTRE INSTITUCIONALIZAÇÃO E AUTONOMIA DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS.....	80
4.4	O LUGAR DAS VÍTIMAS NO PROCESSO RESTAURATIVO:.....	82
5	JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO EXPRESSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	86
5.1	JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	86
5.2	RELAÇÃO COM OS DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO, IGUALDADE E DEVIDO PROCESSO SUBSTANTIVO	88
5.3	SUPERAÇÃO DA LÓGICA ADVERSARIAL E ABERTURA A NOVAS FORMAS DE JURISDIÇÃO	91
5.4	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA JURISPRUDÊNCIA	95
5.5	RETÓRICA JURÍDICA, PARTICIPAÇÃO E RECONHECIMENTO	98
	CONCLUSÃO	110
	REFERÊNCIAS	115

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação investiga a justiça restaurativa como prática de reconhecimento, responsabilização e reparação, com ênfase em sua utilização para além do direito penal. O problema de pesquisa consiste em compreender em que medida a justiça restaurativa pode ser mobilizada em demandas cíveis, administrativas e em outros espaços institucionais de controvérsia, oferecendo respostas participativas e orientadas à recomposição de vínculos, sem que essa expansão se converta em formalidade vazia, nem reproduza desigualdades, silenciamentos e formas de coerção típicas de arranjos adjudicatórios e punitivos. Em termos práticos, pergunta-se quais condições normativas e institucionais tornam a justiça restaurativa capaz de operar, de modo legítimo e efetivo, em conflitos que não se enquadram, ou não deveriam se reduzir, à gramática do crime e da pena.

A hipótese central sustenta que a justiça restaurativa pode funcionar como ferramenta de democratização do tratamento de controvérsias fora da esfera penal, desde que orientada por um ideal normativo de participação qualificada, no qual se assegurem, como parâmetros avaliativos, igualdade de voz, ausência de coerção e justificabilidade pública dos acordos perante os próprios participantes. Mantém-se, contudo, a distinção entre ideal normativo e limites empíricos, pois assimetrias de poder entre os envolvidos, pressões institucionais, incentivos de eficiência e riscos de captura por lógicas disciplinares podem comprometer voluntariedade, escuta e reconhecimento, esvaziando a promessa restaurativa. Dessa forma, a articulação entre justiça restaurativa e democracia deliberativa é assumida como chave teórica consistente e defensável, mas também como critério crítico para avaliar, com realismo, as condições de implementação em diferentes arenas do sistema de justiça.

O objetivo geral é analisar as possibilidades e os limites da expansão da justiça restaurativa para além do direito penal, delimitando salvaguardas capazes de proteger direitos fundamentais e de sustentar processos participativos genuínos. Como objetivos específicos, busca-se, primeiro, contextualizar a racionalidade punitiva e seus efeitos sobre a produção social de conflitos; segundo, reconstruir fundamentos conceituais da justiça restaurativa e sua relação com teorias do reconhecimento e da deliberação; terceiro, examinar criticamente a institucionalização da justiça

restaurativa no Brasil e a tese de que não se trata de um direito fundamental autônomo, mas de prática e política pública que deve operar sob parâmetros de direitos e garantias; quarto, identificar salvaguardas procedimentais, com ênfase em voluntariedade, igualdade de condições de fala, proteção contra dominação e devido processo substantivo; quinto, avaliar caminhos de aplicação em demandas cíveis, administrativas e intersetoriais, explicitando potenciais transformadores e riscos de instrumentalização. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza dogmático-crítica, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, com recorte temporal concentrado entre 2005 e 2025, período de difusão, normatização e institucionalização da justiça restaurativa no Brasil. O corpus normativo compreende, entre outros, a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, diretrizes e materiais de formação de programas restaurativos, parâmetros internacionais e documentos correlatos, bem como decisões e manifestações jurisprudenciais pertinentes. O corpus documental empírico inclui protocolos, relatórios e registros públicos de experiências institucionais, com atenção a práticas que se apresentam como restaurativas em contextos não penais, especialmente em espaços de conciliação, gestão pública, comunidades e serviços.

A escolha desse corpus decorre do objetivo de captar, simultaneamente, a dimensão normativa e a dimensão institucional da justiça restaurativa no Brasil, com atenção especial à sua expansão para arenas não penais. No plano normativo, foram priorizados documentos com maior capacidade de orientar práticas e de produzir efeitos institucionais, como atos e diretrizes de órgãos nacionais de governança do Judiciário e parâmetros internacionais amplamente utilizados como referência, pois delimitam princípios, procedimentos e salvaguardas, funcionando como marcos de legitimação e de padronização. No plano empírico documental, foram incluídos protocolos, relatórios e registros públicos de experiências por constituírem evidências acessíveis e verificáveis sobre desenho institucional, fluxos de encaminhamento, critérios de voluntariedade, práticas de facilitação, tipos de acordo e mecanismos de monitoramento, elementos indispensáveis para avaliar a distância entre o ideal normativo e a implementação concreta.

Adotaram-se critérios de inclusão e exclusão para garantir consistência e comparabilidade. Foram incluídos documentos produzidos no recorte temporal de

2005 a 2025, de autoria institucional identificável, com disponibilidade pública integral e com conteúdo diretamente relacionado à estruturação, execução ou avaliação de práticas restaurativas, sobretudo em contextos cíveis, administrativos e intersetoriais. Foram excluídos materiais meramente opinativos sem lastro documental, publicações sem autoria ou origem verificável, peças publicitárias e registros fragmentários que não permitissem identificar metodologia, salvaguardas e resultados. A seleção também considerou relevância e alcance institucional, privilegiando documentos provenientes de órgãos nacionais, tribunais e programas com implementação formalizada, bem como registros que explicitassem procedimentos e critérios, pois esses permitem reconstrução analítica, controle de qualidade e diálogo crítico com a literatura especializada. Essas escolhas metodológicas buscam reduzir vieses de seleção e assegurar que as conclusões do estudo se apoiem em fontes primárias, com rastreabilidade e potencial de generalização analítica para discutir a justiça restaurativa como prática para além do direito penal.

A opção por enfatizar a expansão da justiça restaurativa para além do direito penal decorre do diagnóstico de que uma parcela significativa dos conflitos socialmente relevantes não encontra respostas adequadas quando submetida exclusivamente ao modelo adversarial. Disputas civis, conflitos familiares, controvérsias de consumo, tensões comunitárias, problemas em ambientes escolares, conflitos no trabalho e procedimentos administrativos, inclusive sancionadores, revelam demandas por reconhecimento, participação e reparação que, muitas vezes, não se satisfazem com decisões binárias, centradas em vencedores e vencidos.

Quanto à estrutura, o trabalho inicia com a análise crítica da ascensão do modelo punitivo e de seus efeitos, em seguida desenvolve o arcabouço teórico da justiça restaurativa e do reconhecimento, e então discute sua institucionalização no Brasil e suas tensões. Na sequência, aprofunda a articulação com critérios deliberativos e com direitos fundamentais, delimitando salvaguardas procedimentais e parâmetros de avaliação. Por fim, sistematiza limites e potencialidades de uma expansão intersetorial da justiça restaurativa, indicando horizontes de pesquisa e de política pública.

Como resultados esperados, pretende-se, primeiro, sistematizar um quadro teórico e dogmático que sustente a justiça restaurativa como prática de reconhecimento e de participação, com critérios de legitimidade aptos a dialogar com a democracia deliberativa. Segundo, delimitar salvaguardas procedimentais compatíveis com o devido processo substantivo, de modo a reduzir riscos de coerção, revitimização e captura institucional. Terceiro, oferecer parâmetros analíticos para orientar a expansão da justiça restaurativa em demandas cíveis, administrativas e intersetoriais, identificando condições mínimas de desenho institucional, monitoramento e controle de legalidade dos acordos. Por fim, contribuir para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas, indicando agendas de pesquisa empírica e indicadores capazes de avaliar efetividade, equidade e acesso às práticas restaurativas.

2 A ASCENSÃO DO MODELO PUNITIVO NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS

A consolidação de uma sociedade punitivista marca o período contemporâneo por meio de um apego crescente às penas como resposta preferencial (e muitas vezes única) para os conflitos sociais. O punitivismo configura-se como lógica dominante, entrelaçando Estado, mídia e opinião pública em torno da crença de que punir resolve e quanto maior a severidade mais efetivo será o resultado para a sociedade. História, cultura e política interagem para legitimar essa inclinação.

As origens do modelo punitivo moderno remontam à transição entre seus antecedentes clássicos e os sistemas disciplinarizados do século XVIII. Na obra *Dos Delitos e das Penas*, Cesare Beccaria apontou os abusos do antigo sistema penal e defendeu penas proporcionais, céleres e públicas, argumentando que a punição deve assegurar equilíbrio entre delito e resposta (Beccaria, 1764, p. 45). Ainda assim, o retributivismo, na obra de Beccaria, permanecia como justificativa básica: violência gratuita é injustificável, mas a punição é necessária (Beccaria, 1764, p. 52).

Desde então, o castigo evoluiu, e surgiram novas formas de controle. Michel Foucault, em *Vigiar e Punir*, descreve como a punição migra do suplício público para um sistema baseado na vigilância, na normatização e na disciplina dos corpos (Foucault, 1975, p. 137). Para Foucault, o poder punitivo se tubulariza nas instituições completas, prisões, hospitais, escolas e fábricas, criando “corpos dóceis” que aceitam a ordem (Foucault, 1975, p. 195). Essa transição representa o ponto de partida da disciplina moderna, mas também processa a naturalização de uma resposta penal como forma de controle social.

Nas últimas décadas, o fenômeno assume caráter global. David Garland cunha o termo “cultura do controle” para caracterizar sociedades que respondem ao medo social por meio de lei e ordem. Ele destaca que os sistemas democráticos contemporâneos se endurecem com discursos de segurança, que legitimam políticas duras mesmo em nome da proteção cidadã (Garland, 2002, p. 28). Essa postura também se materializa em altos índices de encarceramento, última forma visível de contenção de conflitos. Loïc Wacquant amplia o debate ao tratar o punitivismo como

uma estratégia de gestão da pobreza nas democracias neoliberais. Segundo ele, o encarceramento em massa não apenas controla, mas também “administra” a população excedente, sobretudo negros e pobres, que se tornam alvos primários do controle punitivo (Wacquant, 2001, p. 91). Essa lógica reforça desigualdades estruturais, produzindo um sistema que legitima o castigo como instrumento de mera segregação social, e não de justiça substantiva (Wacquant, 2001, p. 84).

No Brasil, o punitivismo ganha força com a historicidade colonial e autoritária, em que o racismo e o Estado de exceção tornaram-se mecanismos de segregação. Larissa Cabelo de Campos mostra que esse padrão se consolida desde a colonização, passa pela escravidão, atravessa o período imperial e as ditaduras, produzindo uma cultura punitiva contínua (Campos, 2023, p. 140). Tal trajetória ajuda a explicar o encarceramento em massa contemporâneo.

Edimar Rodrigues, em sua tese sobre a cultura punitiva na modernidade tardia, argumenta que mudanças legislativas no Brasil, inspiradas em modelos britânicos e estadunidenses, intensificaram o uso da prisão como resposta primária, mesmo quando medidas alternativas já eram viáveis (Rodrigues, 2016, p. 58). Ele destaca que o viés popular-punitivista opera independentemente de debate público, fortalecendo discursos voltados ao “medo do crime” que validam políticas repressivas (Rodrigues, 2016, p. 62).

No nível empírico, pesquisas recentes confirmam o domínio do punitivismo. Um estudo de Souza Nogueira e Ribeiro Júnior conclui que, apesar de argumentos neoconservadores minimizarem o fenômeno, o Brasil vive um cenário de hiperencarceramento que não foi acompanhado de redução da violência (Souza Nogueira & Ribeiro Júnior, 2024, p. 10). Essa dissonância revela como o punitivismo consiste mais em espetáculo político do que em eficácia efetiva.

A mídia desempenha papel central na manutenção da cultura punitiva. A cobertura de crimes cria narrativas de ameaça contínua e demanda prisão imediata, impactando, inclusive, a elaboração de políticas públicas. Atualmente verifica-se uma notória ampliação de programas televisivos em canais abertos e pagos, no Youtube e nas diversas redes sociais, com uma cobertura exaustiva, muitas vezes de um único

crime, com narrativas exaltadas e muitas vezes em tom jocoso. Stanley Cohen, em *Visions of Social Control*, descreve como os meios classificam grupos como desviantes, legitimando intervenções punitivas (Cohen, 1985, p. 45). Esse aparato simbólico torna o castigo um gesto eficaz e visível, muitas vezes ocultando sua ineficácia ou seus efeitos perversos.

O sistema punitivo é permeado pela seletividade. Pessoas pobres, negras, de periferias e baixa escolaridade se tornam os principais corpos puníveis. Estudos do ILANUD e do CENAPA revelam que apenas uma minoria de infratores tem acesso a penas alternativas, e, quando há, são aplicadas de forma desigual (Wacquant, 2001, p. 12; Barros, 2007, p. 32). Essa seletividade reforça a criminalização da vulnerabilidade e limita o acesso à justiça de forma equânime. Além disso, o punitivismo desmonta os vínculos sociais. Em vez de soluções restaurativas ou transformadoras, impõe-se o isolamento. A pena não atua como reabilitação, mas como exercício de poder estatal sobre o corpo excludente.

O punitivismo encontra favor popular por oferecer soluções simples e imediatas. Uma resposta dura ao crime transmite controle, mesmo que não funcione efetivamente. Esse apelo emocional mobiliza políticos e legitima a expansão do sistema penal. A cena simbólica de punição reforça a imagem de ordem, isso é o suficiente para dedicar recursos e votos à retórica da segurança. A ascensão do modelo punitivo nas sociedades contemporâneas decorre da confluência entre a história punitiva, o neoliberalismo e a cultura do medo. Autores como Foucault, Garland e Wacquant mostram que a punição ultrapassa o plano jurídico e penetra o tecido social como forma de gestão dos rejeitados do sistema. No Brasil, a lógica punitivista é endêmica e seletiva, sustentada por um sistema que manipula o medo e a desigualdade para justificar leis cada vez mais duras.

Essa compreensão histórica e crítica prepara o terreno para aprofundar os mecanismos que naturalizam o castigo na política de segurança pública, para identificar como a seletividade define quem são os corpos puníveis, e para examinar de que modo as instituições e os discursos produzem e reproduzem a lógica punitiva, abrindo caminho para a crítica ao modelo penal e para a apresentação de alternativas em chave restaurativa

2.1 O PARADIGMA DA SEGURANÇA PÚBLICA E A NATURALIZAÇÃO DO CASTIGO

A penetração do modelo punitivo no cotidiano das sociedades democráticas se intensifica por meio da lógica dominante na segurança pública, o que se espera das instituições que operam essa política vai além da lei, espera-se espetáculo, sensação de controle, punição imediata, a lógica punitiva se naturaliza quando o castigo se torna resposta padrão, independentemente da eficácia ou das consequências sociais

A punição não é apenas uma imposição legal, ela é um fenômeno assentado em tradições filosóficas e em práticas sociais que legitimam a resposta penal como solução predominante aos conflitos, por isso a naturalização do castigo depende tanto de fundamentos normativos quanto de hábitos culturais e de expectativas institucionais

A teoria da retribuição constitui a base moral da punição em muitos sistemas jurídicos modernos. Para Kant, a pena é imperativo categórico: ela representa o restabelecimento da justiça pela vontade racional do Estado. Punir, segundo Kant, significa respeitar a dignidade do condenado como agente moral, e não instrumentalizá-lo para prevenir crime (Jusbrasil, 2002, p. n). Já Hegel considera a pena uma expressão da vontade universal do Estado, o que implica que o infrator reconhece a universalidade da norma ao cometer o ilícito (Jusbrasil, 2002, p. n). Para ambos, o objetivo não é prevenir, mas restabelecer o equilíbrio moral: “punitur quia peccatum est” (Ferrajoli, 2010, p. 236).

Essa concepção remete às práticas punitivas clássicas e revela a tensão entre a moral e a utilidade. Beccaria, ainda que crítico aos extremismos, adotava certa postura retributiva ao afirmar que a pena deve ser proporcional e pública (Beccaria, 1764, p. 45-52). No entanto, sua abordagem evolui para o utilitarismo preventivo, rompendo com a vingança privada e propondo um sistema penal iluminista.

Em contrapartida, a teoria da prevenção adota uma finalidade pragmática: a punição visa reduzir a criminalidade, seja por meio de sua prevenção geral, seja por transformar o comportamento do infrator (prevenção especial). Sob essa perspectiva, o elemento retributivo é secundário; o foco recai sobre a eficácia da pena para o bem

social. Contudo, pesquisas comportamentais demonstram que, mesmo diante de cenários utilitaristas, as pessoas tendem a punir de forma retributiva (Carlsmith et al., 2002, p. 292-295; Carlsmith e Darley, 2008, p. 206). Esse contraste reforça a força simbólica inerente à retribuição, independentemente do discurso racional sobre utilidade.

Desde os debates da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública no Brasil, críticos apontam que a segurança pública é concebida de modo restrito, associada quase que exclusivamente ao uso de força contra crimes visíveis, sobretudo os cometidos por pobres e moradores de periferias (Andrade et al., 2013, p. 335-336). A lógica repressiva gera um sentido de emergência permanente: segurança equivale à militarização e à punição. Esse paradigma reforça a crença de que violência é o problema e que só pode ser combatida com mais violência.

A criminologia crítica alerta: é necessário ultrapassar essa forma de pensar e redefinir noções como criminalidade, violência e segurança pública para enfrentar as raízes simbólicas do medo coletivo (Andrade et al., 2013, p. 337). A reprodução mecânica dessa lógica impede a construção de políticas integradas que considerem direitos humanos, prevenção social ou participação comunitária.

Tatiana Badaró e Pedro Mendes argumentam que a segurança pública é construída socialmente com base em estereótipos e em uma retórica que criminaliza a pobreza. A resposta estatal recupera a retórica bélica e seletiva, direcionando a força a bairros periféricos (Badaró & Mendes, 2024, p. 133). A escolha pela punição torna-se automática, enquanto alternativas, como educação, assistência social ou medidas restaurativas, ficam invisíveis.

Esse modelo legitima-se pela naturalização do “inimigo interno”, a personificação do mal a ser removido do espaço urbano. A ferocidade da resposta, portanto, deixa de ser exceção para se tornar padrão institucional (UFG, 2017, p. n). A lógica punitiva é aprofundada por uma racionalidade neoliberal que vê no Direito Penal o principal instrumento de gestão de riscos sociais. O Direito Penal expandido funciona como mecanismo de contenção de crises sociais (Biancini & Gomes, 2006, p. 20). Esse modelo penal intervencionista tende a criminalizar atos preliminares,

justificando seu uso como forma de prevenir riscos abstratos (Biancini & Gomes, 2006, p. 20).

Esse Direito Penal de risco assume um perfil autoritário: não se trata de punir depois do crime, mas de evitar possíveis danos futuros, legitimar a vigilância e as privações antecipadas. A abstração do perigo alimenta um discurso que valoriza o encarceramento preventivo e o endurecimento penal como práticas dominantes.

Em artigo da revista ConJur, discute-se o "fetiche punitivista" e como ele ameaça o Estado de Direito. A expectativa de segurança gerada por crescentes medidas repressivas pode ser falsa, pois baseia-se mais na sensação do que em resultados concretos, Zaffaroni alerta que o sistema penal se apresenta como poderoso, mas carece de legitimidade e efetividade e pode facilmente se transformar em Estado policial (Zaffaroni, 2015, p. 26-27)

Winfried Hassemer e Masson situam o intervencionismo penal como resposta inadequada à modernidade: o Direito Penal não resolve desigualdades estruturais e, ao atuar fora de seu núcleo clássico, perde legitimação (Hassemer apud Masson, 2011, p. 88). A criminalização de comportamentos alimenta passeios na fronteira da razoabilidade jurídica, expandindo o Direito Penal como se fosse o único canal de resposta democrática.

A mídia amplifica narrativas punitivistas ao retratar a criminalidade de forma sensacionalista, fomentando o medo. Essa construção simbólica legitima intervenções duras e sanciona o encarceramento como espetáculo de controle (Cohen, 1985, p. 45). Padrões de pânico moral são acionados por grandes crimes ou choques coletivos, intensificando o clamor punitivo. A reação pública demanda respostas automáticas, sem ponderar a eficácia ou a proporcionalidade. O medo articula-se com circulações midiáticas e discursos políticos em defesa do endurecimento penal.

O sistema penal opera com base em seletividade explícita: os alvos primários são pobres, negros e periféricos. O modelo punitivo não distribui riscos de forma igual. O controle penal concentra-se nos corpos vulneráveis, legitimando um sistema

excludente. A falta de acesso a penas alternativas reforça a seletividade da punição (Wacquant, 2001, p. 12). Os resultados da naturalização do castigo são diversos: superlotação carcerária, violação de garantias, violência institucional e recusa à reintegração social (UFG, 2017, p. n). A longitudinalidade dessas práticas gera retroalimentação da cultura punitiva e impede reformas significativas.

Aristóteles, em sua obra *Arte Retórica*, definiu a retórica como a capacidade de "encontrar os meios de persuasão disponíveis em qualquer caso particular" (Aristóteles, 2005, p. 32). Ele categorizou os elementos persuasivos em três dimensões: *ethos* (caráter ou credibilidade do orador), *pathos* (apelo emocional ao público) e *logos* (apelo à lógica e à razão). Esses três elementos não são independentes, mas se complementam, formando uma estrutura que aumenta a eficácia da comunicação persuasiva.

O *pathos* é o elemento da retórica que busca despertar emoções no público. Aristóteles reconheceu que as emoções influenciam profundamente as decisões humanas, e que o *pathos* é uma ferramenta poderosa para envolver o público e motivá-lo a agir. Um exemplo notável do uso do *pathos* em práticas restaurativas ocorreu no Canadá, onde um programa de mediação vítima-ofensor incluiu o relato de impacto emocional da vítima. Esse relato permitiu que o ofensor compreendesse a profundidade do dano causado, levando a um pedido genuíno de desculpas e à reparação voluntária (Umbreit; Coates, 2000, p. 99). Outro exemplo vem das escolas dos Estados Unidos, onde círculos restaurativos têm sido utilizados para resolver conflitos entre estudantes. Durante esses círculos, os participantes compartilham suas experiências e emoções, criando um espaço de empatia que reduz significativamente os níveis de conflito.

O *logos* é o pilar da retórica, baseado na lógica, na razão e nas evidências, para persuadir o público. Para Aristóteles, o *logos* é o mais confiável dos três elementos, pois se fundamenta em argumentos racionais e verificáveis.

Embora o *logos* seja essencial, ele sozinho não é suficiente para persuadir. Estudos em psicologia sugerem que as decisões humanas são frequentemente guiadas por emoções, mesmo em contextos que demandam raciocínio (Haidt, 2001, p. 32). Assim,

o logos deve ser combinado com o ethos e o pathos para alcançar uma persuasão eficaz e equilibrada.

2.2 PUNITIVISMO E SELETIVIDADE: QUEM SÃO OS CORPOS PUNÍVEIS?

A seletividade configura a face visível do punitivismo estrutural: embora o discurso oficial pregue igualdade, os efeitos reais do sistema penal recaem, de forma desproporcional, sobre corpos historicamente marginalizados. Esta seção busca responder: quem são os corpos puníveis que realmente sofrem a lógica punitiva na sociedade contemporânea?

Retomando os conceitos sobre retórica do capítulo anterior, o ethos refere-se à credibilidade, ao caráter e à autoridade do orador. Para Aristóteles, o ethos é construído com base em três qualidades principais: sabedoria (*phronesis*), virtude (*arete*) e boa vontade (*eunoia*). Em termos práticos, o ethos é a percepção que o público tem do orador como alguém confiável, ético e bem-intencionado.

No contexto jurídico, o ethos desempenha papel essencial na construção da confiança entre os participantes do processo. Advogados, juízes e mediadores precisam demonstrar não apenas conhecimento técnico, mas também integridade e imparcialidade. Segundo Perelman e Olbrechts (Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 87), "a credibilidade do orador é um dos fatores mais importantes na aceitação do argumento pelo público".

A seletividade penal não é uma falha pontual, mas uma condição estrutural. O sistema penal moderno "reproduz as desigualdades sociais e raciais", pois pune com maior rigor aqueles que já ocupam posições vulneráveis (Carvalho, 2008, p. 45). Vera Malaguti Batista (Batista, 2014, p. 67) complementa: "a criminalização da pobreza é fundamento de funcionamento do Direito Penal em sociedades periféricas", pois transforma a miséria em delito.

No Brasil, os dados mais recentes evidenciam a persistência do encarceramento em massa e de uma seletividade racial estrutural, o que fornece o

pano de fundo para qualquer debate sobre alternativas ao paradigma punitivo. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, registra 852.010 pessoas encarceradas em 2023, com crescimento em relação a 759.518 em 2020, 820.689 em 2021 e 832.295 em 2022, sinalizando que a tendência de aumento se manteve no período pós-pandemia (FBSP, 2024, p. 334). No mesmo relatório, observa-se que 69,1% das pessoas privadas de liberdade em 2023 eram negras e 29,7% eram brancas, o que reforça a leitura de que a punição incide de modo diferencial, muitas vezes menos em razão do volume do delito e mais em razão da posição social e racial de quem é selecionado pelo sistema penal (FBSP, 2024, p. 360).

A chamada teoria do etiquetamento (labeling approach) é útil para compreender a produção do estigma. Castro (Castro, 1983, p. 19) explica que o sistema penal rotula indivíduos por características sociais como raça, classe ou aparência física, reforçando um ciclo punitivo: quem é rotulado tende a ser criminalizado. Rondon Filho (Rondon, 2013, p. 271) define o estigma como “designação social que transcende o indivíduo, atingindo sua identidade social”, responsável por legitimar a exclusão do grupo no imaginário coletivo. Zaffaroni (Zaffaroni, 2007, p. 58) lembra que esses estereótipos recaem sobre pessoas “desvalorizadas”, reforçando que a seletividade penal frequentemente atua sobre minorias visíveis, negras, pobres e periféricas, tornando-as alvos preferenciais.

A narrativa de que há corpos “mais sacrificialmente disponíveis” para o poder punitivo tem expressão na obra de Alagia (Alagia, 2018, p. 59-60), para quem “o ser humano sacrificável reúne vulnerabilidades sociais que o tornam alvo simbólico e real de punição”. No Brasil, essa dinâmica se manifesta em estatísticas de violência policial e de letalidade contra populações negras. A coletânea Letalidade policial e seletividade penal (Rede Liberdade, 2023, p. 14) retrata um padrão alarmante: para alguns corpos, a punição é sinônima de morte.

Esse padrão de violência institucionalizada confirma que o crime não é a razão da penalização, mas o corpo identificável como “suspeito”, ampliado pela cor da pele e pela geografia social. A punição neoliberal atua primeiro sobre quem já foi marcado como dispensável.

Alessandro Baratta, um dos pioneiros da criminologia crítica, destacou que o sistema penal funciona para proteger os bens das classes dominantes, enquanto aqueles das classes populares são criminalizados de forma seletiva. Ele afirma que “a rede legal penal é fina para os pobres e ampla para os delitos do colarinho branco” (Baratta, 2002, p. 87). Similarmente, Chambliss critica a guerra às drogas como prática seletiva que pune pessoas negras e pobres de maneira mais severa do que delitos de elites, mostrando como a aplicação penal reproduz mecanismos de exclusão e legítima desigualdades (Chambliss, 1993, p. 200).

Wacquant teoriza que o Estado neoliberal substitui as políticas sociais por estratégias punitivas. Isto significa que a prisão cumpre a função de gestão dos “excedentes sociais”, população marginalizada, sem acesso a emprego, renda ou serviços públicos (Wacquant, 2001, p. 91). A lógica penal, assim, assume a face de um dispositivo disciplinar seletivo. Malaguti Batista reforça que essa criminalização da pobreza representa “a institucionalização da exclusão social pela via repressiva” (Malaguti, 2014, p. 120), produziu o encarceramento massivo como solução substituta de políticas públicas. Cohen argumenta que a mídia atua como amplificadora do estereótipo criminal, transformando pobres negros em símbolos de perigo coletivo, o que legitima o endurecimento penal. Essa construção simbólica opera de forma indireta, não é necessário comprovar crime; basta ser retratado como criminoso. A narrativa midiática intensifica o pânico moral e facilita políticas draconianas que restringem direitos sob o pretexto da segurança pública.

Relatórios do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de 2013 mostram que mais de 99% dos presos têm apenas ensino médio incompleto ou inferior, e 54% são pardos ou negros (DEPEN, 2013, Teoria do etiquetamento, 2014, p. 31). Esses dados confirmam que o sistema penal se concentra sobre aqueles com menor escolaridade e cor da pele estigmatizada. Tourinho & Santana (2022, p. 15) analisam que o discurso do princípio da isonomia torna-se um mito diante da realidade: a aplicação penal se dá de forma desigual, reproduzindo e legitimando hierarquias sociais.

Fica demonstrado que o punitivismo não é uma realidade neutra: seu funcionamento real favorece corpos já marginalizados. A seletividade penal, inscrita no funcionamento simbólico e institucional do Estado, opera por meio de estigmas, estereótipos estruturais e práticas sociais arraigadas. Corpos negros, pobres, jovens e periféricos figuram como os principais recipientes da punição. Em contraste, delitos cometidos por indivíduos das classes privilegiadas são invisibilizados, relativizados ou resolvidos administrativamente, sem penalização.

Essa distinção explica não apenas quem sofre a punição, mas também porque ela é naturalizada como inevitável. Avançar para uma justiça restaurativa implica desafiar esse padrão simbólico e institucional, propondo formas de reconhecer a dignidade de todos, sem exceção.

2.3 AS INSTITUIÇÕES COMO REPRODUTORAS DA LÓGICA PUNITIVA

O sistema punitivo não se limita ao cárcere nem ao processo penal. Ele se expressa e se fortalece em diversas instituições sociais que, embora não formalmente punitivas, operam como engrenagens da mesma lógica de controle, segregação e repressão. A escola, o sistema de saúde, o judiciário, as políticas públicas e os meios de comunicação cumprem, em graus variados, papéis na reprodução simbólica e prática do punitivismo.

A escola moderna, longe de ser apenas um espaço de formação, opera como ambiente de normatização dos corpos e das condutas. Para Foucault, o modelo escolar segue a mesma racionalidade do cárcere: organização do tempo, vigilância constante, premiação do comportamento obediente e repressão das condutas desviantes. Essa racionalidade disciplinar modela subjetividades conforme padrões socialmente esperados, excluindo os que não se adaptam a esses padrões

No âmbito marxista, Rusche e Kirchheimer inauguram a leitura da punição como função estrutural das relações de poder e da economia capitalista. Em *Punishment and Social Structure* (1939), tratam a pena como instrumento de controle social: o sistema penal regula o excedente de mão-de-obra e protege os interesses

do capital (Rusche & Kirchheimer, 1939, p.6) Essa abordagem reconhece que a punição é ativada conforme as necessidades políticas e econômicas, não apenas pelos méritos do crime.

Jonathan Simon formulou a noção de New Penology: a punição substitui o julgamento moral por técnicas de gestão de risco. A lógica contemporânea desloca o foco do indivíduo para categorias populacionais (Simon, 2007, p. n). A pena, nesse contexto, funciona como instrumento burocrático e estatístico, marcado pela frieza técnica e pela desumanização do condenado.

Em contextos periféricos, a escola reforça a exclusão ao aplicar punições simbólicas e físicas a alunos racializados, pobres e que desafiam a disciplina instituída. O fenômeno da “evasão escolar” ou da “expulsão branca” revela como a escola pode operar como um funil que, em vez de incluir, empurra jovens para a marginalização (Soares, 2019, p. 88). A seletividade começa cedo, sob o véu da pedagogia.

Além disso, políticas escolares “de tolerância zero” adotadas em várias redes públicas no Brasil, inspiradas em modelos norte-americanos, intensificam a criminalização da infância e da juventude pobres. Como analisa Silva (Silva, 2021, p. 101), “a interseção entre fracasso escolar e punição penal revela a continuidade do controle social repressivo sobre os mesmos sujeitos”.

A psiquiatrização das condutas dissidentes, especialmente no que tange à juventude negra, LGBTQIA+ ou periférica, é outro braço institucional do controle punitivo. Segundo Amarante (Amarante, 2015, p. 59), a lógica biomédica tradicional patologiza comportamentos e emoções que fogem à norma, classificando como “desviantes” sujeitos que expressam dor, revolta ou resistência em contextos de opressão. Nesse cenário, o sistema de saúde mental funciona, muitas vezes, como gestor de condutas inaceitáveis à ordem social. Essa atuação patologizante legitima internações involuntárias, o uso abusivo de psicotrópicos em escolas e outras práticas de controle com aparência terapêutica, mas com função disciplinar (Rolnik, 2007, p. 42). Essa prática evidencia a medicalização da pobreza, crianças com fome ou em situação de negligência familiar são medicadas, institucionalizadas e silenciadas.

Como alerta Rauter (Rauter, 2012, p. 114), “a psiquiatria serve como o braço invisível do cárcere, onde o aprisionamento se dá pelo discurso da cura”.

O Poder Judiciário brasileiro é um dos principais sustentáculos da lógica punitiva, na medida em que opera com naturalidade o encarceramento em massa e se omite diante da seletividade penal. Ainda que seja o guardião dos direitos fundamentais, o Judiciário muitas vezes legitima prisões preventivas automáticas, condenações frágeis baseadas em testemunhos policiais e nega sistematicamente a aplicação de penas alternativas.

Segundo Zaffaroni (Zaffaroni, 2007, p. 117), o Judiciário latino-americano “atua como operador da violência do Estado sobre os setores subalternizados”. Essa atuação não é neutra: ela escolhe quais vidas merecem o benefício da dúvida, a liberdade provisória, o tratamento justo, e quais podem ser descartadas sem maiores consequências. Além disso, a atuação judicial, com raras exceções, mostra-se impermeável às abordagens restaurativas, compreendendo o conflito sempre como violação de norma penal, e não como ruptura de vínculos sociais. A justiça restaurativa exige escuta, empatia e responsabilização não punitiva, características ainda pouco presentes nas práticas forenses tradicionais (Chasin, 2016, p. 93).

Outro campo institucional que reproduz o punitivismo é o das políticas públicas, especialmente no âmbito das políticas sociais voltadas à juventude, às drogas e à segurança. Muitas vezes, programas sociais que deveriam emancipar acabam atuando com um viés de vigilância e controle. O exemplo das comunidades terapêuticas ilustra bem essa dinâmica: financiadas com recursos públicos, essas instituições frequentemente funcionam como prisões privadas religiosas, onde usuários de drogas são mantidos sob vigilância, sem garantias jurídicas básicas (Fiocruz, 2017, p. 75). A internação compulsória é, nesse caso, uma forma de segregação e punição legitimada pelo Estado.

Além disso, políticas de “segurança pública cidadã”, quando não confrontam a lógica punitivista, reproduzem seu imaginário ao investir majoritariamente em policiamento ostensivo e repressão, em vez de prevenção social. Como afirma Cano

(Cano, 2016, p. 140), “o discurso da segurança é capturado pelo paradigma da guerra, e não da convivência”.

A mídia exerce papel central na reprodução da lógica punitiva ao criar um consenso social baseado no medo, no ódio ao outro e na fetichização da prisão. Segundo Ferrajoli (Ferrajoli, 2002, p. 234), “o poder simbólico dos meios de comunicação é usado para construir inimigos sociais e legitimar a suspensão de direitos”. Essa construção midiática sustenta e alimenta a seletividade penal.

O sensacionalismo policlesco, presente em programas televisivos e jornais populares, reforça o imaginário de que há um “inimigo interno” a ser combatido, geralmente retratado como o jovem negro da periferia. Não se trata apenas de entretenimento: é pedagogia do medo. A mídia não apenas informa, mas também forma subjetividades punitivas (Adorno, 2012, p. 61).

Essa pedagogia constrói um “populismo penal midiático”, no qual as demandas por endurecimento penal são vistas como naturais ou desejáveis pela população. É nesse clima que se aprovam leis mais duras, se negam saídas alternativas e se fecha a porta ao diálogo com as abordagens restaurativas.

A institucionalização da punição vai além da mera aplicação de sanções formais. Trata-se da reprodução contínua de um imaginário de exclusão e de hierarquia, em que determinadas vidas valem menos, importam menos e podem ser punidas com mais intensidade. As instituições sociais, ao reproduzirem essa lógica, reforçam uma pedagogia do castigo.

Como adverte Safatle (Safatle, 2020, p. 191), o neoliberalismo contemporâneo transforma todas as instituições em dispositivos de gestão do sofrimento: “toda forma de sofrimento é tratada como culpa do indivíduo, e não como resultado de estruturas sociais desiguais”. Essa culpabilização legitima punições e abandona a compaixão como fundamento ético.

Ao fazer da punição uma norma social e da exclusão um destino naturalizado, essas instituições contribuem para o fechamento do horizonte político: resta apenas

punir, encarcerar, afastar. Escola, saúde, justiça, políticas públicas e mídia atuam como dispositivos de normalização e de repressão de condutas que fogem ao padrão dominante. Esses dispositivos não apenas punem, mas também moldam subjetividades, produzem identidades desviantes e geram consensos punitivos.

Reconhecer esse fenômeno é essencial para quem deseja pensar a justiça restaurativa como um paradigma alternativo. A mudança de modelo exige, antes de tudo, o reconhecimento de que o punitivismo é uma construção institucional e simbólica, e não uma resposta natural à violência.

Apesar de sua importância, a construção do ethos enfrenta desafios, como preconceitos institucionais e culturais. No Brasil, por exemplo, a desconfiança em relação ao sistema de justiça pode dificultar a aceitação de mediadores ou facilitadores como figuras confiáveis. Superar esses desafios requer investimentos em formação ética e em práticas que demonstrem transparência e imparcialidade.

2.4 A CRÍTICA AO MODELO PENAL: ABOLICIONISMO E JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVAS

O sistema penal, ao longo de sua história, tem sido alvo de críticas profundas, não apenas quanto à sua seletividade e ineficácia, mas também à sua própria legitimidade. Essas críticas deram origem a movimentos que propõem soluções para além da estrutura punitiva tradicional, entre os quais se destacam o abolicionismo penal e a justiça restaurativa.

O garantismo penal, representado por Ferrajoli, contrapõe-se à cultura punitiva. Para ele, a restrição do poder punitivo é condição da legitimidade democrática: o Estado deve punir com base na legalidade estrita e minimalismo penal (Ferrajoli, 2010, p. 236). O garantismo rejeita a pena de morte e defende que a punição só se legitima se absolutamente necessária.

O abolicionismo penal, defendido por autores como Nils Christie (Christie, 1981, p. 92), Thomas Mathiesen (Mathiesen, 1974, p. 47) e Louk Hulsman (Hulsman, 1986,

p. 25), questiona radicalmente a função do sistema penal e propõe sua substituição por formas alternativas de resolução de conflitos. Para esses autores, o direito penal é uma construção social que, longe de produzir justiça, serve majoritariamente para manter a ordem social excludente e reproduzir as desigualdades existentes. Nils Christie sustenta que os conflitos foram "roubados" das pessoas diretamente envolvidas e apropriados por especialistas jurídicos, o que torna o processo penal uma instância de exclusão e silenciamento.

Louk Hulsman, por sua vez, argumenta que os comportamentos definidos como "crimes" não possuem existência ontológica, mas são meras construções jurídico-políticas moldadas pelos interesses de poder. O abolicionismo, nesse sentido, não se limita a uma crítica moral, mas propõe a desinstitucionalização do controle social penal e a substituição de práticas repressivas por formas mais horizontais, dialógicas e comunitárias de tratamento dos conflitos.

Essa crítica radical ao sistema penal encontrou ecos na proposta da justiça restaurativa, ainda que com diferenças importantes. A justiça restaurativa não tem, necessariamente, uma pretensão abolicionista, mas compartilha com o abolicionismo a insatisfação com os efeitos destrutivos do modelo retributivo. Seu foco está no restabelecimento das relações sociais danificadas pelo conflito, promovendo o diálogo entre a vítima, o ofensor e a comunidade, em ambiente seguro e mediado.

Howard Zehr (Zehr, 2002, p. 21), considerado um dos precursores da justiça restaurativa, afirma que o modelo tradicional de justiça se concentra na violação da norma legal, enquanto o restaurativo se preocupa com os danos causados às pessoas e às relações. A justiça restaurativa desloca o eixo da resposta estatal do castigo para a reparação, buscando restaurar a dignidade dos envolvidos e prevenir reincidências por meio da responsabilização ativa, não impositiva, do infrator.

É importante destacar que a justiça restaurativa não se limita a casos penais. Sua lógica pode ser aplicada em contextos escolares, familiares, comunitários e até institucionais, funcionando como verdadeira alternativa civilizatória à racionalidade punitiva. Segundo Wenzel et al. (Wenzel et al, 2008, p 95), práticas restaurativas

contribuem para a construção de uma cultura democrática do cuidado, ao contrário do modelo penal que reforça hierarquias e exclusões.

Ao propor novas formas de pensar e de lidar com os conflitos sociais, tanto o abolicionismo quanto a justiça restaurativa desafiam o monopólio estatal da violência e propõem uma transformação radical da forma como a sociedade compreende o direito, a justiça e a convivência.

Ainda assim, não se pode ignorar que ambas as propostas enfrentam resistências estruturais. O abolicionismo é frequentemente tachado de utópico ou impraticável, enquanto a justiça restaurativa é, por vezes, apropriada pelo próprio sistema penal como instrumento complementar de gestão de conflitos, o que pode esvaziar seu potencial transformador. Como alerta Vera Malaguti Batista, “qualquer proposta que pretenda romper com o ciclo punitivo deve ser compreendida dentro de um projeto político mais amplo, que confronte a lógica da criminalização e do controle social seletivo” (Malaguti, 2007, p. 92).

Portanto, compreender essas alternativas não significa apenas propor novos mecanismos de resolução de conflitos, mas também reconhecer que elas carregam projetos de sociedade distintos. Enquanto o modelo penal sustenta uma ordem baseada no medo e na exclusão, o abolicionismo e a justiça restaurativa anunciam horizontes de convivência pautados na escuta, na corresponsabilização e no reconhecimento mútuo, valores fundamentais para uma democracia substancial.

Diversas pesquisas revisitam o mito da eficácia punitiva. Roodman conclui que a descriminalização ou descarcerização pode reduzir ou manter o nível de criminalidade, contrariando a lógica de que mais prisão significa menos crime (Roodman, 2020, p. n) Estudos de Criminologia comportamental reforçam que a pena, por si só, não transforma padrões sociais profundamente arraigados.

Um exemplo de integração eficaz ocorreu em círculos restaurativos realizados no Brasil, nos quais facilitadores utilizaram dados empíricos (logos) para demonstrar a eficácia do modelo, compartilharam relatos emocionais (pathos) para sensibilizar as partes e estabeleceram credibilidade (ethos) por meio de uma postura ética e

imparcial. A aplicação equilibrada de ethos, pathos e logos não apenas melhora a eficácia do discurso, mas também contribui para a humanização do processo jurídico, transformando-o em um espaço de diálogo, compreensão e reconstrução de relações. Como demonstrado, a integração desses elementos é essencial para promover uma cultura de paz e fortalecer práticas restaurativas que colocam o ser humano no centro do processo.

2.5 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS: POR QUE REPENSAR A JUSTIÇA EM CHAVE RESTAURATIVA

As análises desenvolvidas até aqui evidenciam que repensar a justiça exige mais do que uma simples reforma do aparato penal, pois implica questionar a própria racionalidade que sustenta o modelo punitivo. O sistema penal tradicional, estruturado sobre uma lógica de exclusão e repressão, tem funcionado historicamente como um instrumento de controle social e de reprodução das desigualdades. O punitivismo, nesse sentido, não representa uma anomalia ou disfunção, mas constitui um elemento central e funcional da justiça penal moderna, legitimando práticas de contenção e marginalização dos sujeitos considerados desviantes (Rusche; Kirchheimer, 1939, p. 5-6; Christie, 1981, p. 92).

As práticas penais, frequentemente justificadas pela retórica da segurança, da legalidade e da defesa social, acabam por reforçar estruturas de poder que produzem sofrimento, perpetuam a estigmatização e falham em restaurar a paz social. O resultado é a manutenção de um ciclo de exclusão e ressentimento, no qual o conflito é neutralizado juridicamente, mas raramente resolvido de forma genuína. Em vez de promover reconciliação e aprendizado, o sistema penal reforça divisões, reduz sujeitos a papéis de vítima e infrator e nega o potencial transformador das relações humanas.

Diante desse panorama, a justiça restaurativa surge como um convite à reconstrução ética e política da forma como a sociedade lida com o conflito. Mais do que substituir instrumentos jurídicos, ela propõe uma nova matriz de compreensão da justiça, fundada na responsabilização ativa, na reparação dos danos e na restauração

das relações sociais. A centralidade do diálogo, da escuta sensível e do reconhecimento recíproco transforma o processo restaurativo em uma experiência de reconstrução comunitária e de ressignificação do sofrimento.

Essa virada conceitual encontra sólida sustentação nos princípios formulados pela Carta de Princípios da Mediação Global, documento que representa uma das bases teóricas mais consistentes para o desenvolvimento das práticas restaurativas contemporâneas. A Carta propõe uma ética da mediação centrada na dignidade humana, na autonomia das partes, na imparcialidade do mediador e na busca por soluções que reflitam o equilíbrio entre as dimensões individual, relacional e social do conflito. Defende ainda a importância da empatia, da confidencialidade e da corresponsabilidade, afirmando que a mediação deve ser compreendida como um espaço de encontro e de construção de sentido compartilhado, no qual o diálogo substitui a imposição e o consenso emerge da cooperação e não da coerção.

Os nove volumes da Coleção Global Mediation, organizada sob a mesma orientação teórica, desenvolvem de maneira sistemática a aplicação desses princípios em diferentes contextos, como a mediação comunitária, familiar, escolar, penal e organizacional. Essa coleção demonstra que a mediação, quando ancorada em fundamentos éticos e humanistas, pode se converter em instrumento efetivo de pacificação social e de fortalecimento da cultura democrática. A mediação, assim como a justiça restaurativa, não se limita a um procedimento técnico, mas representa uma pedagogia do encontro e da responsabilidade compartilhada.

Nessa mesma linha, Carla Costa Pinto (Costa, 2016, p. 93-94) destaca que o paradigma restaurativo requer um deslocamento epistemológico profundo, no qual a centralidade deixa de estar na punição e passa a residir na reconstrução do vínculo social. Para a autora, a justiça restaurativa implica reconhecer o conflito como uma oportunidade pedagógica e relacional, capaz de produzir consciência e transformação, desde que os sujeitos envolvidos sejam tratados como protagonistas do processo e não como objetos de intervenção estatal..

Esses referenciais, aliados às experiências concretas de mediação e justiça restaurativa implementadas em diversos contextos, evidenciam a potência de um

modelo de justiça comprometido com a dignidade humana e com a reconstrução de laços sociais. As práticas restaurativas aplicadas no âmbito socioeducativo, conforme relatado na referida publicação, demonstram que o diálogo e a corresponsabilidade são instrumentos eficazes para romper o ciclo da violência e possibilitar novas trajetórias de vida.

Repensar a justiça em chave restaurativa, portanto, é reconhecer que o direito não pode permanecer refém da lógica retributiva e excludente que estrutura o sistema penal moderno. Significa propor uma justiça que acolhe, escuta e reconstrói, que busca restaurar o tecido social ferido e que se orienta por princípios éticos de respeito, empatia e solidariedade. Trata-se de um caminho não apenas jurídico, mas civilizatório, que afirma o valor da alteridade e o potencial transformador das relações humanas como fundamentos de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Não se trata de negar o conflito, mas de abordá-lo como uma oportunidade de transformação pessoal, relacional e social. Essa abordagem rompe com a lógica vertical e adversarial da justiça estatal, promovendo práticas que envolvem diretamente as partes interessadas na construção de soluções. Ao invés de silenciar a vítima, como muitas vezes ocorre no processo penal, a justiça restaurativa a reinsere como sujeito central do processo, assim como dá ao autor do dano a possibilidade de assumir sua responsabilidade de forma consciente e não impositiva.

É nesse sentido que a justiça restaurativa pode ser compreendida como um instrumento de democratização do conflito. Mais do que uma técnica, trata-se de um horizonte político, de uma prática de reconhecimento, que valoriza a dignidade de todos os envolvidos e abre espaço para a reconstrução de vínculos sociais. Ao articular-se com os princípios dos direitos humanos e a ética do cuidado, a justiça restaurativa apresenta-se como uma alternativa potente diante do esgotamento do paradigma punitivo.

As considerações aqui desenvolvidas não encerram a discussão, mas indicam um caminho. Repensar a justiça em chave restaurativa significa resgatar o potencial transformador do conflito e construir uma cultura de paz e corresponsabilidade. Significa também descolonizar o imaginário jurídico e abandonar a crença de que o

castigo é condição de justiça. Como alerta Boaventura de Sousa Santos (Boaventura, 2007, p. 57), “sem um pluralismo de saberes e práticas, não haverá justiça capaz de responder à complexidade e diversidade das formas de vida em sociedades democráticas”.

As próximas seções buscarão aprofundar essa perspectiva, explorando como a justiça restaurativa pode se concretizar como prática de reconhecimento e inclusão, não apenas no direito penal, mas também em diversos âmbitos da vida social.

Em síntese, as matrizes retributiva, utilitarista e garantista fornecem chaves relevantes para compreender o fenômeno contemporâneo do punitivismo, porém a sociologia crítica e a racionalidade de gestão de riscos demonstram que a punição, longe de ser técnica neutra, opera como linguagem de poder, simbolismo e controle, e tende a excluir alternativas restaurativas

Compreender essa base teórica contribui para articular justiça e reconhecimento, especialmente quando se reconhece que o modelo punitivo se materializa em práticas concretas, em rotinas institucionais e em políticas públicas, e que a ruptura com esse padrão exige tanto revisão normativa quanto transformação cultural e democrática

Ao considerar a retórica jurídica como meio efetivador da justiça, no sentido de que argumentos, narrativas e formas de comunicação moldam percepções sociais sobre crime e punição, torna-se possível compreender que a superação do punitivismo também exige a disputa de sentidos, com deslocamento do medo para o reconhecimento, e com abertura a práticas dialógicas e comunitárias de gestão de conflitos

3 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A consolidação teórica da justiça restaurativa exige o exame atento de seus fundamentos filosóficos e normativos. Essa perspectiva compreende que a justiça restaurativa não é apenas um método procedimental, mas um modelo de justiça sustentado pela ética do reconhecimento e pela corresponsabilidade. O capítulo que se segue aprofunda as bases conceituais e jurídicas que sustentam essa abordagem, explorando as contribuições de autores como Howard Zehr, Cassius Chai, Rafael Boldt, João Maurício Adeodato e Axel Honneth, cujas reflexões oferecem suporte à compreensão da justiça restaurativa como prática transformadora e promotora de direitos fundamentais. São também examinados os principais instrumentos normativos que estruturam o campo, com destaque para a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça e para as Diretrizes das Nações Unidas sobre Justiça Restaurativa. Ao desenvolver esse percurso, o texto propõe uma leitura crítica sobre como o ordenamento jurídico pode incorporar o paradigma restaurativo sem esvaziar sua essência ética, preservando seu potencial emancipatório e humanizador.

3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa, como paradigma contemporâneo de resolução de conflitos, encontra ressonâncias em práticas ancestrais de organizações comunitárias que não se estruturavam sobre um sistema penal formalizado. Comunidades africanas, povos originários da América do Norte, como os maoris da Nova Zelândia, e outras culturas tradicionais utilizavam formas restaurativas de resolução de disputas que privilegiavam o diálogo, a participação coletiva e a reparação simbólica e material dos danos (Zehr, 2008, p. 17).

No Ocidente, a evolução histórica da justiça restaurativa está associada à crise do modelo retributivo e ao questionamento da eficácia das penas privativas de liberdade na reparação dos danos sociais e individuais. A partir da década de 1970, movimentos de reforma penal e criminólogos críticos passaram a propor formas alternativas de resolução de conflitos que levassem em conta a centralidade das vítimas e a responsabilização ativa dos ofensores (Baratta, 2002, p. 92).

A justiça restaurativa se expandiu no final do século XX com a institucionalização de programas-piloto no Canadá, Nova Zelândia, Austrália e Estados Unidos. Tais experiências demonstraram o potencial das práticas restaurativas para reduzir a reincidência, promover a escuta qualificada das vítimas e fortalecer os laços sociais fragilizados pelos conflitos.

No campo comparado, parte da literatura crítica sobre experiências australianas, especialmente na década de 2000, advertiu para riscos de seletividade de encaminhamentos, desigualdade de poder entre participantes e efeitos de ampliação de controle institucional. Avaliações mais recentes permitem qualificar essa crítica. Na Australian Capital Territory, por exemplo, a avaliação de Fase Três do ACT Restorative Justice Scheme, conduzida pelo Australian Institute of Criminology, aponta benefícios relatados por participantes, como fortalecimento de segurança e bem-estar, maior sensação de fechamento e satisfação com a participação, ao mesmo tempo em que reconhece desafios operacionais, como barreiras de encaminhamento, necessidade de protocolos de segurança e de qualificação permanente (AUSTRALIAN INSTITUTE OF CRIMINOLOGY, 2025).

3.2 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA: APROXIMAÇÕES E DISTINÇÕES

A justiça restaurativa não se define por um modelo fechado ou por um procedimento fixo, mas por uma filosofia que orienta a resolução dos conflitos por meio da responsabilização ativa e da participação dialógica das partes envolvidas. Para Howard Zehr (Zehr, 2008, p. 37), “a justiça restaurativa é uma abordagem que visa envolver todas as partes afetadas por um dano, buscando conjuntamente resolver as questões decorrentes da ofensa e suas implicações para o futuro”.

Diferencia-se, assim, da justiça retributiva, que se estrutura na lógica do castigo estatal, voltada à aplicação de penas proporcionalmente ao dano causado, sem necessariamente considerar as necessidades das vítimas ou as possibilidades de responsabilização construtiva do ofensor. Zehr (Zehr, 2008, p. 37) sintetiza essa diferença ao afirmar que “a justiça retributiva pergunta: que lei foi violada, quem a

violou e qual punição é adequada? Já a justiça restaurativa pergunta: quem foi ferido, quais são suas necessidades e quem tem a obrigação de satisfazê-las?”

Além disso, é importante distinguir a justiça restaurativa da justiça transformadora. Enquanto a primeira busca a restauração dos laços sociais por meio do reconhecimento do dano e da responsabilização, a segunda pretende modificar as estruturas sociais geradoras do conflito, inserindo a questão do poder, da desigualdade e da opressão institucional como parte essencial da intervenção (Van Ness; Strong, 2013, p. 24).

Embora a justiça restaurativa tenha sido progressivamente incorporada ao vocabulário institucional e normativo do sistema de justiça, não se sustenta, no plano dogmático, a afirmação de que ela constitua um direito fundamental autônomo, dotado de exigibilidade direta e imediata, nos moldes clássicos dos direitos fundamentais expressos na Constituição. A ausência de previsão constitucional específica é relevante porque o reconhecimento de um direito fundamental, em sentido estrito, exige um suporte normativo de hierarquia constitucional, ou, ao menos, uma construção interpretativa que demonstre sua inserção necessária e inequívoca no regime de direitos e garantias, com densidade suficiente para gerar pretensões subjetivas definidas. Nesse ponto, a justiça restaurativa apresenta-se mais adequadamente como política pública e como método de tratamento de conflitos, orientado por princípios e salvaguardas, do que como um direito fundamental independente.

No ordenamento brasileiro, o principal marco normativo de institucionalização da justiça restaurativa no Poder Judiciário é a Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, que institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa e define diretrizes para implementação, formação, estruturação de programas e garantias de procedimento, como voluntariedade, consentimento e confidencialidade. Trata-se, porém, de ato normativo administrativo, com vocação de governança e padronização de práticas no âmbito do Judiciário, sem equivalência a lei em sentido formal e, sobretudo, sem hierarquia constitucional. Por isso, embora a resolução fortaleça a legitimidade institucional da justiça restaurativa e imponha deveres organizacionais aos tribunais, ela não converte, por si, a justiça restaurativa em direito fundamental

subjetivo de qualquer pessoa exigir, em qualquer caso, a instauração de procedimento restaurativo.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 2015 reforça uma orientação estatal de promoção de soluções consensuais ao afirmar que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, e que conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual deverão ser estimulados por atores do sistema de justiça (BRASIL, 2015, art. 3º, §§ 2º e 3º). Esse comando normativo, ainda que relevante como diretriz estruturante, não se confunde com a criação de um direito subjetivo ao método, porque sua formulação opera como dever institucional de estímulo e de promoção, condicionado às possibilidades do caso e à adequação do método ao conflito. Em outras palavras, o ordenamento incentiva uma cultura de consensualidade e de adequação, mas não consagra um título jurídico autônomo de exigibilidade da justiça restaurativa como prestação obrigatória em qualquer hipótese.

No cenário internacional, a mesma cautela se reproduz. A Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, ao aprovar princípios básicos sobre programas de justiça restaurativa em matéria criminal, encoraja os Estados-membros a desenvolver e operar programas restaurativos com base em diretrizes de voluntariedade, consentimento informado e segurança, mas o faz em linguagem de recomendação e implementação condicionada ao direito interno, sem formulação de um direito humano universal de acesso irrestrito a tais programas. Em termos similares, o Manual de Programas de Justiça Restaurativa do UNODC reúne boas práticas e parâmetros de desenho institucional, insistindo em salvaguardas para vítimas e ofensores, mas seu propósito é orientar implementação e qualidade, e não positivar um direito fundamental autônomo.

A experiência europeia ilustra bem a diferença entre reconhecer salvaguardas e reconhecer um direito de acesso. A Diretiva 2012/29/UE, conhecida como Diretiva de Direitos das Vítimas, prevê, no artigo 12, um direito a salvaguardas no contexto de serviços de justiça restaurativa, determinando que os Estados adotem medidas para proteger a vítima contra vitimização secundária e repetida, intimidação e retaliação quando tais serviços forem prestados (EUROPEAN UNION, 2012 p. 51). O próprio

recorte da norma é significativo, ela não estabelece um direito geral da vítima de exigir a justiça restaurativa, mas regula a proteção de direitos no caso de o Estado oferecer ou encaminhar para serviços restaurativos. No Conselho da Europa, a Recomendação CM/Rec(2018)8 incentiva o desenvolvimento da justiça restaurativa e propõe padrões de qualidade e proteção, com orientação de ampliação de disponibilidade, porém seu estatuto é recomendatório e não equivale a consagração constitucional de um direito fundamental, ainda que parte da discussão europeia utilize a linguagem de “direito de acesso” em sentido programático (COUNCIL OF EUROPE, 2018, p. 75).

Diante desse panorama, a solução teórica mais consistente é compreender que a justiça restaurativa não é, ela própria, um direito fundamental autônomo, mas pode operar como via de concretização de direitos fundamentais já reconhecidos, como dignidade da pessoa humana, participação, igualdade e devido processo, especialmente quando se adota uma leitura substantiva dessas garantias. Essa formulação preserva o núcleo garantista da dissertação, porque desloca o debate da criação de um novo direito para o fortalecimento de condições democráticas de tratamento do conflito. Sob essa perspectiva, a justiça restaurativa passa a ser avaliada por critérios de integridade procedimental, como voluntariedade real, consentimento informado, proteção contra coerção, igualdade de voz, segurança e possibilidade de revisão, critérios que dialogam com a própria ideia de legitimidade por participação e justificabilidade, típica da democracia deliberativa, sem que seja necessário afirmar a existência de um direito fundamental específico à justiça restaurativa.

Essa distinção também previne um risco dogmático e político. Se a justiça restaurativa fosse tratada como direito fundamental autônomo, haveria tendência de sua universalização abstrata, desconsiderando que a própria literatura e as diretrizes oficiais condicionam a prática a triagem, adequação e salvaguardas, exatamente para evitar revitimização, coerção e reprodução de assimetrias. Ao reconhecer seu caráter de política e método, o argumento mantém a exigência de qualidade e de limites, e permite sustentar que o Estado tem deveres de promoção e oferta responsável, mas não um dever de instaurar procedimentos restaurativos em qualquer caso, ou contra a vontade das partes. Em síntese, a justiça restaurativa pode ser defendida como instrumento normativamente orientado à efetivação de direitos fundamentais e à

democratização do conflito, sem necessidade de elevá-la, no plano conceitual, à categoria de direito fundamental autônomo.

A justiça restaurativa encontra respaldo em diversas tradições filosóficas. A ética do cuidado, proposta por Carol Gilligan, enfatiza a importância das relações interpessoais e da empatia na tomada de decisões morais, o que ressoa diretamente com os objetivos da justiça restaurativa: reaproximar as partes e promover a cura relacional (Gilligan, 2003, p. 19).

No campo da filosofia da alteridade, Lévinas e Dussel oferecem uma base ética centrada na responsabilidade pelo outro como fundamento da justiça. Para Lévinas (Lévinas, 2000, p. 143), o rosto do outro impõe uma obrigação incondicional que antecede o direito positivo. Essa concepção sustenta uma justiça não punitiva, mas responsável e atenta à vulnerabilidade humana.

Já Nancy Fraser e Axel Honneth, representantes da teoria do reconhecimento, destacam que a justiça não se limita à redistribuição material, mas exige também reconhecimento simbólico e cultural (Fraser, Honneth 2001, p. 35). Em sociedades marcadas por assimetrias estruturais, como o Brasil, o reconhecimento emerge como dimensão imprescindível para a efetivação dos direitos fundamentais.

A pedagogia do diálogo proposta por Paulo Freire constitui um dos alicerces teóricos mais férteis para compreender a justiça restaurativa enquanto prática transformadora das relações sociais. Para Paulo Freire (Freire, 2001, p. 112), “não há diálogo se não há humildade, se não há esperança, se não há fé nos homens”. A escuta ativa, o respeito à experiência do outro e a abertura à construção conjunta do conhecimento estão no cerne da práxis restaurativa.

Nesse sentido, a justiça restaurativa ultrapassa a lógica jurídica formal e se aproxima de uma pedagogia emancipatória, na medida em que propicia a conscientização dos sujeitos sobre seus papéis, responsabilidades e potencial de transformação social. O diálogo restaurativo não é apenas meio de resolução de conflitos, mas também instrumento de humanização, de reconstrução da confiança e da cidadania.

Freire sublinha que “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua produção ou a sua construção” (Freire, 2005, p. 90). Aplicado à justiça restaurativa, esse princípio implica em substituir a lógica vertical e impositiva do Estado-juiz pela lógica horizontal e dialógica entre os sujeitos afetados pelo conflito.

A atuação do facilitador restaurativo, nesse contexto, aproxima-se do papel do educador crítico: ele não impõe soluções, mas estimula o reconhecimento mútuo, o senso de comunidade e a corresponsabilidade na reparação. Trata-se de uma educação para a convivência, para o reconhecimento e para o exercício democrático da escuta e da fala.

Ao se basear na confiança, na autonomia e na alteridade, a justiça restaurativa incorpora elementos essenciais de uma pedagogia comprometida com os direitos fundamentais e com a transformação das estruturas excludentes.

A partir dessas premissas, torna-se possível compreender que a justiça restaurativa opera como mudança de lente, e não apenas como alternativa procedimental, o que permite situar seus princípios em diálogo com os direitos fundamentais e com uma crítica mais ampla à racionalidade punitiva.

A consolidação da justiça restaurativa no Brasil tem sido acompanhada por um movimento de expansão conceitual que ultrapassa os contornos jurídico-institucionais. A justiça restaurativa não pode ser reduzida a um conjunto de técnicas de resolução de conflitos ou a uma metodologia alternativa à justiça penal. Trata-se de um paradigma epistêmico e ético que questiona os fundamentos do sistema jurídico tradicional e se afirma como uma práxis transformadora, profundamente conectada aos processos de resistência e emancipação coletiva.

Essa leitura exige o abandono de uma perspectiva instrumentalizada da justiça restaurativa, entendida como um protocolo aplicável à margem do sistema judicial, para que se reconheça seu potencial crítico e contra hegemônico. Como aponta Howard Zehr (Zehr, 2008, p. 37), um dos fundadores do pensamento restaurativo

contemporâneo, “a justiça restaurativa não é uma fórmula pronta, mas uma forma de enxergar o mundo e as relações humanas”. A justiça restaurativa, portanto, não opera apenas no plano da prática, mas também propõe uma reconfiguração radical do modo como concebemos o conflito, o direito, a justiça e a convivência social.

Essa dimensão paradigmática é próxima à concepção de práxis crítica desenvolvida por Paulo Freire (Freire, 2005, p. 40), para quem o conhecimento só se realiza plenamente quando articulado à ação transformadora. A justiça restaurativa, nesse contexto, pode ser vista como um espaço de “reconhecimento da realidade social”, mas também de “denúncia da opressão e anúncio da transformação”. Não se trata apenas de reparar danos, mas de criar as condições para que os sujeitos se reconheçam como autores de sua história, mesmo diante da dor e da violência.

A crítica à tecnificação da justiça restaurativa também aparece nos trabalhos de Christie, ao denunciar o “roubo do conflito” pelo sistema penal. Segundo ele, o Estado moderno expropriou das pessoas o controle sobre os próprios conflitos, convertendo-os em matéria processual e, assim, esvaziando sua dimensão humana. A justiça restaurativa, quando apropriada instrumentalmente, corre o risco de repetir esse movimento, agora com a roupagem de mediações padronizadas, protocolos engessados e critérios avaliativos alheios às comunidades envolvidas.

3.3 OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MARCO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste momento, vamos reunir em um mesmo eixo, a conexão entre justiça restaurativa e direitos fundamentais, com duas tarefas complementares, a primeira é explicitar salvaguardas procedimentais compatíveis com um devido processo substantivo, a segunda é delimitar o estatuto dogmático da justiça restaurativa, para evitar a sua elevação indevida a um direito fundamental autônomo e, ao mesmo tempo, assegurar que sua expansão para arenas cíveis e administrativas se mantenha orientada por garantias e critérios de legitimidade.

3.3.1 Salvaguardas procedimentais e devido processo substantivo

A justiça restaurativa, ao se alinhar aos direitos e garantias fundamentais, é atravessada por uma série de princípios que norteiam sua aplicação e distinguem-na de modelos tradicionais de justiça penal. Esses princípios não apenas refletem uma concepção ética da convivência humana, mas também atuam como garantias procedimentais e substanciais para a atuação restaurativa em diversos contextos.

A referência a um devido processo substantivo, nesse contexto, não se limita a garantir um rito formal, ela exige que o procedimento restaurativo seja capaz de proteger direitos, reduzir vulnerabilidades e produzir resultados racionalmente justificáveis à luz das necessidades das pessoas envolvidas. Por isso, além dos princípios gerais, a prática restaurativa requer salvaguardas operacionais, como consentimento informado, preparação prévia, triagem de adequação do caso, apoio psicossocial quando necessário, possibilidade real de retirada a qualquer tempo, definição clara do regime de confidencialidade e de seus limites, e controle de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade do conteúdo do acordo, sobretudo quando se pretende aplicar a justiça restaurativa em conflitos cíveis e administrativos, nos quais pressões por eficiência e assimetrias materiais podem tornar mais opaca a presença de coerção.

O primeiro desses princípios é o da voluntariedade. Diferentemente da imposição estatal característica do processo penal convencional, a justiça restaurativa exige a adesão espontânea e consciente das partes envolvidas. Essa exigência encontra respaldo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), pois só se pode falar em responsabilização autêntica quando há liberdade para decidir participar do processo (Zehr, 2008, p. 42).

Outro princípio central é o da confidencialidade, que garante às partes a segurança de que suas falas não serão utilizadas contra si, especialmente em contextos judiciais. Trata-se de um elemento fundamental para a criação de um ambiente de confiança, onde a expressão do sofrimento, do arrependimento e das propostas de reparação possam ocorrer de maneira genuína. Essa proteção alinha-

se ao direito à intimidade e à vida privada previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal.

A corresponsabilidade também é um princípio estruturante: a solução do conflito não é atribuída exclusivamente ao Estado ou a um juiz, mas é construída por todas as partes afetadas. Isso inclui a vítima, o ofensor e, em muitos casos, a comunidade como um todo. O processo restaurativo busca, assim, romper com a lógica vertical e tecnocrática do sistema penal, promovendo o protagonismo dos sujeitos diretamente envolvidos (Van Ness; Strong, 2013, p. 31).

Além disso, o princípio da reparação do dano assume centralidade, não apenas na perspectiva material, mas, sobretudo, simbólica e relacional. A justiça restaurativa compreende que o conflito causa rupturas que não se resolvem pela punição, mas sim pelo reconhecimento do sofrimento causado e pelo esforço concreto de restauração dos vínculos sociais. Tal concepção relaciona-se diretamente ao direito à reparação integral da vítima, reconhecido em documentos internacionais de direitos humanos.

Outro princípio essencial é o da inclusividade, que impõe a abertura dos círculos restaurativos à pluralidade de vozes impactadas pelo conflito. Isso implica reconhecer que o crime ou a violência não afeta apenas as partes formais do processo (vítima e réu), mas todo o tecido social que os envolve. Assim, a participação comunitária não é mero adereço simbólico, mas elemento constitutivo de uma justiça democrática e relacional (Coates; Umbreit, 2006, p. 24).

Por fim, a horizontalidade e o respeito mútuo configuram-se como princípios epistemológicos e éticos da prática restaurativa. A escuta ativa, o reconhecimento da dignidade do outro e a construção coletiva de soluções são expressões concretas de um modelo que rompe com o monopólio da linguagem jurídica e ancoram-se nos saberes da experiência.

A articulação desses princípios com os direitos fundamentais permite que a justiça restaurativa seja compreendida não como mero método alternativo de

resolução de conflitos, mas como expressão concreta do projeto constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I).

Esse enquadramento, entretanto, não autoriza concluir que a justiça restaurativa, em si mesma, configure um direito fundamental autônomo, de acionamento obrigatório e universal, o que se extrai, ao contrário, é que sua legitimidade depende de desenho institucional responsável e de salvaguardas que materializem direitos já reconhecidos. A seguir, delimita-se essa distinção dogmática, para que a expansão da justiça restaurativa, inclusive fora da esfera penal, não se converta em promessa abstrata, nem em atalho procedimental incompatível com garantias.

3.3.2 Justiça restaurativa e direitos fundamentais: negativa de um direito autônomo

Embora a justiça restaurativa tenha sido progressivamente incorporada ao vocabulário institucional e normativo do sistema de justiça, não se sustenta, no plano dogmático, a afirmação de que ela constitua um direito fundamental autônomo, dotado de exigibilidade direta e imediata, nos moldes clássicos dos direitos fundamentais expressos na Constituição. A ausência de previsão constitucional específica é relevante porque o reconhecimento de um direito fundamental, em sentido estrito, exige um suporte normativo de hierarquia constitucional, ou, ao menos, uma construção interpretativa que demonstre sua inserção necessária e inequívoca no regime de direitos e garantias, com densidade suficiente para gerar pretensões subjetivas definidas. Nesse ponto, a justiça restaurativa apresenta-se mais adequadamente como política pública e como método de tratamento de conflitos, orientado por princípios e salvaguardas, do que como um direito fundamental independente.

No ordenamento brasileiro, o principal marco normativo de institucionalização da justiça restaurativa no Poder Judiciário é a Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, que institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa e define diretrizes para implementação, formação, estruturação de programas e garantias de

procedimento, como voluntariedade, consentimento e confidencialidade. Trata-se, porém, de ato normativo administrativo, com vocação de governança e padronização de práticas no âmbito do Judiciário, sem equivalência a lei em sentido formal e, sobretudo, sem hierarquia constitucional. Por isso, embora a resolução fortaleça a legitimidade institucional da justiça restaurativa e imponha deveres organizacionais aos tribunais, ela não converte, por si, a justiça restaurativa em direito fundamental subjetivo de qualquer pessoa exigir, em qualquer caso, a instauração de procedimento restaurativo.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 2015 reforça uma orientação estatal de promoção de soluções consensuais ao afirmar que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, e que conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual deverão ser estimulados por atores do sistema de justiça. Esse comando normativo, ainda que relevante como diretriz estruturante, não se confunde com a criação de um direito subjetivo ao método, porque sua formulação opera como dever institucional de estímulo e de promoção, condicionado às possibilidades do caso e à adequação do método ao conflito. Em outras palavras, o ordenamento incentiva uma cultura de consensualidade e de adequação, mas não consagra um título jurídico autônomo de exigibilidade da justiça restaurativa como prestação obrigatória em qualquer hipótese.

No cenário internacional, a mesma cautela se reproduz. A Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, ao aprovar princípios básicos sobre programas de justiça restaurativa em matéria criminal, encoraja os Estados-membros a desenvolver e operar programas restaurativos com base em diretrizes de voluntariedade, consentimento informado e segurança, mas o faz em linguagem de recomendação e implementação condicionada ao direito interno, sem formulação de um direito humano universal de acesso irrestrito a tais programas. Em termos similares, o Manual de Programas de Justiça Restaurativa do UNODC reúne boas práticas e parâmetros de desenho institucional, insistindo em salvaguardas para vítimas e ofensores, mas seu propósito é orientar implementação e qualidade, e não positivizar um direito fundamental autônomo.

A experiência europeia ilustra bem a diferença entre reconhecer salvaguardas e reconhecer um direito de acesso. A Diretiva 2012/29/UE, conhecida como Diretiva de Direitos das Vítimas, prevê, no artigo 12, um direito a salvaguardas no contexto de serviços de justiça restaurativa, determinando que os Estados adotem medidas para proteger a vítima contra vitimização secundária e repetida, intimidação e retaliação quando tais serviços forem prestados. O próprio recorte da norma é significativo, ela não estabelece um direito geral da vítima de exigir a justiça restaurativa, mas regula a proteção de direitos no caso de o Estado oferecer ou encaminhar para serviços restaurativos.

No Conselho da Europa, a Recomendação CM/Rec(2018)8 incentiva o desenvolvimento da justiça restaurativa e propõe padrões de qualidade e proteção, com orientação de ampliação de disponibilidade, porém seu estatuto é recomendatório e não equivale a consagração constitucional de um direito fundamental, ainda que parte da discussão europeia utilize a linguagem de “direito de acesso” em sentido programático.

Diante desse panorama, a solução teórica mais consistente é compreender que a justiça restaurativa não é, ela própria, um direito fundamental autônomo, mas pode operar como via de concretização de direitos fundamentais já reconhecidos, como dignidade da pessoa humana, participação, igualdade e devido processo, especialmente quando se adota uma leitura substantiva dessas garantias. Essa formulação preserva o núcleo garantista da dissertação, porque desloca o debate da criação de um novo direito para o fortalecimento de condições democráticas de tratamento do conflito. Sob essa perspectiva, a justiça restaurativa passa a ser avaliada por critérios de integridade procedimental, como voluntariedade real, consentimento informado, proteção contra coerção, igualdade de voz, segurança e possibilidade de revisão, critérios que dialogam com a própria ideia de legitimidade por participação e justificabilidade, típica da democracia deliberativa, sem que seja necessário afirmar a existência de um direito fundamental específico à justiça restaurativa.

Essa distinção também previne um risco dogmático e político. Se a justiça restaurativa fosse tratada como direito fundamental autônomo, haveria tendência de

sua universalização abstrata, desconsiderando que a própria literatura e as diretrizes oficiais condicionam a prática a triagem, adequação e salvaguardas, exatamente para evitar revitimização, coerção e reprodução de assimetrias. Ao reconhecer seu caráter de política e método, o argumento mantém a exigência de qualidade e de limites, e permite sustentar que o Estado tem deveres de promoção e oferta responsável, mas não um dever de instaurar procedimentos restaurativos em qualquer caso, ou contra a vontade das partes. Em síntese, a justiça restaurativa pode ser defendida como instrumento normativamente orientado à efetivação de direitos fundamentais e à democratização do conflito, sem necessidade de elevá-la, no plano conceitual, à categoria de direito fundamental autônomo.

Em termos normativos, essa conclusão permite formular um duplo movimento, de um lado, o Estado pode ser cobrado por deveres de promoção, estruturação e oferta responsável de práticas restaurativas, com formação, triagem e garantias, de outro lado, não se admite que a justiça restaurativa seja imposta como etapa compulsória, nem que funcione como renúncia automática a direitos, como contraditório, assistência jurídica e controle de legalidade. Essa distinção é particularmente relevante quando se propõe a expansão da justiça restaurativa para conflitos cíveis e administrativos, pois, nesses âmbitos, a pressão por consenso pode assumir formas sutis, por isso a adesão livre e informada e a possibilidade de revisão do acordo devem ser tratadas como salvaguardas centrais.

Estabelecida essa delimitação dogmática, torna-se possível tratar a justiça restaurativa como prática orientada a direitos, cujo valor depende menos do rótulo institucional e mais das condições concretas de participação, informação e proteção contra coerção.

Na sequência, aprofunda-se a dimensão do poder e do conhecimento no interior dos procedimentos restaurativos e os riscos de captura institucional, para, então, examinar a justiça restaurativa como política pública e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3.3 Dimensão epistemológica, poder e risco de captura institucional

A discussão sobre salvaguardas e sobre o estatuto dogmático da justiça restaurativa não se completa sem reconhecer que procedimentos de fala, escuta e acordo são atravessados por relações de poder, por desigualdades e por disputas sobre quais experiências contam como conhecimento legítimo. Esse reconhecimento é decisivo para evitar que práticas restaurativas, sobretudo quando transpostas para contextos cíveis e administrativos, sejam conduzidas sob pressões de produtividade, pacificação superficial ou disciplinamento, reproduzindo coerções que a linguagem restaurativa pretende superar. Essa tensão revela que um verdadeiro pluralismo metodológico na justiça restaurativa não se confunde com a mera multiplicação de protocolos, mas exige abertura a práticas críticas e enraizadas nos territórios.

Em chave epistemológica, esses princípios ganham densidade quando se reconhece que a prática restaurativa envolve disputa sobre quem pode falar, quais experiências contam como conhecimento, e como se constrói legitimidade na resolução de conflitos.

Nessa chave crítica, torna-se necessário distinguir a justiça restaurativa como tecnologia de Estado, funcional ao sistema, da justiça restaurativa como prática insurgente, enraizada na ética do cuidado, na horizontalidade relacional e na escuta das múltiplas vozes silenciadas. A primeira tende à normatização e ao controle, enquanto a segunda se aproxima da pedagogia crítica e da justiça social. Como adverte Prates (2021, p. 89), “a justiça restaurativa só pode ser emancipadora se for vivida como processo coletivo de reinterpretação do mundo”.

No debate contemporâneo, esse risco de captura também tem sido analisado como efeito de uma racionalidade política que reconfigura a justiça restaurativa em tecnologia de governança, com promessas de eficiência, gestão de risco e redução de custos. Maglione descreve a institucionalização da justiça restaurativa como a formação de um aparato normativo que seleciona sujeitos e formatos, e delimita o que pode ser nomeado como restaurativo, com o perigo de neutralizar seu potencial crítico.

Em chave convergente, Cohen mostra, no contexto norte-americano, como narrativas morais e ativistas podem ser reapropriadas por agendas neoliberais de reforma penal, deslocando demandas por justiça social para soluções individualizantes e gerenciais. Por isso, pensar a justiça restaurativa como política pública implica combinar padrões e salvaguardas, com ênfase em voluntariedade, proteção contra coerção e transparência, como propõe a discussão recente sobre marcos internacionais com vigilância crítica sobre desigualdades de acesso e sobre a circulação assimétrica de modelos entre Norte e Sul globais. A controvérsia sobre se a justiça restaurativa deve ser tratada como forma de punição, ou como alternativa ao paradigma punitivo, mostra ainda que a institucionalização pode aproximá-la de regimes de sanção, com implicações diretas para o devido processo e para a autonomia dos participantes.

Essa distinção ecoa as reflexões de Bell Hooks (Hooks, 2020, p. 13), ao afirmar que a educação é prática de liberdade: o desafio não está em replicar métodos, mas em construir espaços de acolhimento, reflexão crítica e transformação. Do mesmo modo, os círculos restaurativos não são ferramentas neutras de gestão de conflitos, mas espaços políticos de construção de sentido, pertencimento e emancipação. Por isso, a justiça restaurativa deve ser concebida a partir de sua potência pedagógica. Trata-se de uma pedagogia relacional, afetiva e situada, que se opõe à tradição jurídico-punitiva, marcada pela objetividade, pelo distanciamento e pela imposição.

Essa pedagogia restaurativa articula-se à noção freiriana de diálogo como eixo da transformação. Para Paulo Freire (Freire, 2005, p. 93), “o diálogo não impõe, não manipula, não domestica, mas liberta”. A justiça restaurativa, enquanto práxis dialogais, liberta porque reconhece a complexidade dos sujeitos e das relações que os constituem. Dessa forma, a compreensão da justiça restaurativa como técnica, ainda que útil em certos contextos, é insuficiente para responder às demandas das populações historicamente oprimidas, que não encontram nos sistemas formais de justiça os meios de reconhecimento, reparação e reintegração. É preciso afirmar sua natureza política, comunitária e situada, rejeitando soluções neutras e universais que apagam a diversidade dos conflitos e de seus sujeitos.

Em suma, a justiça restaurativa como paradigma e práxis crítica se apresenta como resposta a uma justiça desumanizante e tecnicizada. Ao reposicionar os sujeitos no centro do processo, ao valorizar a escuta, a afetividade e a reconstrução do vínculo, ela se alinha às lutas por justiça social e à pedagogia emancipadora. É neste ponto que se conecta ao horizonte das epistemologias do Sul, tema da próxima seção.

Epistemologias do Sul, na formulação de Boaventura de Sousa Santos, é um conjunto de ideias que defende que o conhecimento válido não nasce apenas da ciência moderna europeia, porque também existe conhecimento produzido nas lutas e nas experiências históricas de povos e grupos socialmente oprimidos, especialmente no Sul global.

A crítica à neutralidade do conhecimento jurídico e à universalidade da racionalidade moderna é um ponto de partida fundamental para a compreensão da justiça restaurativa como prática contra-hegemônica. Essa perspectiva encontra sólida base nas epistemologias do Sul, conceito desenvolvido por Boaventura de Sousa Santos (Boaventura, 2007, p. 18), para descrever os saberes que emergem da resistência dos grupos historicamente subalternizados, marginalizados ou invisibilizados pelo colonialismo, pelo capitalismo e pelo patriarcado.

Segundo Santos (Santos, 2010, p. 31), as epistemologias do Sul não constituem um conjunto de verdades alternativas ao saber hegemônico, mas um esforço coletivo de valorização dos conhecimentos produzidos em contextos periféricos, por sujeitos que vivem as consequências da opressão estrutural. Trata-se de romper com a “epistemologia do Norte”, que se pretende universal, objetiva e desinteressada, mas que, na prática, exclui outras formas de compreender o mundo. Nesse sentido, a justiça restaurativa se revela como tradução prática das epistemologias do Sul no campo jurídico, pois reconhece a centralidade da experiência, da narrativa, da comunidade e do cuidado como formas legítimas de produção de justiça.

Ao valorizar o saber da vítima, do ofensor e da comunidade, a justiça restaurativa rompe com a pretensão do direito penal moderno de ser o único canal de resolução de conflitos. Ao invés de importar apenas a norma jurídica abstrata e seus

operadores, ela se ancora no contexto relacional, na história vivida, na afetividade, na dignidade e na escuta. Como afirma Santos (Boaventura, 2011, p. 52), “não há justiça social global sem justiça cognitiva global”. Portanto, práticas restaurativas que acolhem os saberes das comunidades tradicionais, dos territórios periféricos e das redes populares contribuem para a desconstrução do monopólio eurocêntrico do conhecimento jurídico.

Essa abordagem crítica exige reconhecer que a racionalidade moderna, que sustenta os sistemas punitivos ocidentais, é marcada por uma concepção de justiça fundada na abstração, na norma fria, na homogeneidade cultural e na desconsideração das histórias concretas. A justiça restaurativa, ao contrário, parte do conflito enquanto experiência vivida, situada e marcada por contextos sociais, econômicos e históricos. Como destaca Tassinari (Tassinari, 2020, p. 88), “o paradigma restaurativo propõe uma justiça feita com as pessoas e não para as pessoas”.

Nesse sentido, a justiça restaurativa opera como epistemologia encarnada, construída nos corpos que sofrem e resistem. Ela se afasta da visão clássica de imparcialidade judicial como distanciamento emocional e aproxima-se de uma ética da escuta e da empatia, onde o saber emerge da relação e não da autoridade. Essa mudança epistemológica desafia a formação tradicional dos operadores do direito, acostumados a uma lógica adversarial e classificatória, que reduz o sujeito a tipos penais e o conflito a um binômio culpa/pena.

Além disso, as epistemologias do Sul nos convidam a compreender o conflito não apenas como uma quebra de norma, mas como expressão de feridas coloniais e desigualdades estruturais. A justiça restaurativa, quando pensada sob essa lente, pode contribuir para a reparação de injustiças históricas, à medida que reconhece os danos invisibilizados pelo Estado e legitima as formas alternativas de enfrentamento da violência já praticadas por comunidades periféricas, quilombolas, indígenas e camponesas (Nogueira, 2022, p. 41).

O diálogo entre justiça restaurativa e epistemologias do Sul também desafia o aparato institucional a reconhecer o pluralismo jurídico, ou seja, a existência de

múltiplos sistemas normativos legítimos. Conforme observa Santos (Boaventura, 2007, p. 47), “o pluralismo jurídico é a condição para a democratização do direito, pois permite que diferentes ordens jurídicas coexistam e se articulem de maneira horizontal”. A justiça restaurativa, nesse contexto, funciona como ponte entre o direito estatal e os saberes normativos comunitários, resgatando práticas ancestrais de resolução de conflitos baseadas na escuta, na mediação e na reparação coletiva.

A emergência da justiça restaurativa no cenário jurídico e social contemporâneo está diretamente relacionada à crise do paradigma punitivo que estrutura o sistema penal tradicional. Esse modelo, baseado na retribuição e no castigo estatal, tem sido objeto de críticas consistentes por sua ineficácia na redução da violência, sua seletividade estrutural e sua incapacidade de promover a reparação dos danos e a reintegração social (Zaffaroni, 2007, p. 19).

A lógica penal retributiva opera com base em uma equação binária entre crime e punição, desconsiderando a complexidade dos conflitos e os contextos sociais, econômicos e subjetivos em que ocorrem. A resposta estatal, centrada na privação de liberdade, frequentemente agrava a exclusão social e aprofunda os ciclos de violência, especialmente contra populações vulnerabilizadas e marcadas por desigualdades históricas (Ferrajoli, 2002, p. 112).

O cárcere, principal instrumento do sistema punitivo, tem-se mostrado ineficaz tanto na prevenção da criminalidade quanto na promoção de justiça. Superlotação, violência institucional, reincidência e violação de direitos fundamentais são traços recorrentes do sistema penitenciário brasileiro, configurando um verdadeiro “estado de coisas inconstitucional”, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347.

Nesse cenário, a justiça restaurativa emerge como uma alternativa necessária e urgente, não apenas como técnica de resolução de conflitos, mas também como proposta de transformação paradigmática. Ao deslocar o foco da punição para a responsabilização construtiva, da retribuição para a reparação e da exclusão para o diálogo, a justiça restaurativa questiona os fundamentos éticos e epistemológicos do sistema penal tradicional.

A crítica ao modelo punitivo também envolve a análise de seu caráter seletivo e discriminatório. Como afirmam Wacquant (Wacquant, 2001, p. 23) e Baratta (Baratta, 2002, p. 165), o sistema penal funciona como instrumento de controle social voltado majoritariamente aos pobres, negros e periféricos, reproduzindo desigualdades e estigmatizações. A seletividade penal não é um defeito ocasional, mas um traço estrutural que compromete a própria legitimidade do sistema.

Ademais, a justiça penal estatal tende a invisibilizar as vítimas, reduzindo sua participação ao papel de testemunhas do Estado e limitando suas possibilidades de expressão e reparação. A justiça restaurativa, ao revalorizar a escuta das vítimas e permitir sua participação ativa, representa um avanço na efetivação dos direitos humanos e na democratização do acesso à justiça. Ao articular reconhecimento, corresponsabilidade e reconstrução de vínculos, ela projeta uma ideia de ressocialização que ultrapassa o encarceramento e se ancora na participação comunitária.

A superação do paradigma punitivo, portanto, não se dá por sua simples negação, mas pela construção de novas formas de conceber a justiça, centradas na dignidade humana, na escuta, no reconhecimento e na reconstrução dos laços sociais. A justiça restaurativa oferece caminhos concretos para essa transição, desafiando as estruturas excludentes do sistema penal e promovendo uma cultura de paz, de diálogo e de corresponsabilidade.

3.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA E SUA INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com os parâmetros normativos e as salvaguardas definidos, passa-se a examinar como a justiça restaurativa foi institucionalizada no Brasil, quais marcos normativos e políticas públicas estruturam sua implementação, e em que medida essa inserção preserva, ou tensiona, as exigências de voluntariedade, participação e garantia de direitos.

A consolidação da justiça restaurativa no Brasil tem caminhado progressivamente de experiências pontuais para uma política pública estruturada, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da solução adequada dos conflitos. Esse processo reflete uma mudança de paradigma que ultrapassa a dimensão meramente técnica e adentra o campo normativo, político e institucional, reposicionando a justiça restaurativa como eixo de gestão pública da política criminal em sociedades democráticas.

A primeira iniciativa normativa relevante foi a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, embora centrada nos métodos consensuais de solução de conflitos, abriu espaço para o reconhecimento das práticas restaurativas como instrumentos legítimos de pacificação social. Posteriormente, a Resolução nº 225/2016 do CNJ consolidou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, reconhecendo-a como “conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência”.

A transformação normativa, contudo, não assegura por si mesma a efetividade da política pública, ela precisa ser acompanhada de desenho institucional, formação adequada, avaliação e articulação intersetorial.

O primeiro desafio refere-se à formação de facilitadores e equipes interdisciplinares. A ausência de padrões formativos nacionais e a dependência de projetos locais dificultam a consolidação de uma identidade profissional restaurativa. Muitos programas carecem de acompanhamento pedagógico e de espaços de reflexão crítica sobre a prática. Conforme observa Costa Pinto (Costa, 2020, p. 96), “a justiça restaurativa não pode ser reduzida a uma técnica de mediação; ela requer uma formação ética e política que permita compreender o conflito como fenômeno social e relacional”.

Há, ainda, desafios metodológicos relacionados à mensuração dos resultados restaurativos. A ausência de indicadores objetivos de impacto social e a dificuldade de avaliar dimensões qualitativas, como empatia e confiança, dificultam a legitimação

institucional das práticas. Nesse ponto, experiências como o Observatório da Justiça Restaurativa do TJRS oferecem caminhos promissores, ao desenvolver metodologias participativas de monitoramento baseadas em relatos e indicadores de convivência (TJRS, 2021, p. 8).

O fortalecimento da justiça restaurativa requer também articulação intersetorial. As práticas restaurativas não podem permanecer restritas ao Judiciário ou à escola; elas devem integrar políticas de segurança, assistência social e direitos humanos. A transversalidade é condição essencial para consolidar uma cultura do reconhecimento. Boaventura de Sousa Santos (Boaventura, 2007, p. 57) argumenta que “sem um pluralismo de saberes e práticas, não há justiça capaz de responder à complexidade da vida social”. Essa visão plural deve orientar a construção de redes colaborativas entre Estado e sociedade civil. Nessa chave, a justiça restaurativa deixa de ser mero experimento periférico e se afirma como componente da gestão pública da política criminal, orientada pelo reconhecimento e pela participação democrática.

Essa normatização representou um marco institucional, ao conferir diretrizes para a implementação de programas restaurativos no Judiciário, estimular a capacitação de facilitadores, promover a articulação interinstitucional com outros órgãos do Sistema de Justiça e com redes sociais locais, além de reconhecer o protagonismo das vítimas, ofensores e comunidades na construção de soluções dialogadas.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, também menciona expressamente a justiça restaurativa como uma possibilidade de intervenção, desde que respeitados os direitos da vítima e assegurada sua participação voluntária e informada. Tal previsão normativa reforça o caráter transversal da justiça restaurativa, cuja aplicação não se limita ao direito penal, mas alcança outras áreas de vulnerabilidade e conflito.

Além disso, o novo Código de Processo Penal, atualmente em discussão no Congresso Nacional, tem contemplado dispositivos que preveem a utilização de práticas restaurativas como forma de resolução alternativa de conflitos penais, o que

indica uma tendência normativa de ampliação do campo de incidência da justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Importante destacar que, para se consolidar como política pública efetiva, a justiça restaurativa exige mais do que normativas pontuais: requer investimento institucional, articulação entre poderes públicos e sociedade civil, formação continuada de facilitadores e monitoramento das práticas. A institucionalização da justiça restaurativa não pode significar sua burocratização ou esvaziamento ético, mas sim a afirmação de seu potencial transformador no âmbito das políticas públicas de justiça e cidadania.

A construção dessa política pública deve ser pautada pela participação democrática, pelo respeito à diversidade cultural e pela valorização das experiências locais. Municípios, escolas, comunidades e organizações sociais desempenham papel estratégico na difusão e consolidação de práticas restaurativas, contribuindo para o fortalecimento do tecido social e para a promoção de uma cultura de paz.

A justiça restaurativa, ao ser reconhecida como política pública, representa um passo fundamental na transição para um modelo de justiça mais humano, inclusivo e comprometido com a reparação dos danos e a reconstrução dos vínculos comunitários

3.5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ALÉM DO DIREITO PENAL: INTERSEÇÕES COM OUTRAS ÁREAS E PRÁTICAS SOCIAIS

Embora tradicionalmente associada ao campo do Direito Penal, a justiça restaurativa possui um escopo teórico e prático que transcende os limites da justiça criminal. Ao privilegiar o diálogo, a responsabilização mútua e a reparação dos danos, suas práticas têm se mostrado eficazes em múltiplos contextos sociais, revelando sua vocação transdisciplinar e sua capacidade de promover transformação relacional em diversas esferas da vida coletiva.

Na educação, por exemplo, a justiça restaurativa tem sido amplamente utilizada como alternativa aos modelos punitivistas de disciplina escolar. Escolas restaurativas

implementam círculos de construção de paz, mediações e práticas de escuta ativa para lidar com conflitos entre estudantes, professores e familiares. Essas abordagens favorecem a criação de um ambiente escolar mais inclusivo, empático e democrático, contribuindo para a redução da evasão escolar, da violência institucional e do bullying. Trata-se de um espaço privilegiado para o desenvolvimento da cultura da paz e da cidadania participativa (Oliveira; Azevedo, 2020, p. 83).

A ampliação da justiça restaurativa para o campo educacional evidencia que sua vocação é também formativa e cultural, pois a prática restaurativa depende de aprendizagem coletiva, reconhecimento e desenvolvimento de competências de convivência.

A noção de cultura do reconhecimento, formulada por Axel Honneth, encontra na justiça restaurativa uma aplicação concreta e pedagógica. Para Honneth, a justiça não se realiza apenas pela redistribuição de bens, mas pela possibilidade de cada sujeito ser reconhecido em sua dignidade e contribuição social. Esse reconhecimento ocorre em três esferas: o amor (nas relações afetivas), o direito (no âmbito institucional) e a solidariedade (no campo social). A justiça restaurativa atua justamente nessas três dimensões, ao reconstruir vínculos afetivos, restabelecer direitos violados e restaurar o sentimento de pertencimento comunitário.

No contexto educacional, essa ética do reconhecimento converte-se em fundamento da educação para a paz, orientada à resolução construtiva de conflitos e à promoção de valores democráticos. Segundo Lederach (Lederach, 2008, p. 29), “a paz duradoura não se constrói por decretos ou tratados, mas pela transformação das relações cotidianas de exclusão e desconfiança em experiências de confiança e colaboração”.

As práticas restaurativas em escolas brasileiras têm mostrado resultados expressivos nesse sentido. Pesquisas conduzidas pela UNESCO Brasil (UNESCO, 2018, p. 68) indicam que projetos de mediação e círculos de paz em escolas públicas de São Paulo e Minas Gerais reduziram significativamente casos de violência e indisciplina, além de fortalecerem o vínculo entre alunos e professores. A experiência

demonstra que a justiça restaurativa é, antes de tudo, uma pedagogia de convivência, em que o conflito é tratado como oportunidade de diálogo e aprendizado mútuo.

O Programa “Justiça Restaurativa nas Escolas”, promovido em parceria entre o CNJ, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Secretarias de Educação de diversos estados, reforça essa articulação entre justiça e educação. De acordo com o relatório do CNJ (CNJ, 2022, p. 11), os círculos restaurativos implementados em escolas públicas “têm contribuído para a formação de uma cultura de paz, de respeito mútuo e de corresponsabilidade, em substituição à lógica da punição e da exclusão”.

A educação para a paz, fundamentada em práticas restaurativas, exige também o fortalecimento das competências socioemocionais. Isso implica reconhecer o papel das emoções na resolução de conflitos e desenvolver a capacidade de empatia e escuta ativa. Nessa perspectiva, a justiça restaurativa atua como um dispositivo pedagógico de humanização, promovendo o autoconhecimento e o respeito ao outro.

No plano teórico, tal abordagem dialoga com a pedagogia crítica de Paulo Freire, que concebe a educação como prática de liberdade. Paulo Freire (Freire, 2005, p. 90) sustenta que “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua produção ou construção”. A justiça restaurativa, ao estimular a participação ativa e a corresponsabilidade, concretiza essa pedagogia freiriana no campo da convivência social.

No âmbito das comunidades escolares, a cultura do reconhecimento manifesta-se por meio de práticas que devolvem a palavra aos sujeitos. Quando alunos, professores e famílias participam ativamente dos círculos restaurativos, rompe-se o paradigma hierárquico da disciplina punitiva e inaugura-se uma pedagogia dialógica. Essa virada relacional tem efeitos concretos na redução da evasão, no fortalecimento do sentimento de pertencimento e na promoção de ambientes mais inclusivos (Grillo, 2020, p. 94).

Além da esfera escolar, a educação para a paz por meio da justiça restaurativa alcança também espaços comunitários e institucionais. Experiências conduzidas por tribunais, ONGs e universidades revelam a eficácia da abordagem restaurativa em

contextos como conflitos familiares, comunitários e socioambientais. O Projeto “Círculos de Construção de Paz” desenvolvido pela Universidade de Brasília em parceria com o Ministério da Justiça exemplifica a aplicação interdisciplinar e formativa da metodologia. Segundo relatório da UnB (UNB, 2021, p. 9), os círculos promoveram o fortalecimento da autonomia comunitária e o aprendizado coletivo sobre práticas de cuidado e corresponsabilidade.

A educação restaurativa, nesse sentido, transcende o campo escolar para se tornar uma política pública de cultura e cidadania. Trata-se de educar não apenas crianças e jovens, mas toda a sociedade, para uma nova ética de convivência. A justiça restaurativa, enquanto prática pedagógica do reconhecimento, forma cidadãos críticos e empáticos, aptos a participar da vida democrática de modo consciente e solidário.

A efetivação da justiça restaurativa como prática social e institucional depende, em grande medida, da formação de uma cultura do reconhecimento que valorize o diálogo, a empatia e a corresponsabilidade. Este capítulo busca refletir sobre a dimensão prática e formativa da justiça restaurativa, examinando como ela pode consolidar-se como instrumento de transformação cultural e política nos espaços em que é aplicada. A análise considera que a difusão da justiça restaurativa exige mais do que a criação de programas e políticas públicas, implicando um processo pedagógico contínuo de sensibilização e capacitação dos sujeitos envolvidos. Nesse sentido, discute-se o papel central da formação de facilitadores, professores, servidores e membros do sistema de justiça, cuja atuação é determinante para assegurar a integridade ética das práticas restaurativas. Também são abordadas experiências concretas de círculos de paz, mediações comunitárias e projetos escolares, que revelam o potencial educativo da justiça restaurativa na reconstrução de vínculos e na prevenção de violências. O objetivo é demonstrar que a consolidação de uma cultura do reconhecimento demanda investimento em processos formativos que unam teoria e prática, promovendo o aprendizado coletivo e o fortalecimento da cidadania dialogal como base para uma sociedade mais justa e inclusiva.

A consolidação da justiça restaurativa no Brasil depende, de modo decisivo, de sua dimensão formativa. Mais do que uma metodologia jurídica, ela é uma proposta

ética e pedagógica que articula aspectos cognitivos, emocionais e relacionais da convivência humana. Trata-se de uma aprendizagem coletiva voltada para o reconhecimento mútuo e a corresponsabilidade entre sujeitos que compartilham o mesmo espaço social (Honneth, 2003, p. 42).

Sob a ótica da psicologia comunitária, a formação restaurativa deve ser compreendida como processo de fortalecimento dos vínculos sociais e da autonomia subjetiva. Segundo Montero (Montero, 2004, p. 87), o empoderamento comunitário surge quando os indivíduos participam ativamente da transformação de seus contextos de vida. Essa visão converge com a pedagogia freiriana, para a qual o conhecimento nasce do diálogo horizontal entre sujeitos historicamente situados (Freire, 2001, p. 112).

A dimensão psicológica da prática restaurativa é essencial, pois envolve a escuta das emoções, o reconhecimento das feridas e a reconstrução da confiança. Como lembra Goleman (Goleman, 2006, p. 189), a inteligência emocional é condição para o exercício da empatia e do autocontrole, elementos indispensáveis à resolução pacífica de conflitos. Assim, a formação de facilitadores restaurativos deve incluir o desenvolvimento de competências emocionais e comunicativas, além do domínio técnico dos procedimentos.

Essa perspectiva pedagógica e afetiva encontra respaldo na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a capacitação continuada e interdisciplinar dos profissionais envolvidos com práticas restaurativas (CNJ, 2016, p. 4). A formação restaurativa, portanto, não é apenas jurídica, mas também ética, psicológica e social. Ela supõe a transição de uma cultura de punição para uma cultura de diálogo e de reconhecimento do outro como sujeito de direitos. No campo da educação, iniciativas como o Programa “Escola Restaurativa”, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, demonstram o potencial transformador das práticas de diálogo. Estudos realizados por Grillo (Grillo, 2020, p. 94) mostram que os círculos restaurativos reduzem conflitos e fortalecem o sentimento de pertencimento entre alunos e professores. Essa experiência confirma que o conflito, quando tratado restaurativamente, torna-se oportunidade de crescimento coletivo.

A psicologia humanista também contribui para compreender o papel da escuta ativa na formação restaurativa. Carl Rogers (Rogers, 1986, p. 31) defende que o diálogo autêntico promove a autocompreensão e o respeito mútuo, pilares fundamentais de uma sociedade democrática. A prática restaurativa, ao incorporar essa escuta empática, amplia as possibilidades de reconciliação e aprendizado emocional. A formação restaurativa deve ser, portanto, integral: unir teoria, prática, reflexão crítica e cuidado emocional. Ela educa para o convívio e para a empatia, como destaca Costa Pinto (Costa, 2020, p. 94), ao afirmar que “a experiência restaurativa é, antes de tudo, uma pedagogia da alteridade”. Essa dimensão formativa é o núcleo que sustenta a legitimidade ética e democrática da justiça restaurativa.

Na assistência social, práticas restaurativas vêm sendo aplicadas para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários em situações de vulnerabilidade, como abandono, negligência, violência doméstica e conflitos intergeracionais. A atuação conjunta de equipes interdisciplinares, assistentes sociais, psicólogos, conselheiros tutelares e facilitadores restaurativos, tem permitido intervenções mais sensíveis, baseadas no reconhecimento das necessidades emocionais e relacionais dos envolvidos, promovendo empoderamento e corresponsabilidade.

No campo da justiça juvenil, a justiça restaurativa tem contribuído para a construção de respostas socioeducativas mais humanizadas, centradas na escuta das vítimas e no engajamento dos adolescentes em processos de reflexão e reparação. Experiências no Brasil e em outros países apontam para a redução da reincidência e para a reintegração social efetiva quando práticas restaurativas são integradas ao sistema de atendimento socioeducativo (Walgrave, 2008, p. 55).

No âmbito das relações de trabalho, há crescente interesse na aplicação de práticas restaurativas como forma de resolução de conflitos laborais, assédio moral e gestão de equipes. O foco desloca-se da punição disciplinar para a mediação e a restauração de ambientes organizacionais saudáveis, valorizando a escuta, o respeito mútuo e a reconstrução da confiança no espaço de trabalho.

A justiça restaurativa também encontra terreno fértil nas políticas públicas de saúde mental e saúde coletiva, sobretudo nos territórios marcados por desigualdades

e violência estrutural. A criação de espaços restaurativos em comunidades vulnerabilizadas tem promovido o fortalecimento do pertencimento, da solidariedade e da capacidade coletiva de enfrentamento dos traumas históricos e institucionais.

Por fim, no campo das relações comunitárias e da segurança pública, programas de justiça restaurativa têm sido utilizados como estratégias de prevenção da violência e promoção de coesão social. A participação direta da comunidade nos processos restaurativos, por meio de conselhos de paz, círculos comunitários e práticas colaborativas, fortalece a autonomia cidadã e ressignifica o papel do Estado na promoção de justiça.

Essas interseções revelam que a justiça restaurativa não é apenas uma técnica de resolução de conflitos, mas uma proposta ética, política e cultural de transformação das formas de convivência, inspirada nos princípios da dignidade, da escuta e da corresponsabilidade. Ao ser aplicada em diferentes contextos sociais, ela amplia seu campo de incidência, demonstrando sua potência enquanto prática emancipatória voltada à construção de uma sociedade mais justa, dialogal e solidária.

3.6 LIMITES, DESAFIOS E CRÍTICAS À JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A consolidação da justiça restaurativa como paradigma alternativo ao modelo penal retributivo enfrenta, no contexto brasileiro, uma série de limites e desafios estruturais, institucionais e epistemológicos que merecem análise crítica. O entusiasmo com suas potencialidades não deve obscurecer as tensões e contradições inerentes à sua incorporação pelo sistema de justiça e pelas políticas públicas.

Em termos empíricos, esse debate ocorre em um cenário marcado por encarceramento em massa e por desigualdade racial persistente. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 indica que o total de pessoas encarceradas passou de 759.518 em 2020 para 852.010 em 2023, com valores intermediários de 820.689 em 2021 e 832.295 em 2022, evidenciando crescimento no período pós-pandemia (FBSP, 2024, p. 334). Além disso, o mesmo relatório registra sobre-representação de pessoas

negras no cárcere, 69,1% em 2023, frente a 29,7% de pessoas brancas, o que confirma a seletividade racial do sistema penal brasileiro (FBSP, 2024, p. 360).

Dados administrativos do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), consolidados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) no Relatório de Informações Penais, apontam 663.387 presos em cela física em 30/06/2024, no 16º ciclo do SISDEPEN, referente ao período de janeiro a junho de 2024 (BRASIL, SENAPPEN, 2024, p. 11). Trata-se de um recorte distinto do total agregado do Anuário do FBSP, pois o RELIPEN discrimina modalidades de custódia e, nesse sumário, enfatiza a ocupação de vagas em estabelecimentos prisionais.

No que se refere às iniciativas restaurativas, o próprio CNJ reconhece expansão institucional recente, ainda que desigual e heterogênea. No Relatório de Mapeamento de Programas de Justiça Restaurativa 2025, elaborado a partir de questionário aplicado entre 12/12/2024 e 30/01/2025, com respostas de 33 tribunais, 27 estaduais e 6 federais, registrou-se que todas as cortes respondentes criaram órgão central de macrogestão e coordenação da política restaurativa, com vinculação mais frequente à Presidência, 54,5%, e articulação com estruturas como Nupemecs, Cejuscs e comitês temáticos (CNJ, 2025, p. 16). O documento também indica pluralidade metodológica, com destaque para práticas circulares, 39,4%, e Comunicação Não Violenta, 27,3%, o que sinaliza a possibilidade de expansão para além do direito penal, mas também evidencia o risco de captura por rotinas institucionais e por lógicas de gestão do conflito (CNJ, 2025, p. 57).

Um dos principais desafios refere-se à institucionalização da justiça restaurativa no Judiciário, com o risco de sua burocratização e de esvaziamento político-pedagógico. Ao ser formalizada por meio de resoluções e programas oficiais, corre-se o risco de reduzir a justiça restaurativa a um mero conjunto de técnicas ou procedimentos alternativos de resolução de conflitos, desprovidos de sua dimensão ética e transformadora (Galeffi, 2012, p. 98). A apropriação estatal da justiça restaurativa, quando não acompanhada de uma mudança cultural profunda, pode convertê-la em mais um instrumento de gestão eficiente do sistema penal, e não em uma ruptura com sua lógica punitivista.

Outro limite importante é o da formação de facilitadores e de profissionais atuantes. Muitos programas carecem de formação adequada e crítica, sendo conduzidos por pessoas que não compreendem os fundamentos epistemológicos da justiça restaurativa, ou que a confundem com mediação, conciliação ou outras formas de justiça consensual. Essa distorção enfraquece sua proposta original, que exige escuta qualificada, preparo para lidar com situações de dor e trauma, e compreensão das complexidades envolvidas na responsabilização e na reparação de danos (Zehr, 2008, p. 26).

Há também críticas relevantes no campo da teoria crítica do direito, especialmente no que tange ao risco de a justiça restaurativa ser utilizada como instrumento de pacificação social desmobilizadora, mascarando desigualdades estruturais sem enfrentá-las efetivamente. Para autores como Zaffaroni (2007), práticas restaurativas podem ser cooptadas pelo sistema penal para legitimar sua ação seletiva, conferindo-lhe uma aparência mais humana, sem alterar sua essência de controle e exclusão. Nessa linha, há o risco de reforçar o mito da neutralidade das instituições e de desresponsabilizar o Estado por sua omissão histórica na promoção da justiça social.

A falta de estrutura e de financiamento público estável é outro obstáculo importante. Muitas práticas restaurativas ainda dependem de projetos piloto, de parcerias com organizações não governamentais ou de esforços individuais de magistrados e de servidores sensíveis à proposta. Essa fragilidade institucional compromete a continuidade e a expansão dos programas, especialmente em regiões periféricas, onde mais se faz necessária uma abordagem restaurativa dos conflitos sociais.

Ademais, há dificuldades na interlocução entre a justiça restaurativa e os movimentos sociais, sobretudo quando se trata de conflitos envolvendo disputas por terra e moradia, racismo estrutural, violência policial ou violações cometidas pelo próprio Estado. Nessas situações, a confiança no processo restaurativo pode ser abalada pela ausência de garantias reais de responsabilização estatal e de reparação coletiva. Como alerta Safatle (Safatle2020, p. 121), não se pode confundir

reconciliação com silenciamento do conflito: “a reconciliação só pode ser ética quando enfrenta o conflito, e não quando o neutraliza”.

Por fim, há desafios teóricos e metodológicos que ainda demandam aprofundamento, como a articulação entre justiça restaurativa e justiça de transição, o tratamento adequado de crimes graves e coletivos, os critérios de voluntariedade e igualdade entre as partes, e os limites da reparação simbólica em contextos de violência estrutural e reiterada.

Além desses limites, a própria sustentabilidade institucional e a integridade ética das práticas são fatores decisivos para evitar que o paradigma restaurativo seja reduzido a gestão de demandas ou a retórica humanizadora sem transformação.

Outro desafio é a sustentabilidade das políticas restaurativas. Muitos projetos dependem de financiamento pontual ou de lideranças individuais, o que compromete sua continuidade. A ausência de institucionalização plena e de marcos legais específicos torna as iniciativas vulneráveis a mudanças políticas e cortes orçamentários. A consolidação da justiça restaurativa como política pública permanente requer recursos estáveis, formação contínua e mecanismos de avaliação participativa.

Outro ponto de elevada importância, é a revitimização, também chamada de vitimização secundária, designa o sofrimento adicional que a vítima pode experimentar não como resultado direto do fato danoso, mas em razão da resposta institucional ao caso, como atendimento desrespeitoso, descrédito, exposição indevida, repetição desnecessária do relato e produção de insegurança, essa definição aparece de modo expresso no Handbook on Justice for Victims, publicado no âmbito do United Nations Office on Drugs and Crime, UNODC, como guia de aplicação da Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas

Quando inserida no campo da justiça restaurativa, a discussão sobre revitimização exige uma formulação de dupla entrada, de um lado, programas restaurativos bem desenhados tendem a reduzir vitimização secundária ao priorizar reconhecimento, escuta, participação e controle da vítima sobre limites e formatos do

procedimento, de outro lado, a justiça restaurativa pode se converter em fonte de revitimização se for aplicada sem salvaguardas, sobretudo quando produz pressões simbólicas por perdão ou acordo, quando permite contato inseguro, ou quando reproduz assimetrias de poder entre as partes, por isso a literatura internacional insiste que o que protege a vítima não é o rótulo restaurativo, mas a integridade do desenho procedimental, ponto trabalhado com detalhe no Manual de Programas de Justiça Restaurativa do UNODC, em sua segunda edição.

No plano das diretrizes internacionais, o Manual de Programas de Justiça Restaurativa do UNODC estabelece como eixo de legitimidade a participação voluntária e baseada em consentimento informado, além de triagem de adequação, preparação prévia e apoio, com possibilidade de formatos indiretos quando o encontro direto representar risco, esses parâmetros são apresentados como condições para evitar que o processo reproduza intimidação, culpabilização da vítima ou reencenação simbólica da violência. Em convergência, o direito europeu, por meio da Diretiva 2012/29/UE, estabelece padrões mínimos para direitos, apoio e proteção de vítimas, e inclui referência explícita à necessidade de proteger vítimas contra vitimização secundária e repetida, intimidação e retaliação, inclusive no contexto de autoridades competentes e de serviços de justiça restaurativa.

No plano interno brasileiro, a Política Nacional de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça foi instituída pela Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, e explicita princípios que funcionam como salvaguardas estruturais, entre eles voluntariedade, confidencialidade e consensualidade, além de participação e corresponsabilidade, o que permite tratar a prevenção da revitimização como exigência jurídica e institucional, e não apenas como boa prática, o próprio texto normativo reforça a necessidade de condução qualificada do procedimento, com cuidado com sigilo, informação e adesão livre das partes.

Esses referenciais, UNODC no plano global, Diretiva 2012/29/UE no plano europeu, e Resolução CNJ nº 225/2016 no plano brasileiro, permitem sustentar que a justiça restaurativa pode reduzir revitimização quando opera sob condições de voluntariedade real, consentimento informado, triagem, preparação e suporte, e pode produzir vitimização secundária quando a vítima perde controle sobre o processo,

quando há assimetria não mitigada, ou quando a busca por acordo prevalece sobre segurança, dignidade e necessidades, nessa chave, a justiça restaurativa se aproxima do ideal deliberativo apenas quando protege igualdade de voz e ausência de coerção, caso contrário, a deliberação se torna aparência e a prática restaurativa se converte em mais um circuito de violência institucional.

Por fim, é fundamental considerar os riscos de cooptar a justiça restaurativa por discursos punitivos ou instrumentalizantes. Quando incorporada de modo superficial, sem compromisso ético, a prática restaurativa pode ser utilizada apenas como mecanismo de redução de litígios ou de controle comportamental. Tal distorção esvazia seu caráter transformador e ameaça sua legitimidade. Como adverte Zaffaroni (Zaffaroni, 2015, p. 26), “qualquer reforma que pretenda humanizar o sistema penal corre o risco de ser absorvida por ele, tornando-se mais uma engrenagem do mesmo mecanismo de exclusão”.

A superação desses desafios depende da consolidação de uma formação crítica e humanista, capaz de sustentar a prática restaurativa em seus princípios fundantes: dignidade, reconhecimento e corresponsabilidade. Mais do que capacitar técnicos, é preciso formar sujeitos éticos, preparados para construir relações baseadas na escuta, na empatia e no diálogo.

Apesar desses obstáculos, as críticas não devem servir para deslegitimar a justiça restaurativa, mas sim como impulsionadores para seu aprofundamento ético, político e institucional. Reconhecer os limites do modelo restaurativo é um passo necessário para evitar seu uso acrítico, sua instrumentalização e sua descaracterização. A efetivação de suas potencialidades depende da coragem de enfrentar as estruturas que naturalizam a punição, o autoritarismo e a desigualdade, recolocando a justiça como um processo de construção coletiva, relacional e emancipadora.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: INSTITUCIONALIZAÇÃO, DESAFIOS E HORIZONTES.

A justiça restaurativa encontra nos direitos fundamentais o eixo de sustentação que lhe confere densidade teórica e legitimidade constitucional. O presente capítulo aborda a forma como os valores da dignidade humana, da igualdade substancial e da participação cidadã são materializados nas práticas restaurativas, convertendo o conflito em espaço de reconhecimento mútuo, de pluralismo metodológico na gestão pública da política criminal, e de reconstrução de laços sociais. A análise evidencia que a justiça restaurativa amplia o campo de efetivação dos direitos fundamentais ao reconhecer as pessoas como protagonistas do processo de resolução de conflitos, superando a lógica excludente e vertical da justiça tradicional. Também são exploradas as barreiras estruturais que dificultam o acesso às práticas restaurativas no Brasil, como o racismo institucional, a seletividade penal e a desigualdade material. A discussão culmina na apresentação das potencialidades da justiça restaurativa como instrumento de transformação social e de fortalecimento da democracia, reafirmando sua capacidade de unir ética, direito e cidadania em um mesmo horizonte normativo.

4.1 A INSERÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A introdução da justiça restaurativa no contexto jurídico brasileiro ocorreu de forma paulatina, a partir de iniciativas isoladas do Poder Judiciário e de organizações da sociedade civil, e foi posteriormente reconhecida e normatizada por instrumentos administrativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Ministério da Justiça. Trata-se de um movimento que, embora não tenha sido formalizado por uma legislação específica com força de lei ordinária, encontrou respaldo institucional em recomendações, resoluções e diretrizes que buscaram conferir-lhe legitimidade e uniformidade metodológica.

O marco inicial da institucionalização da justiça restaurativa no Brasil pode ser identificado com os projetos-piloto iniciados no início dos anos 2000, sobretudo em

São Paulo, no Distrito Federal e no Rio Grande do Sul, com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do Ministério da Justiça. Essas experiências, inspiradas nos modelos canadenses e neozelandeses, foram responsáveis por fomentar práticas restaurativas no âmbito da infância e juventude, especialmente voltadas a atos infracionais cometidos por adolescentes (LIMA, 2012, p. 88).

A consolidação dessa trajetória ganhou contornos normativos mais definidos com a publicação da Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Essa resolução estabelece princípios, diretrizes e objetivos voltados à adoção de práticas restaurativas nos diversos segmentos da Justiça, reconhecendo sua aplicação em diferentes áreas do Direito e a importância da formação continuada de facilitadores e operadores do sistema.

A Resolução nº 225/2016 considera como fundamentos da justiça restaurativa a responsabilização, o diálogo e a reparação dos danos, estabelecendo, em seu artigo 1º, que se trata de uma política pública judiciária orientada à cultura da paz, ao respeito aos direitos humanos e à resolução pacífica de conflitos, conforme diretrizes internacionais de direitos humanos e de práticas restaurativas. O texto normativo ainda prevê a atuação articulada do Judiciário com outras instituições públicas e com organizações da sociedade civil, reconhecendo o caráter intersetorial da justiça restaurativa.

No plano da gestão e do monitoramento, o CNJ passou a produzir diagnósticos e mapeamentos sobre a política restaurativa. O relatório diagnóstico 2019/2020 registrou um panorama inicial de implementação e de desafios de institucionalização, enquanto o Relatório de Mapeamento de Programas de Justiça Restaurativa 2025 atualiza o cenário pós-pandemia, com dados coletados entre 12/12/2024 e 30/01/2025, e evidencia a ampliação de estruturas de macrogestão nos tribunais e a difusão de metodologias restaurativas em competências diversas.

Outros instrumentos normativos também contribuíram para a difusão da justiça restaurativa no país. Destaca-se, nesse sentido, o Protocolo para julgamento com

perspectiva restaurativa, lançado pelo CNJ em 2022, que visa orientar magistrados e servidores quanto ao uso de práticas restaurativas na condução de processos judiciais. O protocolo reforça a importância da escuta qualificada, do protagonismo das partes e da atuação interdisciplinar, elementos fundamentais da prática restaurativa (CNJ, 2022, p. 15).

Embora ainda careça de previsão legislativa específica no ordenamento jurídico infraconstitucional, a justiça restaurativa tem sido reconhecida implicitamente em diversos dispositivos legais. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por exemplo, ao tratar das medidas socioeducativas e da responsabilização de adolescentes, abre espaço para práticas que privilegiem a reparação e a responsabilização dialógica (art. 112 e seguintes). De igual modo, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ao estabelecer mecanismos de proteção e prevenção à violência doméstica, tem sido interpretada por alguns tribunais como compatível com a adoção de círculos restaurativos em determinadas fases do procedimento, desde que preservados os direitos da vítima (Ribeiro, 2020, p. 73).

A inserção normativa da justiça restaurativa, portanto, configura-se como um processo em curso, marcado por avanços institucionais e por uma gradual abertura do sistema jurídico à inclusão de práticas dialógicas e comunitárias. Contudo, esse processo também encontra resistências, tanto no plano jurídico-formal, quanto no âmbito cultural e institucional, o que exige constante vigilância para que a justiça restaurativa não seja capturada por uma lógica burocrática que dilua seu potencial transformador (Silva, 2018, p. 122).

Em síntese, embora não exista ainda um marco legislativo específico que regulamente a justiça restaurativa em sentido estrito, o conjunto de normas infralegais, resoluções do CNJ e práticas institucionais existentes aponta para sua crescente legitimação como instrumento de justiça voltado à reparação, ao diálogo e à inclusão social. Trata-se de um campo em consolidação, cujos desdobramentos dependem, em larga medida, do fortalecimento de políticas públicas e da formação crítica de seus operadores.

A difusão dessa política, entretanto, não depende apenas de atos normativos e de estruturas administrativas, ela exige também a construção de legitimidade social, e isso passa pela forma como as instituições comunicam o sentido da justiça restaurativa a magistrados, servidores, advocacia, órgãos de justiça e comunidades.

Nesse ponto, a retórica oferece uma chave interpretativa útil, porque evidencia que a adesão a um modelo de justiça costuma envolver credibilidade, mobilização afetiva e justificativas racionais, isto é, elementos que podem ser descritos como *ethos*, *pathos* e *logos*.

O *ethos* se expressa na confiança pública, que é fortalecida quando há formação consistente de facilitadores, transparência sobre critérios de encaminhamento, clareza quanto à voluntariedade, e parcerias interinstitucionais com universidades, organizações comunitárias e políticas públicas locais, evitando a percepção de que a justiça restaurativa é apenas uma etapa informal do processo.

O *pathos* aparece na capacidade de produzir empatia e reconhecimento, sobretudo quando a comunicação institucional dá visibilidade a experiências de cuidado, responsabilização e reparação, sem espetacularização do sofrimento, e sem converter a vítima em recurso simbólico, privilegiando práticas de escuta e participação comunitária.

O *logos* se relaciona com a produção e divulgação de evidências, com monitoramento e avaliação, com indicadores qualitativos e quantitativos que permitam demonstrar impactos, e também com a desconstrução de equívocos recorrentes, como a ideia de que a justiça restaurativa seria sinônimo de impunidade. Quando esses elementos são integrados de forma ética, a política restaurativa tende a ganhar capilaridade e consistência, reduzindo resistências internas, ampliando o acesso e protegendo a prática contra usos meramente instrumentais.

A consolidação da justiça restaurativa no Brasil não se dá apenas por meio de normas e diretrizes institucionais, mas, sobretudo, pela força e riqueza das experiências práticas conduzidas em diversos estados da federação. São iniciativas

que, muitas vezes de forma experimental e com parcerias intersetoriais, revelam os potenciais e os limites da atuação restaurativa no contexto jurídico nacional.

Um dos exemplos pioneiros e mais emblemáticos é o Projeto Justiça Restaurativa para o Século 21, desenvolvido em Porto Alegre a partir de 2005, sob coordenação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O projeto teve como foco principal a aplicação da justiça restaurativa em escolas da periferia urbana e em varas da infância e juventude. Por meio da formação de facilitadores e da criação de círculos restaurativos, buscou-se ressignificar conflitos cotidianos e promover o fortalecimento de vínculos comunitários (Prates; Azevedo, 2019, p. 66).

Outro caso relevante é o do Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que, desde 2014, vem promovendo círculos restaurativos em processos de violência doméstica e familiar, conforme a Lei Maria da Penha. A experiência busca enfrentar o ciclo da violência por meio da escuta das partes envolvidas, da responsabilização não punitiva e da reconstrução de laços de confiança.

Em São Paulo, o Núcleo de Justiça Restaurativa da Vara de Execuções Penais de Taubaté também desponta como um experimento inovador, ao aplicar práticas restaurativas no interior do sistema penitenciário, com a participação ativa de pessoas privadas de liberdade, servidores e familiares. Trata-se de uma tentativa de romper com a lógica da segregação e da desumanização, propondo espaços de diálogo e de responsabilização ética (Brandão; Mello, 2020, p. 89).

Na esfera da justiça juvenil, diversas iniciativas em varas da infância e juventude têm sido implementadas com base em metodologias restaurativas, especialmente nos estados do Paraná, Pernambuco e Ceará. Essas experiências partem da constatação de que o processo judicial tradicional não oferece meios adequados para enfrentar os conflitos complexos que envolvem adolescentes em conflito com a lei, sendo necessária uma abordagem que privilegie o diálogo, o reconhecimento do dano e o protagonismo dos envolvidos (Tavares; Dias, 2018, p. 41).

Apesar dos avanços, esses projetos enfrentam limites estruturais e políticos. Em muitos casos, dependem de lideranças locais e de financiamento externo, o que compromete sua sustentabilidade e expansão. Além disso, a articulação com o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Polícia Judiciária nem sempre ocorre de maneira integrada, o que prejudica a fluidez e a legitimidade das práticas restaurativas.

Outro desafio importante diz respeito à formação de facilitadores. Como observa Waiselfisz (Waiselfisz, 2017, p. 53), “a condução de círculos restaurativos exige um preparo técnico, ético e emocional que não pode ser improvisado, sob pena de transformar a prática restaurativa em mero procedimento burocrático”. É fundamental que a formação seja contínua, intersetorial e sensível às especificidades culturais e territoriais dos sujeitos envolvidos. Ademais, deve-se evitar a tendência à judicialização das práticas restaurativas, que as transforma em mais uma etapa do processo penal. A justiça restaurativa não pode ser confundida com uma técnica de agilização processual ou de desobstrução do Judiciário, mas deve ser compreendida como um paradigma alternativo que visa à transformação das relações sociais e à promoção da justiça em sentido amplo (Zehr, 2008, p. 63).

Dessa forma, as experiências práticas no sistema de justiça penal revelam tanto o potencial transformador da justiça restaurativa quanto os riscos de sua cooptação e esvaziamento. É necessário manter viva a dimensão ética, comunitária e dialógica dessas práticas, garantindo sua autonomia e sua inserção crítica no sistema de justiça.

4.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA FORA DA ESFERA PENAL: CAMINHOS INTERSETORIAIS

A justiça restaurativa, embora tenha ganhado visibilidade sobretudo no âmbito penal, apresenta enorme potencial de aplicação em diversos contextos sociais, nos quais os conflitos emergem como expressão de desigualdades estruturais, rupturas relacionais e invisibilizações históricas. A ampliação do paradigma restaurativo para além do direito penal exige a construção de redes intersetoriais e comunitárias

comprometidas com uma nova cultura de diálogo, reconhecimento e responsabilização compartilhada.

No campo da educação, as práticas restaurativas têm se difundido como estratégias de enfrentamento da violência escolar e promoção de ambientes mais inclusivos e respeitosos. Experiências como a da Rede Brasileira de Justiça Restaurativa nas Escolas (Rebrape) evidenciam que o uso de círculos de construção de paz em ambientes escolares pode contribuir para o fortalecimento de vínculos entre estudantes, professores e comunidade, promovendo um ethos de escuta, corresponsabilidade e transformação (Silva; Freitas, 2021, p. 102).

Além da escola, outros espaços de convivência e socialização, como conselhos tutelares, centros de assistência social, serviços de saúde mental e organizações comunitárias, têm incorporado práticas restaurativas às suas rotinas institucionais. A resolução de conflitos familiares, de vizinhança e intergeracionais por meio de círculos de diálogo restaurativo tem demonstrado efetividade na prevenção da judicialização e no empoderamento das comunidades locais (Cunha, 2020, p. 77).

No campo dos direitos humanos e da justiça comunitária, há iniciativas que articulam a justiça restaurativa à luta antirracista, ao feminismo comunitário e à valorização dos saberes ancestrais, sobretudo nas periferias urbanas e em comunidades tradicionais. Essas práticas, muitas vezes invisibilizadas pelas políticas públicas, revelam que a justiça restaurativa pode operar como uma forma de resistência e reexistência diante da violência estrutural do Estado (Nogueira, 2022, p. 64).

O trabalho de coletivos como o "Florescer RJ" e o "Mães do Capão" mostra como facilitadoras restaurativas atuam em redes solidárias, promovendo a escuta qualificada, a reconstrução de laços e o fortalecimento de narrativas de cuidado, especialmente em territórios marcados por exclusão e violência institucional. Nesses contextos, a justiça restaurativa não se apresenta como resposta a um delito, mas como ferramenta de regeneração do tecido social.

Essas experiências fora do sistema penal desafiam a ideia de que a justiça restaurativa deve funcionar apenas como medida alternativa à punição. Ao contrário, apontam para sua potência como método de transformação cultural e política, capaz de articular justiça, dignidade, memória e pertencimento. A justiça restaurativa, nesses casos, não é apenas uma prática, mas uma ética relacional voltada à criação de mundos possíveis (França, 2023, p. 118).

Avançar nessa direção implica compreender que a institucionalização da justiça restaurativa não pode significar sua domesticação. É necessário manter vivas suas raízes comunitárias e insurgentes, apostando em redes autônomas, criativas e plurais, que façam frente aos desafios contemporâneos com sensibilidade, escuta e compromisso com a vida em comum.

Para que a ampliação intersetorial se concretize, é necessário enfrentar barreiras materiais e simbólicas de acesso, porque a existência de núcleos e programas não garante, por si, que pessoas e comunidades possam se apropriar das práticas restaurativas.

Entre essas barreiras, destacam-se a concentração territorial de iniciativas em determinados centros urbanos, o desconhecimento sobre finalidades e limites da justiça restaurativa, e a dificuldade de participação quando faltam serviços de apoio e redes públicas de proteção, em especial em contextos de violência doméstica, violências raciais e conflitos comunitários complexos.

Sem infraestrutura pública e articulação com educação, saúde, assistência social, cultura e direitos humanos, a justiça restaurativa corre o risco de funcionar como intervenção episódica, pouco conectada às condições concretas que produzem o conflito, e pouco capaz de sustentar reparação, cuidado e acompanhamento.

A potência transformadora da justiça restaurativa se expressa, de forma particularmente vigorosa, nas práticas desenvolvidas por comunidades periféricas, coletivos autônomos e redes de cuidado territorial que desafiam as formas instituídas do saber jurídico e da justiça punitiva. Essas experiências, muitas vezes invisibilizadas pelas políticas públicas, operam como práticas insurgentes que não apenas resistem

ao monopólio estatal da justiça, mas também reconstróem outras formas de viver, reparar e cuidar, com base em vínculos solidários, éticas de cuidado e saberes ancestrais.

A insurgência, nesse contexto, não deve ser confundida com rebelião violenta ou ilegalidade. Trata-se, antes, de uma ação afirmativa de desobediência epistêmica e política, conceito trabalhado por Mignolo (Mignolo, 2017, p. 64), que contesta a ideia de que apenas o Estado e seus operadores têm legitimidade para tratar os conflitos. É por meio dessa desobediência que emergem práticas restaurativas construídas por sujeitos que se recusam a depender de uma justiça que historicamente os excluiu ou criminalizou. Esse movimento inscreve, no campo da política criminal, um pluralismo metodológico que reconhece múltiplas formas legítimas de produzir justiça e cuidado.

A insurgência restaurativa, portanto, não é um desvio, mas uma afirmação de novas formas de justiça.

Exemplo emblemático dessa insurgência é o trabalho desenvolvido pelo instituto coletivo Florescer RJ, que atua em comunidades da zona norte do Rio de Janeiro promovendo círculos restaurativos com jovens, mulheres e famílias afetadas por múltiplas violências, estatais, raciais, domésticas, territoriais. As facilitadoras do grupo, oriundas da própria comunidade, construíram uma metodologia afetiva baseada na escuta, na espiritualidade afro-brasileira e no cuidado intergeracional. Como relata uma das integrantes, “a gente não faz justiça restaurativa para o Estado, a gente faz para sobreviver e continuar vivendo juntas” (Florescer RJ, 2023, p. 12).

Outra experiência significativa é a do grupo Mães do Capão, na periferia de São Paulo, formado por mulheres que perderam filhos em decorrência da violência policial. Essas mães criaram uma rede de apoio mútuo, escuta e reconstrução da dignidade por meio de rodas de diálogo, atos públicos de memória e oficinas de práticas restaurativas. Não se trata de conciliação com o Estado, mas de reparação simbólica e reinvenção de laços afetivos que a violência rompeu. Segundo Nascimento (Nascimento, 2022, p. 98), “as práticas restaurativas dessas mulheres são insurgentes porque devolvem sentido à existência e ressignificam o luto como luta”.

Essas iniciativas revelam que a justiça restaurativa não precisa da chancela estatal para existir. Ao contrário, muitas vezes sua força está exatamente fora das instituições, nos espaços de resistência cotidiana, onde a escuta é gesto político e o cuidado é ferramenta de transformação. Como observa Gugliano (Gugliano, 2021, p. 77), “a insurgência restaurativa nasce quando a comunidade assume para si a tarefa de curar suas feridas e se recusa a delegar ao Estado um papel que ele historicamente não soube cumprir”.

Nesse cenário, destaca-se também o papel das práticas restaurativas em comunidades indígenas e quilombolas, que há séculos desenvolvem formas próprias de resolução de conflitos baseadas em princípios de equilíbrio, ancestralidade e coletividade. Em muitas dessas comunidades, os conflitos não são tratados por meio de julgamento e punição, mas por meio de assembleias, rituais e conselhos de anciãos, onde o objetivo não é culpabilizar, mas restaurar a harmonia da vida comunitária. Essas práticas, que já existiam antes mesmo do surgimento do direito penal moderno, são exemplos vivos de justiça restaurativa autóctone, e devem ser reconhecidas como tais (Santos; Meneses, 2010, p. 45).

A valorização dessas experiências implica o reconhecimento de que a justiça restaurativa não é invenção recente nem exclusividade de países do Norte global. Ela é, antes, uma prática ancestral de convivência e cuidado que os povos do Sul global preservaram apesar da colonização, da escravidão e da repressão. Quando as políticas públicas de justiça restaurativa ignoram essas práticas e impõem modelos normatizados de mediação, correm o risco de reproduzir a lógica colonial que a própria justiça restaurativa pretende superar.

Por isso, pensar a justiça restaurativa como prática insurgente significa romper com a domesticação institucional que a reduz a protocolo e reconhecer que sua legitimidade pode e deve nascer dos territórios, das experiências populares e da criatividade coletiva. A insurgência, nesse contexto, é pedagógica: ela ensina que o conflito não precisa ser exilado para o tribunal, mas pode ser reconduzido à comunidade, onde encontra acolhimento e potência de transformação.

As práticas restaurativas periféricas e insurgentes demonstram que a justiça restaurativa não é uma promessa futura, mas uma realidade viva, pulsante e criativa que já está em curso nas margens. Resta ao poder público reconhecê-la, protegê-la e aprender com ela, sob pena de que a institucionalização continue a reproduzir os mesmos erros que a justiça restaurativa busca, justamente, superar.

4.3 TENSÕES ENTRE INSTITUCIONALIZAÇÃO E AUTONOMIA DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

A institucionalização da justiça restaurativa no Brasil tem sido acompanhada por um paradoxo: ao mesmo tempo em que a inclusão dessa abordagem nas estruturas do Estado representa um reconhecimento de sua relevância, ela também pode representar um risco de esvaziamento de seus princípios originários. Essa tensão entre a ampliação institucional e a preservação da autonomia comunitária constitui um dos maiores desafios da consolidação da justiça restaurativa no país.

De um lado, a formalização da justiça restaurativa em políticas públicas, normas e programas do sistema de justiça possibilita seu financiamento, difusão e capilarização. O reconhecimento oficial, como o previsto na Resolução n.º 225/2016 do CNJ, contribui para legitimar as práticas restaurativas, garantindo-lhes espaço no sistema judicial e promovendo formações, pesquisas e estruturas de apoio.

No entanto, a inserção da justiça restaurativa nas instituições jurídicas, quando conduzida sem a devida atenção à sua natureza dialógica, voluntária e ética, pode resultar em sua burocratização. Nesse contexto, há o risco de que as práticas restaurativas se convertam em etapas procedimentais vinculadas a metas de produtividade, desconsiderando o tempo e a complexidade exigidos pela escuta sensível e pela construção coletiva de respostas aos conflitos (Tavares; Dias, 2018, p. 45).

Outro ponto crítico reside na tensão entre o controle institucional e a autonomia dos facilitadores e das comunidades envolvidas. Muitas experiências restaurativas surgiram a partir de iniciativas da sociedade civil, com forte ancoragem territorial e

articulação com saberes locais. A apropriação estatal dessas práticas, sem o necessário diálogo com seus protagonistas, pode gerar apagamentos epistemológicos e enfraquecimento de vínculos com os territórios (França, 2023, p. 120).

Há também o risco de seletividade na aplicação da justiça restaurativa, quando ela é oferecida apenas a determinados grupos ou crimes, reproduzindo as lógicas de exclusão e discricionariedade que caracterizam o sistema penal. Conforme aponta Zehr (Zehr, 2008, p. 71), “a justiça restaurativa perde sua força quando se submete às categorias e filtros do modelo punitivo que pretende superar”.

Essas tensões se agravam em um país marcado por desigualdades históricas, racismo institucional e seletividade penal, porque há o risco de que a justiça restaurativa seja aplicada de forma restrita, destinada a conflitos considerados de baixa ofensividade e a sujeitos socialmente integrados, enquanto os grupos mais vulnerabilizados permanecem expostos à resposta punitiva clássica.

O racismo institucional se manifesta não apenas em atitudes individuais, mas também nas rotinas, nos filtros e nos desenhos de política pública, e por isso a ausência de mecanismos que assegurem a presença de populações negras, periféricas, indígenas e quilombolas nos espaços restaurativos pode reproduzir exclusão simbólica e injustiça cognitiva.

O acesso à justiça, compreendido em sentido amplo, depende de condições materiais, informacionais e políticas, e no caso da justiça restaurativa isso envolve localização dos serviços, linguagem acessível, formação culturalmente sensível e capacidade de acolhimento, sob pena de se consolidar uma distância entre garantias formais e usufruto real, um cenário que Boaventura de Sousa Santos descreve, em outros termos, como risco de apartheid jurídico.

Por essa razão, a justiça restaurativa precisa ser concebida como política pública com perspectiva interseccional, reconhecendo que raça, gênero, classe, territorialidade e outras marcas sociais incidem sobre a experiência do dano e sobre a possibilidade de participação, e isso requer escuta das comunidades, formação

crítica de facilitadores e compromisso com práticas que não reproduzam padrões coloniais de resolução de conflitos.

Nesse cenário, é essencial reafirmar os princípios fundantes da justiça restaurativa: a centralidade do diálogo, a valorização da autonomia dos sujeitos, o respeito à diversidade e a busca por respostas construídas coletivamente. A institucionalização deve ocorrer em diálogo com os territórios, respeitando a diversidade de práticas e garantindo espaços de formação crítica e de participação democrática.

Uma possível via de equilíbrio é a criação de políticas públicas que reconheçam e fortaleçam as redes autônomas já existentes, garantindo recursos e apoio técnico, mas sem impor uma padronização excessiva ou uma lógica hierárquica. A valorização das experiências comunitárias e a escuta ativa por parte dos facilitadores e das comunidades são fundamentais para evitar que a justiça restaurativa se torne refém da racionalidade instrumental do sistema penal.

Portanto, o desafio da institucionalização da justiça restaurativa não está em rejeitar o apoio estatal, mas em garantir que esse apoio não comprometa a integridade ética e política das práticas. Trata-se de cultivar uma justiça restaurativa que, mesmo no interior das instituições, mantenha viva sua vocação transformadora, insurgente e emancipatória.

4.4 O LUGAR DAS VÍTIMAS NO PROCESSO RESTAURATIVO:

A centralidade das vítimas nos processos restaurativos é frequentemente apresentada como um dos diferenciais éticos e políticos da justiça restaurativa em relação ao modelo penal tradicional. Enquanto o sistema punitivo tende a relegar a vítima a um papel secundário, como mera fonte de prova ou objeto da tutela estatal, a justiça restaurativa propõe recolocá-la como sujeito ativo na reconstrução do dano e na busca da justiça. No entanto, essa proposta não está isenta de ambivalências e riscos. A depender do modo como as práticas são desenhadas e conduzidas, a presença da vítima pode se reduzir a uma função simbólica, instrumentalizada para

legitimar o processo ou viabilizar políticas públicas focadas na eficiência. Assim, é necessário refletir criticamente sobre o lugar ocupado pelas vítimas nos processos restaurativos, entre o protagonismo emancipador e a instrumentalização retórica.

Uma das contribuições mais potentes da justiça restaurativa é o reconhecimento do sofrimento experienciado pelas vítimas, não apenas como um dado empírico, mas também como elemento ético e político que deve ser escutado, validado e acolhido. Ao oferecer espaços seguros de fala, escuta e reconstrução de vínculos, os processos restaurativos buscam restituir a dignidade ferida, reconstruindo o sentido de agência e pertencimento. Como ressalta Zehr, a justiça restaurativa parte do princípio de que o dano causado por uma infração não é apenas normativo ou estatal, mas também profundamente relacional e humano. O reconhecimento das necessidades emocionais, sociais e até materiais da vítima é, portanto, essencial para uma resposta verdadeiramente restauradora.

Contudo, esse reconhecimento só se efetiva quando não é capturado por uma lógica terapêutica despolitizada ou por discursos de vitimização passiva. O sofrimento, nesse contexto, não deve ser estetizado ou romantizado, mas entendido como expressão legítima de uma ruptura que exige respostas dialogadas e respeitadas. A escuta qualificada das vítimas, por facilitadores capacitados e em contextos culturalmente sensíveis, é um requisito indispensável para que a prática restaurativa não se transforme em reiteração de violências silenciosas.

Mais do que receptoras de atenção ou cuidado, as vítimas podem atuar como agentes de transformação nos processos restaurativos. Ao assumir protagonismo na condução de suas demandas e na reconstrução dos significados do conflito, elas contribuem para deslocar o eixo do processo penal tradicional, centrado na punição e na culpabilização, para uma lógica de responsabilização compartilhada e reparação relacional.

Essa perspectiva desafia o paradigma da vítima fragilizada, abrindo espaço para subjetividades que resistem, elaboram o trauma e se posicionam ativamente na reconstrução da justiça. Em muitos círculos restaurativos, relatos de vítimas que se engajam no processo não apenas com o desejo de “falar sobre o que aconteceu”, mas

de contribuir com propostas de transformação institucional e comunitária, evidenciam a potência desse protagonismo (França, 2023, p. 17).

Não obstante, é necessário cuidado para que tal protagonismo não se converta em responsabilização indevida ou deslocamento de funções que cabem ao Estado e às instituições públicas. A justiça restaurativa deve empoderar sem sobrecarregar, oferecer escuta sem demandar exposição, garantir espaço sem impor presença. Trata-se de uma construção ética que demanda equilíbrio e vigilância crítica constante.

Apesar dos avanços conceituais e metodológicos, a justiça restaurativa não está imune à captura por discursos institucionais que instrumentalizam a figura da vítima. Em contextos de alta judicialização e pressão por eficiência, há o risco de que a presença da vítima seja mobilizada como símbolo de legitimidade política ou como mecanismo de validação de políticas públicas voltadas à contenção da violência, sem, contudo, garantir transformação efetiva das estruturas de poder que geram o sofrimento.

Autores críticos têm apontado que, em alguns programas, a figura da vítima é cooptada para reforçar uma lógica de pacificação social que serve mais ao sistema do que aos envolvidos diretamente no conflito. A vitimização é, assim, transformada em ferramenta de governamentalidade, com ênfase na gestão de afetos e na produção de sujeitos resilientes e adaptáveis.

Nesse sentido, é preciso denunciar a superficialidade de propostas restaurativas que não enfrentam as causas estruturais da violência e que reduzem as vítimas a recursos retóricos. O desafio ético da justiça restaurativa é manter-se fiel à escuta das dores e das potências das vítimas, sem instrumentalizá-las, reconhecendo-as como sujeitos complexos, situados historicamente, e detentores de narrativas plurais e políticas.

Além das questões relacionadas às vítimas e às tensões institucionais, a justiça restaurativa deve ser compreendida como possibilidade de reconfiguração das relações sociais e das próprias instituições jurídicas, porque não se trata apenas de

técnica de mediação, mas de uma ética relacional orientada ao diálogo, à responsabilização e ao cuidado.

Sua potência transformadora se amplia quando articulada a políticas públicas intersetoriais, com redes que integrem educação, saúde mental, assistência social, cultura, juventude e direitos humanos, garantindo recursos, formação continuada e acompanhamento, com mecanismos de avaliação que não se limitem a produtividade, mas considerem percepções das partes e impactos comunitários.

Em um país marcado por graves violações de direitos e por uma transição democrática incompleta, práticas restaurativas também podem dialogar com políticas de memória, verdade e reparação, contribuindo para processos coletivos de reconhecimento e reconstrução de vínculos sociais.

Esse horizonte exige valorização de saberes historicamente marginalizados pelo direito estatal, como práticas comunitárias periféricas, indígenas, quilombolas e rurais, não como adorno cultural, mas como fonte legítima de conhecimento e de organização da justiça, em sintonia com perspectivas decoloniais e com a crítica à monocultura do saber jurídico.

Nessa direção, a justiça restaurativa se apresenta como caminho possível para democratizar a forma como a sociedade lida com conflitos, desde que sua institucionalização preserve a integridade ética da prática e mantenha compromisso com igualdade substancial, participação e dignidade humana.

5 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO EXPRESSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O debate sobre a efetividade da justiça restaurativa no sistema de justiça brasileiro exige reflexão sobre seus mecanismos institucionais e seus impactos práticos.

As possibilidades de incorporação dos princípios restaurativos à jurisdição contemporânea, destacando o modo como a prática restaurativa pode contribuir para a superação da lógica adversarial e para a construção de novos modelos de acesso à justiça. São examinados os desafios da institucionalização da justiça restaurativa, suas tensões éticas e os riscos de descaracterização quando apropriada por estruturas punitivas tradicionais. Além disso, o capítulo apresenta uma análise de jurisprudência recente dos tribunais superiores, evidenciando como o Poder Judiciário tem reagido à introdução desse paradigma e quais impactos se projetam no plano judicial e extrajudicial. O propósito é compreender de que modo a justiça restaurativa pode consolidar-se como política pública e como expressão efetiva dos direitos fundamentais, fortalecendo a legitimidade democrática do sistema de justiça.

5.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988). Trata-se de um princípio jurídico e ético que irradia efeitos sobre todas as relações sociais e jurídicas, exigindo do Estado e da sociedade formas de resolução de conflitos que reconheçam o valor intrínseco de cada indivíduo, inclusive em contextos de transgressão normativa.

A justiça restaurativa, ao deslocar o foco da punição para a reparação dos danos e a responsabilização ativa, permite a ressignificação da experiência conflitiva, tratando os envolvidos, especialmente a vítima e o ofensor, como sujeitos portadores de dignidade, e não apenas como elementos funcionais de um processo judicial. Esse

modelo restaurativo contrapõe-se à lógica retributiva tradicional, que frequentemente reduz o ofensor à sua infração e invisibiliza o sofrimento da vítima (Zehr, 2008, p. 37).

A prática restaurativa convida à escuta e à narrativa, duas ferramentas que reafirmam a dignidade humana ao reconhecer a pluralidade de experiências e a possibilidade de transformação pessoal e relacional. Como observa Howard Zehr (Zehr, 2008, p. 44), “as pessoas precisam ser tratadas como sujeitos, não como objetos de um processo”. Nesse sentido, a justiça restaurativa atende ao imperativo ético de considerar todos os envolvidos no conflito como portadores de valor e merecedores de escuta e cuidado.

Além disso, a justiça restaurativa favorece a construção de espaços de acolhimento e empatia, que se distanciam da violência simbólica presente no modelo penal tradicional. Essa dimensão do cuidado (care) como componente essencial da justiça restaurativa tem sido sublinhada por autores como Liewellyn (Liewllyn, 2011, p. 105), que afirma: “a justiça restaurativa é uma forma de justiça relacional, enraizada no cuidado e na responsabilidade mútua, mais do que em sanções unilaterais”.

O reconhecimento da dignidade humana também se dá pela abertura à responsabilização ativa do ofensor, que deixa de ser mero objeto da decisão judicial para assumir um papel protagonista na reparação dos danos. A responsabilização restaurativa pressupõe consciência, arrependimento, diálogo e compromisso com a transformação de atitudes, aspectos que não são exigidos pela lógica punitiva, na qual o cumprimento da pena pode ocorrer de modo passivo e alienado (Prado, 2014, p. 92).

Por sua vez, a vítima, frequentemente desconsiderada nos processos penais, adquire centralidade na prática restaurativa, sendo reconhecida em sua dor, em sua história e em sua demanda por reconstrução. Essa centralidade não se dá em um sentido utilitarista ou instrumental, mas sim como forma de reparação simbólica e de reconhecimento de sua condição de sujeito (Walgrave, 2008, p. 87).

Nesse cenário, a dignidade não se apresenta como mero conceito abstrato, mas como categoria prática que orienta os procedimentos, as relações e os resultados

esperados dos encontros restaurativos. É nesse ponto que se revela o potencial transformador da justiça restaurativa como forma de concretização de direitos fundamentais, ao reafirmar o valor de cada ser humano, independentemente de sua posição na estrutura do conflito.

Como destaca Ferrajoli (Ferrajoli, 2002, p. 31), “a dignidade humana é o ponto de partida e o horizonte último de um direito penal mínimo e garantidor”. A justiça restaurativa, ao se orientar por esse princípio, não apenas amplia os horizontes da justiça, mas também subverte a lógica hierárquica e excludente do sistema punitivo, criando espaço para uma justiça mais humana, relacional e inclusiva.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a justiça restaurativa, ao promover práticas que efetivam o reconhecimento, a escuta, a responsabilização e a reparação, contribui diretamente para a concretização da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um modelo que não busca apenas resolver conflitos, mas reconstruir vínculos sociais com base no respeito mútuo e na humanidade compartilhada.

5.2 RELAÇÃO COM OS DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO, IGUALDADE E DEVIDO PROCESSO SUBSTANTIVO

A justiça restaurativa, ao deslocar os eixos da punição e da verticalidade para os da escuta, do diálogo e da responsabilização compartilhada, contribui para a efetivação de direitos fundamentais estruturantes do Estado Democrático de Direito, em especial os direitos de participação, de igualdade e de devido processo substantivo.

O direito de participação, compreendido como a possibilidade de os indivíduos influírem nas decisões que impactam diretamente suas vidas, encontra na justiça restaurativa um campo fértil de concretização. Nos círculos restaurativos, vítimas, ofensores e comunidade são convocados a dialogar, a expor suas percepções e necessidades e a construir, de forma conjunta, soluções para os danos causados. Esse processo não apenas confere voz às partes envolvidas, mas também legitima

os resultados alcançados por meio do consenso, em vez da imposição estatal (Zehr, 2008, p. 45).

Diferentemente do processo penal tradicional, em que as partes muitas vezes assumem papéis passivos diante da atuação do Estado, a justiça restaurativa exige o envolvimento ativo dos sujeitos. Trata-se de uma participação qualificada, que rompe com a lógica representativa estrita e se aproxima de uma concepção deliberativa de justiça, como propõe Habermas (Habermas, 2003, p. 174), segundo a qual normas legítimas são aquelas que podem obter o assentimento racional de todos os envolvidos. Sob essa chave, a legitimidade do acordo restaurativo depende, em termos normativos, de condições mínimas de igualdade de voz, ausência de coerção e justificabilidade pública do resultado perante os participantes.

Na prática, contudo, desigualdades materiais, hierarquias simbólicas e pressões institucionais podem limitar a deliberação e favorecer a captura do procedimento por finalidades gerenciais ou punitivas, o que reforça a necessidade de salvaguardas metodológicas, facilitação qualificada e garantias de voluntariedade.

A literatura internacional tem descrito a justiça restaurativa como um espaço de participação e accountability que, ao menos em termos normativos, pode ser lido em chave deliberativa, na medida em que organiza a tomada de decisão a partir da troca pública de razões e do reconhecimento recíproco entre os envolvidos. Walgrave et al. sugerem que a relevância criminológica da justiça restaurativa passa por deslocar o foco da mera adjudicação para processos de responsabilização dialogada, com potencial de legitimação social dos acordos.

Ao mesmo tempo, estudos críticos alertam que a igualdade de voz não é um efeito automático do encontro restaurativo, diferenças de gênero, raça e posição social podem ser reproduzidas na dinâmica interacional, tornando a facilitação e o desenho do procedimento elementos decisivos para evitar silenciamentos e assimetrias (Cook, 2006, p. 75). A crítica de Sen à idealização da deliberação institucional, ainda que formulada para o contexto judicial, reforça a necessidade de manter a distinção entre ideal normativo e funcionamento empírico, para que a aproximação entre justiça

restaurativa e democracia deliberativa seja defensável sem apagar seus limites concretos.

Essa dimensão participativa não é apenas procedimental, mas está profundamente vinculada ao conteúdo das decisões. É nesse sentido que se pode falar em um devido processo substantivo, compreendido não apenas como garantia formal de contraditório e ampla defesa, mas como exigência de racionalidade, razoabilidade e justiça das decisões proferidas pelo Estado. Conforme destaca Dworkin (Dworkin, 2005, p. 92), “não basta que o processo seja justo; os resultados também precisam respeitar os direitos fundamentais das pessoas”.

Ao reconhecer e incorporar a diversidade de experiências e perspectivas dos envolvidos no conflito, a justiça restaurativa se alinha ao devido processo substantivo ao promover soluções que buscam a reparação integral, o acolhimento das vulnerabilidades e a restauração dos vínculos sociais. Essa abordagem se contrapõe à rigidez e à abstração do modelo processual penal, cujos ritos, muitas vezes, pouco dialogam com a realidade concreta dos sujeitos.

O princípio da igualdade, por sua vez, ganha relevo especial na justiça restaurativa, não apenas sob o aspecto formal, mas sobretudo sob a perspectiva da igualdade material. A escuta ativa e empática propiciada pelos encontros restaurativos permite o reconhecimento de desigualdades contextuais, como racismo, pobreza, desigualdade de gênero e exclusão social, que permeiam os conflitos e, na maioria das vezes, são ignoradas nos processos penais convencionais.

Como observa Boaventura de Sousa Santos (Boaventura, 2007, p. 52), a justiça formal tende a universalizar uma racionalidade jurídica que invisibiliza as particularidades dos sujeitos e das comunidades. Já a justiça restaurativa, ao se abrir às narrativas plurais e aos saberes locais, desafia essa universalização e permite o florescimento de uma justiça mais sensível às diferenças, mais horizontal e mais democrática.

O reconhecimento das vulnerabilidades sociais e estruturais na justiça restaurativa não implica paternalismo nem redução dos sujeitos a suas condições de

opressão, mas sim a construção de um espaço em que todos possam se expressar em pé de igualdade. Isso exige uma preparação cuidadosa dos facilitadores e uma metodologia atenta às dinâmicas de poder presentes em cada caso. Como aponta Roche (Roche, 2003, p. 140), “a justiça restaurativa não é automaticamente igualitária; é necessário garantir que as vozes historicamente silenciadas sejam ouvidas e respeitadas”.

Portanto, a justiça restaurativa, ao promover a participação ativa dos sujeitos, ao reconhecer as desigualdades reais e ao assegurar processos substantivamente justos, realiza, de modo concreto, os direitos fundamentais de participação, igualdade e devido processo. Mais do que um mecanismo alternativo, trata-se de uma nova forma de jurisdição, que desafia os limites tradicionais da justiça penal e contribui para a construção de um Estado verdadeiramente democrático e garantidor de direitos.

5.3 SUPERAÇÃO DA LÓGICA ADVERSARIAL E ABERTURA A NOVAS FORMAS DE JURISDIÇÃO

A estrutura adversarial que marca o sistema penal moderno é herdeira de uma concepção de justiça centrada na disputa entre partes, mediada por um Estado que atua como árbitro neutro. Essa configuração, que valoriza a prova como elemento central e a decisão como veredito definitivo, pressupõe uma ideia de conflito a ser solucionado por imposição, e não por reconstrução das relações sociais. No entanto, essa lógica mostra-se, em muitos casos, insuficiente para lidar com a complexidade dos conflitos humanos, especialmente aqueles que envolvem relações interpessoais deterioradas e danos não apenas materiais, mas também morais e emocionais (Barabás, 2019, p. 67).

A justiça restaurativa propõe uma ruptura com esse modelo adversarial, substituindo a lógica do enfrentamento pela do diálogo, da escuta e da responsabilização consciente. Em lugar da imposição da pena por meio de um processo formal, abre-se espaço para a construção conjunta de significados e de caminhos de reparação. Como afirma Zehr (Zehr, 2008, p. 28), trata-se de uma

“mudança de paradigma” que desloca o foco da norma violada para a pessoa ferida, e do infrator como réu para o infrator como sujeito em relação.

Na prática restaurativa, a centralidade deixa de ser ocupada pela figura do juiz, como ente decisor último, e é transferida aos envolvidos no conflito, que participam da construção da resposta ao dano. Essa descentralização do poder decisório não significa ausência de controle ou relativização da legalidade, mas sim a abertura a uma forma diferente de jurisdição, fundada na escuta ativa, na reparação e na restauração de vínculos sociais fragilizados. Nesse contexto, o papel do facilitador ganha relevo, não como novo julgador, mas como mediador do processo comunicativo (Walgrave, 2002, p. 194).

Essa superação do modelo adversarial dialoga com concepções contemporâneas de jurisdição que vão além da função estatal tradicional. Luigi Ferrajoli (Ferrajoli, 2002, p. 25), ao tratar da crise da jurisdição penal, afirma que a justiça deve ser compreendida não apenas como garantia da legalidade, mas também como concretização dos direitos fundamentais das pessoas, o que exige formas mais plurais e participativas de atuação jurisdicional. A justiça restaurativa, nesse sentido, emerge como uma possibilidade concreta de materialização de uma jurisdição com função emancipadora e reconciliadora.

Ademais, a crítica à lógica adversarial envolve reconhecer que ela frequentemente acentua desigualdades já existentes. O processo penal tradicional, ao promover uma dinâmica excludente e tecnicista, acaba por silenciar vozes marginalizadas e reforçar padrões de dominação institucional. Como observa Nils Christie (Christie, 1981, p. 3), o conflito é muitas vezes “roubado” das partes e apropriado pelo sistema de justiça, que o molda segundo suas próprias normas, ignorando os reais interesses dos envolvidos.

A justiça restaurativa, ao devolver às partes a possibilidade de tratar seus próprios conflitos, permite a reapropriação simbólica e prática da experiência do dano. Essa reapropriação é essencial para a reintegração dos sujeitos à comunidade e para a prevenção de novos episódios de violência. Trata-se de um movimento de

reconexão e não de exclusão, o que representa uma inflexão importante na lógica jurídica dominante.

Não se pode, entretanto, ignorar que a superação da lógica adversarial exige profundas mudanças culturais, institucionais e normativas. Implica repensar o papel dos operadores do direito, reformular as práticas processuais, rever os currículos de formação jurídica e, sobretudo, cultivar uma nova sensibilidade ética e política no trato dos conflitos humanos.

Em síntese, a justiça restaurativa não é apenas uma técnica alternativa, mas uma proposta de reconfiguração da própria ideia de justiça. Ao se afastar da lógica adversarial e abrir-se a formas mais dialógicas e participativas de jurisdição, ela afirma a centralidade do ser humano e a dignidade como eixo da atuação estatal. Essa transformação é, ao mesmo tempo, jurídica, política e simbólica, e constitui um dos maiores desafios e promessas para o futuro da justiça em sociedades democráticas.

O avanço da justiça restaurativa no cenário jurídico contemporâneo suscita não apenas entusiasmo, mas também uma série de tensões e desafios. A sua inserção no seio das instituições estatais, especialmente no sistema de justiça penal, acarreta o risco de descaracterização, caso seus fundamentos éticos e epistemológicos não sejam respeitados. Tal risco decorre da tentativa de acomodar uma prática fundada na horizontalidade, no diálogo e na responsabilização voluntária em estruturas marcadamente hierarquizadas, burocráticas e orientadas pela lógica adversarial (Prates; Dias, 2020, p. 105).

A institucionalização da justiça restaurativa pode representar, por um lado, um avanço fundamental ao conferir-lhe legitimidade, garantir recursos e assegurar a continuidade das práticas. Por outro lado, tal processo pode implicar o esvaziamento de seu potencial transformador, à medida que a prática se adapta às exigências do sistema tradicional. Nesse sentido, surge o paradoxo: como integrar a justiça restaurativa ao aparato estatal sem convertê-la em mera técnica conciliatória ou instrumento de eficiência processual?

Para preservar a integridade da proposta restaurativa, é necessário que a institucionalização seja acompanhada de salvaguardas que assegurem sua autonomia conceitual e metodológica. Segundo Van Ness e Strong (2015, p. 96), os programas restaurativos não devem ser absorvidos como simples instrumentos de desjudicialização ou como etapas formais do processo penal, sob pena de se tornarem ferramentas de controle social travestidas de humanização. É preciso evitar que a justiça restaurativa seja cooptada como discurso legitimador de um sistema que permanece excludente e seletivo.

Outro ponto nevrálgico refere-se à formação dos facilitadores. Como sujeitos que conduzem processos de profundo conteúdo ético e relacional, os facilitadores não podem ser reduzidos à função técnica de mediação. Exige-se deles uma formação interdisciplinar, que inclua conhecimentos jurídicos, psicológicos, sociais e comunicacionais, bem como uma postura ética comprometida com a escuta ativa, a empatia e o respeito à autonomia das partes envolvidas (Liebel, 2013, p. 48). A ausência de critérios claros e rigorosos na formação e na certificação desses profissionais pode comprometer a qualidade e a legitimidade das práticas restaurativas.

Além disso, é essencial que os facilitadores estejam atentos às dinâmicas de poder que permeiam os conflitos, para que o processo restaurativo não reproduza desigualdades estruturais ou silencie sujeitos historicamente marginalizados. Como aponta Cunha (Cunha, 2022, p. 134), não basta promover o diálogo: é necessário garantir que ele seja efetivamente inclusivo e sensível às assimetrias presentes na sociedade. A neutralidade absoluta é uma ilusão que pode mascarar a reprodução de opressões no próprio processo restaurativo.

As resistências culturais constituem outro obstáculo significativo. A proposta restaurativa desafia visões consolidadas sobre justiça, punição e autoridade. Em sociedades marcadas por uma cultura punitivista, como a brasileira, a justiça ainda é amplamente associada à retribuição e ao castigo. Essa mentalidade, profundamente enraizada no imaginário coletivo e nas práticas institucionais, dificulta a aceitação de métodos baseados na escuta, no perdão e na reparação (Zaffaroni, 2011, p. 112). Operadores do direito, agentes de segurança pública, políticos e até mesmo vítimas

muitas vezes percebem a justiça restaurativa como leniência ou desresponsabilização do ofensor.

Superar tais resistências exige um trabalho pedagógico de longo prazo, que envolva tanto a formação dos profissionais quanto a sensibilização da sociedade. É necessário promover uma mudança cultural que reconfigure os sentidos atribuídos ao conflito, ao delito e à justiça. Para tanto, a educação em direitos humanos desempenha papel central ao fomentar valores como a solidariedade, a dignidade e a corresponsabilidade social (Barreto, 2014, p. 76).

Por fim, o risco de burocratização da justiça restaurativa também merece destaque. Quando excessivamente regulada por normas procedimentais rígidas, perde-se a flexibilidade que a caracteriza. A criatividade, a escuta genuína e a construção coletiva de soluções, que são traços distintivos do paradigma restaurativo, podem ser sufocados por estruturas formais que buscam controlar o processo em nome da segurança jurídica. Nesse contexto, o desafio consiste em encontrar um equilíbrio entre a institucionalização necessária à difusão da prática e a preservação de sua natureza fluida, relacional e comunitária.

Em suma, a consolidação da justiça restaurativa como prática legítima no âmbito estatal impõe desafios consideráveis, que vão desde a preservação de sua identidade até a superação de resistências culturais e a qualificação de seus agentes. Tais desafios não devem ser vistos como impedimentos, mas como convites à reflexão crítica e ao aperfeiçoamento contínuo. Afinal, como adverte Howard Zehr (Zehr, 2008, p. 43), a justiça restaurativa é um processo em construção, que demanda vigilância ética e abertura à transformação.

5.4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA JURISPRUDÊNCIA

A reflexão sobre a justiça restaurativa dentro do sistema de justiça brasileiro exige o exame não apenas das doutrinas e das políticas normativas, mas também dos sinais jurisprudenciais e institucionais que apontam para a transição do paradigma punitivo para abordagens mais participativas e de reconhecimento. Nesse sentido,

observa-se que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal ainda não possuem acórdãos amplamente consolidados que cristalizem um modelo restaurativo autônomo, contudo suas manifestações públicas, relatórios e decisões indicam um movimento institucional de aproximação com esse paradigma.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há manifestações expressas de apoio à ampliação das práticas restaurativas, especialmente no contexto da infância e juventude. Em pronunciamento oficial, o presidente da corte destacou que a justiça restaurativa “já tem resultados positivos e deve ser ampliada”, citando experiências bem-sucedidas nos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul (STJ, 2020, p. 1). Ainda que não se trate de decisão com força vinculante, essa declaração revela a inclinação do tribunal em reconhecer o valor pedagógico e transformador dessas práticas, o que constitui importante indício do deslocamento da lógica punitiva para um modelo relacional de justiça.

Em nível institucional, o Conselho Nacional de Justiça divulgou relatório abrangente apontando que mais de 90% dos tribunais brasileiros possuem programas ou servidores dedicados à justiça restaurativa, o que demonstra avanço expressivo na implementação de políticas públicas e de cultura de paz (CNJ, 2022, p. 5). Esse dado, embora não represente uma mudança jurisprudencial direta, revela impactos extrajudiciais concretos, evidenciando que o paradigma restaurativo começa a penetrar a estrutura organizacional do sistema de justiça.

Por outro lado, parte da doutrina e de especialistas alerta para os riscos da aplicação indiscriminada da justiça restaurativa em determinados contextos sensíveis, como os casos de violência doméstica. Em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, estudiosos advertiram que a aplicação de práticas restaurativas nesses casos pode conflitar com os princípios protetivos da Lei Maria da Penha, especialmente com a vedação à conciliação em crimes de gênero (Câmara dos Deputados, 2017, p. 2). Essa tensão reforça o caráter transitório do debate e revela a necessidade de que o Judiciário adote critérios éticos e metodológicos rigorosos para evitar distorções que comprometam o potencial emancipatório da justiça restaurativa.

No campo jurisprudencial, ainda que de forma incipiente, começam a surgir decisões que mencionam expressamente os princípios restaurativos. Em julgamento de habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a pertinência de programas de justiça restaurativa no contexto da execução penal e das medidas socioeducativas, observando que tais práticas promovem a responsabilização do ofensor e a reparação simbólica do dano causado à vítima (HC 654.202/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 15 jun. 2021, p. 7). Essa decisão, embora pontual, representa um avanço interpretativo, pois introduz a dimensão restaurativa na compreensão das finalidades da pena e da execução penal.

Essas manifestações, ainda que dispersas, indicam um movimento hermenêutico de abertura do sistema de justiça brasileiro, que começa a reconhecer a legitimidade e a relevância da justiça restaurativa como forma de efetivação dos direitos fundamentais. O discurso judicial passa, gradualmente, a incluir a ideia de que o conflito pode ser compreendido não apenas como violação da norma, mas como ruptura nas relações sociais, cuja reparação requer escuta e diálogo. Tal mudança expressa a ruptura paradigmática entre a justiça retributiva e a restaurativa, na medida em que esta desloca o foco da punição para o reconhecimento, da exclusão para a reconstrução de vínculos, e da autoridade estatal para a corresponsabilidade comunitária.

Essa transição paradigmática também foi observada em estudo empírico recente publicado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, que analisou cinquenta decisões colegiadas de tribunais das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste e constatou a persistência de interpretações fragmentadas sobre a natureza e a finalidade da justiça restaurativa (IBCCRIM, 2021, p. 12). O estudo conclui que a jurisprudência brasileira ainda carece de sistematização conceitual e de parâmetros normativos consistentes, o que reforça a necessidade de ampliar a reflexão teórica e prática sobre o tema.

Pode-se afirmar, portanto, que os impactos da justiça restaurativa se manifestam tanto no plano judicial quanto no plano extrajudicial. No primeiro, há um lento mas constante reconhecimento da importância das práticas restaurativas como instrumentos de responsabilização e de humanização do sistema de justiça. No

segundo, os programas desenvolvidos em escolas, comunidades e instituições públicas demonstram o potencial da justiça restaurativa para fortalecer vínculos sociais e prevenir a violência. Esses resultados confirmam a hipótese de que a justiça restaurativa, quando fundada na ética do reconhecimento, constitui uma via legítima e promissora para a efetivação dos direitos fundamentais e para a democratização do acesso à justiça no Brasil.

Em síntese, a análise da jurisprudência recente e dos impactos observados reforça a tese de que a justiça restaurativa não é mera técnica conciliatória, mas um projeto de transformação ética e política do direito. Sua consolidação depende, contudo, de uma política pública consistente, de formação interdisciplinar adequada e de vigilância crítica permanente, para que a institucionalização não reduza seu caráter emancipatório nem esvazie sua potência de reconstrução dos laços sociais.

5.5 RETÓRICA JURÍDICA, PARTICIPAÇÃO E RECONHECIMENTO

A retórica, como a arte de persuadir, ocupa um lugar central na comunicação humana desde a antiguidade. Desenvolvida inicialmente pelos gregos, ela foi amplamente sistematizada por Aristóteles, que identificou três pilares fundamentais: ethos, pathos e logos. Esses elementos transcendem o discurso meramente formal, constituindo ferramentas estratégicas aplicáveis a diferentes contextos, incluindo o campo jurídico e, mais especificamente, os processos de Justiça Restaurativa. Este texto explora as definições, aplicações e impactos de cada um desses pilares, com foco em sua relevância para a prática jurídica e para a promoção de uma cultura de paz.

No contexto jurídico, a retórica é frequentemente utilizada para construir argumentos convincentes, influenciar decisões e moldar percepções. No entanto, sua aplicabilidade vai além do ambiente adversarial, desempenhando papel crucial em práticas que buscam o diálogo e a resolução pacífica de conflitos, como a Justiça Restaurativa. Para compreender essa aplicabilidade, é necessário explorar cada um desses pilares em profundidade.

No âmbito da Justiça Restaurativa, o ethos é particularmente importante para os facilitadores, que devem ser vistos como figuras imparciais e éticas. Um ethos bem construído pode ajudar a superar resistências iniciais, promovendo a adesão ao processo restaurativo. Estudos indicam que a credibilidade do facilitador está diretamente relacionada à disposição das partes para participar de forma ativa e colaborativa (Walgrave, 2008, p. 115).

Um exemplo prático do ethos na Justiça Restaurativa é o papel dos facilitadores nos círculos restaurativos. Em um caso envolvendo jovens infratores na Nova Zelândia, facilitadores com formação em práticas restaurativas conseguiram estabelecer confiança entre as partes, criando um ambiente seguro para o diálogo (Maxwell; Morris, 2006, p 96). Esse ethos facilitador foi essencial para que a vítima expressasse suas emoções e o ofensor reconhecesse sua responsabilidade.

No contexto jurídico, o pathos é frequentemente utilizado para sensibilizar juízes, jurados e as partes envolvidas. Em um julgamento, por exemplo, o advogado de defesa pode despertar a empatia do júri ao descrever as circunstâncias pessoais do réu. Na Justiça Restaurativa, o pathos é utilizado para promover a empatia entre a vítima e o ofensor, ajudando-os a compreender os impactos humanos do conflito.

Segundo Zehr (Zehr, 1990, p. 70), "a Justiça Restaurativa depende da capacidade das partes de reconhecer e responder às emoções umas das outras". Essa abordagem emocional permite que vítimas e ofensores vivenciem um processo de humanização mútua, essencial para a reconstrução de relações.

A ênfase no pathos, portanto, não pode ser compreendida apenas como recurso persuasivo, ela se conecta ao problema do reconhecimento, isto é, às condições intersubjetivas que permitem que vítimas e ofensores sejam tratados como sujeitos de dignidade, respeito e valor social. Em uma teoria plural de justiça, Honneth (Honneth, 2004, p. 28) defende que injustiças não se reduzem à distribuição de bens, elas incluem experiências de desrespeito que ferem a integridade moral das pessoas, e que só podem ser enfrentadas por práticas institucionais capazes de produzir reconhecimento. Nesse sentido, a justiça restaurativa pode ser lida como dispositivo de reparação moral, na medida em que cria um espaço de escuta, validação do

sofrimento e responsabilização, com potencial de recompor laços sociais para além do veredito estatal.

A literatura criminológica tem mostrado, porém, que o reconhecimento é frágil e depende de microdinâmicas do encontro. Van Stokkom e Harris, Walgrave e Braithwaite destacam que emoções morais, como vergonha, raiva, empatia e orgulho, estruturam as conferências restaurativas, podendo favorecer tanto a responsabilização e o cuidado quanto a humilhação e o fechamento defensivo. Assim, quando o procedimento não é cuidadosamente conduzido, o que deveria operar como reconhecimento pode converter-se em desrespeito, sobretudo em cenários de assimetrias de poder e vulnerabilidades acumuladas.

Também por isso, é relevante observar que o reconhecimento não se dá apenas pelo conteúdo do acordo, mas pelo modo como narrativas são produzidas e avaliadas. Asmussen analisa como encontros restaurativos podem incentivar narrativas de absolvição e arrependimento, o que, sem salvaguardas, corre o risco de gerar performances instrumentais de culpa ou de perdão, mais ajustadas a expectativas institucionais do que à experiência efetiva das partes. Essa leitura fortalece a necessidade de critérios procedimentais claros, e de uma facilitação comprometida com autonomia, voluntariedade e proteção contra coerção simbólica.

Por fim, o reconhecimento tem implicações para trajetórias de mudança e reintegração social. Ward, Fox e Garber articulam justiça restaurativa, reabilitação e desistência do crime, sugerindo que processos restaurativos podem apoiar reconstruções identitárias quando oferecem oportunidades reais de responsabilização, reparação e pertencimento. Essa observação é particularmente importante para a presente pesquisa, que defende a expansão da justiça restaurativa para além do direito penal, pois, em demandas cíveis, administrativas e institucionais, a centralidade do reconhecimento e das salvaguardas procedimentais permanece como condição para que a prática não seja reduzida a uma retórica de consenso.

Embora o pathos seja uma ferramenta poderosa, seu uso excessivo ou inadequado pode levar à manipulação emocional. No contexto jurídico, isso pode comprometer a imparcialidade do processo. Na Justiça Restaurativa, é fundamental

equilibrar o pathos, o ethos e o logos, garantindo que o apelo emocional seja autêntico e ético.

No direito, o logos é essencial para a construção de argumentos sólidos e fundamentados. Advogados utilizam o logos ao apresentar precedentes legais, interpretar normas jurídicas e demonstrar a plausibilidade de suas teses. No entanto, o logos não se limita ao contexto adversarial; ele também é crucial para a Justiça Restaurativa, onde argumentos racionais são utilizados para demonstrar os benefícios do modelo restaurativo.

Pesquisas indicam que o logos desempenha um papel central na aceitação da Justiça Restaurativa por parte de instituições e comunidades. Estudos comparativos mostram que programas restaurativos são mais eficazes na redução da reincidência e na satisfação das partes envolvidas em comparação com o sistema punitivo tradicional (Sherman; Strang, 2007, p. 63).

Um exemplo de aplicação do logos na Justiça Restaurativa é o uso de dados empíricos para demonstrar a eficácia do modelo. Na Austrália, programas restaurativos reduziram as taxas de reincidência juvenil em até 20% em comparação com o sistema tradicional (Sherman; Strang, 2007, 18). Esses dados foram utilizados para convencer legisladores e comunidades a expandirem a aplicação do modelo.

Outro exemplo é o uso de narrativas racionais durante círculos restaurativos. Facilitadores frequentemente apresentam as consequências práticas de soluções colaborativas, como a redução de custos judiciais e o fortalecimento de laços comunitários, para convencer as partes a aderirem ao processo.

Os três pilares da retórica não atuam isoladamente; complementam-se para criar um discurso persuasivo e eficaz. No contexto jurídico e da Justiça Restaurativa, a integração desses elementos é essencial para alcançar resultados positivos. A integração de ethos, pathos e logos permite que o discurso seja simultaneamente racional, emocional e confiável, aumentando sua eficácia. No campo da Justiça Restaurativa, essa abordagem promove uma compreensão mais profunda dos conflitos, incentivando soluções colaborativas e transformadoras.

Ethos, pathos e logos são pilares fundamentais da retórica, cuja relevância transcende os limites do discurso formal, tornando-se uma ferramenta estratégica em diversos contextos. No campo jurídico e na Justiça Restaurativa, esses elementos desempenham um papel crucial na construção de argumentos persuasivos, no fortalecimento da confiança e na promoção de

O uso estratégico e ético de ethos, pathos e logos pelas instituições é essencial para ampliar o acesso à Justiça Restaurativa. Esses pilares da retórica oferecem ferramentas valiosas para construir confiança, mobilizar emoções e apresentar argumentos racionais, criando um ambiente favorável à adoção e à expansão do modelo restaurativo.

As instituições que utilizam esses elementos de maneira integrada podem superar barreiras culturais, institucionais e emocionais, promovendo uma abordagem de justiça mais inclusiva, humana e eficaz. Nesse contexto, ethos, pathos e logos não são apenas ferramentas de persuasão, mas instrumentos de transformação social que contribuem para a construção de uma cultura de paz e diálogo.

A retórica jurídica, ao integrar os pilares ethos, pathos e logos, demonstra-se como um instrumento essencial para a efetivação do acesso à Justiça Restaurativa. Essa abordagem, que prioriza o diálogo, a reparação dos danos e a reconstrução das relações sociais, transcende a lógica adversarial do sistema punitivo tradicional, oferecendo um modelo mais humanizado, inclusivo e participativo para a resolução de conflitos.

O ethos, ao conferir credibilidade, ética e autoridade aos facilitadores e defensores da Justiça Restaurativa, desempenha um papel crucial na construção da confiança necessária para o engajamento das partes envolvidas. A postura imparcial, transparente e competente dos profissionais, aliada à demonstração de compromisso ético, fortalece a legitimidade do processo restaurativo, superando resistências iniciais e promovendo maior adesão. Essa confiança é indispensável para que vítimas, ofensores e comunidades percebam o processo restaurativo como um espaço seguro e eficaz para a resolução de suas demandas.

O pathos, por sua vez, exerce um papel fundamental ao despertar empatia, sensibilização e engajamento emocional. O apelo às emoções permite que as partes envolvidas compreendam não apenas os aspectos técnicos e formais do conflito, mas também os impactos humanos e sociais que ele gera. Relatos pessoais, experiências vivenciadas e a expressão genuína das emoções criam um ambiente de escuta ativa e compreensão mútua, essenciais para a reconstrução de vínculos rompidos. A humanização do processo, possibilitada pelo pathos, transforma a percepção do conflito, promovendo uma responsabilização consciente e colaborativa na busca por soluções justas e reparadoras.

O logos, por fim, é o alicerce racional que fortalece a argumentação em favor da Justiça Restaurativa. A apresentação de dados empíricos, estudos comparativos e evidências concretas sobre os benefícios do modelo restaurativo, como a redução das taxas de reincidência, a maior satisfação das vítimas e a eficiência no uso dos recursos judiciais, demonstra sua viabilidade e eficácia em relação ao sistema punitivo tradicional. O logos também desempenha um papel estratégico ao desmistificar equívocos e preconceitos, oferecendo uma base lógica e consistente para a aceitação e implementação desse modelo por parte das instituições, legisladores e da sociedade em geral.

A integração ética e equilibrada desses três elementos retóricos potencializa a capacidade transformadora da Justiça Restaurativa, tornando-a não apenas uma alternativa viável ao sistema tradicional, mas um verdadeiro paradigma de justiça voltado para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e inclusiva. A retórica jurídica, nesse contexto, deixa de ser apenas uma técnica de persuasão e assume um papel fundamental como meio de transformação social, ao possibilitar a comunicação eficaz e o fortalecimento do diálogo entre os diversos atores envolvidos.

No entanto, para que a Justiça Restaurativa alcance seu pleno potencial, é necessário enfrentar desafios persistentes, como a resistência cultural e institucional, a necessidade de capacitação adequada dos facilitadores e a falta de integração efetiva com o sistema jurídico tradicional. Além disso, é fundamental que as instituições adotem estratégias de sensibilização e educação voltadas à sociedade,

investindo em campanhas informativas, formação ética e criação de políticas públicas baseadas em evidências.

Dessa forma, o uso estratégico e ético do *ethos*, *pathos* e *logos* não apenas amplia o acesso à Justiça Restaurativa, mas também contribui para a promoção de uma cultura de paz, diálogo e respeito mútuo. Ao privilegiar a reparação, a responsabilização e a inclusão das partes envolvidas, a Justiça Restaurativa representa um avanço significativo em direção a um sistema de justiça mais humanizado e eficiente, capaz de atender às demandas contemporâneas de uma sociedade em busca de equidade, dignidade e harmonia social.

Portanto, cabe aos profissionais do direito, às instituições e à sociedade civil, o compromisso de promover e consolidar essa abordagem transformadora, utilizando a retórica não como um fim em si mesma, mas como um meio de fortalecer a comunicação, o entendimento e a justiça em suas dimensões mais amplas e profundas.

A justiça restaurativa, compreendida como práxis contra-hegemônica, não se limita a oferecer uma alternativa procedimental à justiça criminal tradicional. Ela opera como força de resistência simbólica, ética e política frente à lógica do punitivismo, do controle social e da exclusão sistêmica. Em contextos marcados pela necropolítica (Mbembe, 2018, p. 58), em que o Estado define quem deve viver e quem deve morrer, propor uma justiça baseada na escuta, no vínculo e no cuidado é, por si só, um gesto de insubordinação e contranarrativa.

Essa contranarrativa se constrói a partir da recusa da linguagem do castigo como única resposta ao conflito. Como aponta Zaffaroni (Zaffaroni, 2011, p. 43), o sistema penal opera seletivamente, punindo os corpos racializados e pobres, ao mesmo tempo em que se legitima por meio de discursos de segurança e neutralidade.

A justiça restaurativa, ao deslocar o foco da punição para a responsabilização relacional, subverte esse modelo ao reintegrar a complexidade humana dos sujeitos envolvidos no conflito.

No lugar da objetividade fria e da racionalidade punitiva, a justiça restaurativa propõe a construção de sentidos coletivos, a valorização da memória e a reconstrução de vínculos como caminhos para o enfrentamento da violência. Como observa França (2023, p. 107), “o círculo restaurativo é, antes de tudo, um espaço de escuta do indizível, onde as verdades silenciadas encontram lugar e as dores podem ser nomeadas sem medo de julgamento”. Essa dimensão de escuta profunda é fundamental para a construção de novas narrativas de justiça.

Nesse sentido, a justiça restaurativa conecta-se a outras práticas de resistência que emergem das periferias urbanas, dos movimentos feministas comunitários, das lutas antirracistas e indígenas, compondo uma constelação de iniciativas que reivindicam outras formas de vida e de justiça. Ela dialoga com os princípios da justiça social, que exigem não apenas a igualdade formal, mas a redistribuição real de dignidade, reconhecimento e participação. É nesse horizonte que ela se torna um instrumento de emancipação política.

O futuro da justiça restaurativa, portanto, está intimamente ligado à sua capacidade de reconhecer e fortalecer as pluralidades. Não há um único modelo, nem um caminho único. As práticas restaurativas serão tanto mais potentes quanto mais forem capazes de incorporar os saberes periféricos, as epistemologias ancestrais e os modos de cuidado que emergem das experiências populares. Essa abertura epistemológica, como defendem Santos e Meneses (2010, p. 29), é condição para uma justiça verdadeiramente democrática, plural e enraizada.

Isso implica, por um lado, resistir à tendência de institucionalização acrítica, que busca enquadrar a justiça restaurativa em formatos administrativos e normativos homogêneos, esvaziando sua potência política. Por outro lado, exige investimento em redes comunitárias, em formações populares e em políticas públicas que respeitem a autonomia dos territórios e promovam a escuta horizontal.

A produção de um futuro plural para a justiça restaurativa depende da consolidação de políticas restaurativas que não apenas formalizem a prática, mas também reconheçam sua base comunitária e a necessidade de ruptura com as formas hegemônicas de dominação. Esse futuro deve ser construído em diálogo com os

movimentos sociais, com os coletivos de base, com as mães que lutam por memória e reparação, com os jovens periféricos que constroem paz em territórios de guerra. Trata-se, em última instância, de afirmar que a justiça não pertence ao Estado, mas às pessoas. Que a justiça não se mede pela quantidade de prisões, mas pela capacidade de restaurar vínculos, curar feridas e construir sentidos coletivos para a convivência. Como escreve Bell Hooks (Hooks, 2020, p. 91), “a transgressão amorosa é um ato político: é o gesto que nos liberta do ciclo da dominação”.

A justiça restaurativa, nesse horizonte, é uma aposta radical na possibilidade de mundos novos. Mundos em que o cuidado seja política, em que a escuta seja justiça, e em que a vida, em sua complexidade e fragilidade, seja o centro de todas as decisões.

A justiça restaurativa, compreendida como prática de reconhecimento e formação ética, ultrapassa os limites da esfera jurídica e torna-se um instrumento de reconstrução do tecido democrático. Em sociedades marcadas por desigualdade estrutural, racismo institucional e exclusão simbólica, o exercício restaurativo constitui uma experiência de cidadania ativa, baseada na escuta, na confiança e na solidariedade.

O paradigma restaurativo insere-se no horizonte do Estado Democrático de Direito ao resgatar a participação direta dos cidadãos na gestão dos conflitos. O modelo retributivo tradicional, centrado na autoridade do Estado, tende a excluir os sujeitos do processo decisório, reduzindo-os a papéis passivos. A justiça restaurativa, ao contrário, devolve o conflito às partes envolvidas e às suas comunidades, promovendo um processo de corresponsabilidade que amplia a autonomia e fortalece a legitimidade democrática (Chai, 2022, p. 61).

Essa reconstrução democrática não se limita ao plano institucional, mas abrange também as dimensões simbólica e relacional. Axel Honneth (Honneth, 2003, p. 171) sustenta que o reconhecimento mútuo é o fundamento normativo da liberdade social, pois só é possível ser livre quando se é reconhecido como sujeito de valor. A justiça restaurativa concretiza esse princípio ao criar espaços de diálogo horizontal, nos quais cada participante tem sua voz respeitada e sua experiência validada.

Em contextos de vulnerabilidade e exclusão, como comunidades periféricas e grupos minoritários, as práticas restaurativas funcionam como dispositivos de reapropriação da palavra e da dignidade. Boaventura de Sousa Santos (Boaventura, 2007, p. 84) argumenta que “a democracia só será real quando os sujeitos subalternos puderem falar e ser ouvidos”. As experiências brasileiras de círculos restaurativos em comunidades, especialmente em favelas e escolas públicas, exemplificam esse movimento de democratização da escuta.

Um exemplo emblemático é o projeto “Círculos de Construção de Paz nas Escolas e Comunidades”, coordenado pela Vara da Infância e Juventude de São Caetano do Sul em parceria com o Ministério Público e a Secretaria de Educação. De acordo com o relatório de 2022, o projeto reduziu significativamente a reincidência de conflitos escolares e comunitários, ao mesmo tempo em que ampliou o sentimento de pertencimento dos participantes (CNJ, 2022, p. 18). Os círculos restaurativos, ao permitir o encontro entre sujeitos afetados pela violência, restabelecem a confiança e geram novas formas de solidariedade.

A reconstrução do tecido democrático por meio da justiça restaurativa exige, portanto, o fortalecimento das redes sociais e comunitárias. A democracia participativa só se realiza quando os sujeitos se reconhecem mutuamente como portadores de direitos e responsabilidades. Nesse sentido, a justiça restaurativa atua como pedagogia da cidadania, transformando a gestão de conflitos em exercício de convivência democrática. John Paul Lederach (Lederach, 2008, p. 47) descreve esse processo como “a arte da construção relacional da paz”, na qual o foco não está na resolução imediata do conflito, mas na criação de estruturas sustentáveis de diálogo. Essa visão se aplica plenamente ao contexto brasileiro, onde as práticas restaurativas contribuem para superar a fragmentação social e fortalecer vínculos comunitários enfraquecidos por décadas de desigualdade e violência.

A Resolução nº 225/2016 do CNJ e o Plano Nacional de Formação em Justiça Restaurativa apontam que a consolidação dessa política depende do engajamento interinstitucional e da difusão de uma cultura democrática de participação. A formação de facilitadores, servidores públicos, educadores e líderes comunitários é componente

essencial desse processo, pois garante que a prática restaurativa não se reduza a um conjunto de procedimentos, mas se transforme em ética pública (CNJ, 2020, p. 9).

Nesse horizonte, a justiça restaurativa contribui para redefinir o próprio conceito de justiça, deslocando-o do âmbito da punição para o da reconciliação social. Essa redefinição corresponde ao ideal de uma democracia substantiva, na qual os direitos fundamentais são vividos na prática cotidiana e não apenas proclamados em textos legais. Como enfatiza Fraser (Fraser, 2001, p. 91), a justiça só se efetiva quando articula redistribuição, reconhecimento e participação.

Ao promover o reconhecimento recíproco, a justiça restaurativa atua como antídoto contra o ressentimento e a indiferença, patologias que corroem a vida democrática. Ela reintroduz a ética do cuidado e a solidariedade como fundamentos da convivência política. Segundo Safatle (Safatle, 2020, p. 191), “a democracia é um regime da vulnerabilidade compartilhada, no qual o reconhecimento da fragilidade humana é condição de liberdade coletiva”. Essa concepção encontra na prática restaurativa sua expressão mais concreta, pois é no reconhecimento da dor do outro que se inicia a reconstrução da confiança.

Em suma, a justiça restaurativa representa uma via de porque transforma o conflito em oportunidade de diálogo, a punição em aprendizado e a diferença em possibilidade de encontro. Sua dimensão prática e formativa devolve à sociedade o protagonismo ético da justiça, reafirmando o valor da alteridade como base de uma convivência plural e solidária.

A análise desenvolvida neste capítulo permitiu compreender que a efetivação da justiça restaurativa no Brasil depende da consolidação de sua dimensão formativa e pedagógica. Mais do que um instrumento jurídico, ela constitui uma prática ética de reconstrução das relações sociais, fundada na pedagogia do reconhecimento e na cultura da paz.

A formação de sujeitos restaurativos, facilitadores, educadores, operadores do direito e cidadãos em geral, é condição indispensável para o fortalecimento de uma cultura democrática e participativa. Essa formação deve articular teoria e prática, ética

e técnica, promovendo a transformação das mentalidades punitivas e o desenvolvimento de competências dialógicas.

As experiências brasileiras demonstram que a justiça restaurativa, quando implementada de forma ética e participativa, é capaz de transformar instituições e comunidades. Escolas, tribunais, universidades e organizações civis têm atuado como laboratórios sociais de convivência, nos quais o diálogo substitui a punição e a corresponsabilidade supera a exclusão.

Entretanto, persistem desafios significativos: a resistência institucional, a falta de recursos permanentes, a ausência de indicadores de avaliação e o risco de cooptar a prática restaurativa como mero mecanismo de gestão de conflitos. A superação dessas barreiras exige políticas públicas consistentes e a incorporação da educação restaurativa como eixo transversal das ações estatais em justiça, segurança e direitos humanos.

A consolidação de uma cultura do reconhecimento implica uma revolução silenciosa nas práticas sociais e institucionais. A justiça restaurativa, ao educar para o diálogo e para a empatia, prepara o terreno para uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática. Como sintetiza Zehr (Zehr, 2008, p. 39), “a justiça restaurativa não busca apenas reparar danos passados, mas construir comunidades futuras capazes de prevenir a violência por meio da confiança e da solidariedade”.

Portanto, a dimensão prática e formativa da justiça restaurativa deve ser compreendida como núcleo vital de sua sustentabilidade ética e política. Ela traduz em ações concretas o ideal constitucional de dignidade humana, participação e solidariedade, e oferece à democracia brasileira um caminho de renovação e esperança.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como propósito examinar a justiça restaurativa como prática de reconhecimento voltada à efetivação dos direitos fundamentais em sociedades democráticas, tomando-a não apenas como técnica procedimental, mas como expressão ética e política de um novo paradigma de justiça. Partiu-se da hipótese de que a justiça restaurativa, quando compreendida e implementada segundo a ética do reconhecimento, é capaz de contribuir para a reconstrução dos vínculos sociais, para o fortalecimento da cidadania e para a ampliação democrática do acesso à justiça, hipótese que, à luz do percurso teórico e analítico desenvolvido, revelou-se confirmada.

Além disso, a adoção do conceito de democracia deliberativa como referência para a gestão democrática do conflito permitiu qualificar, em termos normativos, os procedimentos restaurativos. Se, em Habermas, a legitimidade depende da circulação pública de razões e da conversão do poder comunicativo em decisões juridicamente vinculantes, e se, em Rawls, a razão pública exige justificativas reciprocamente aceitáveis para decisões coercitivas em sociedades plurais, então a justiça restaurativa pode ser compreendida como um microespaço institucional de deliberação, em que os envolvidos exercitam a troca de razões, a escuta e a revisão de posições. Nessa chave, Cohen, ao enfatizar a igualdade política e a possibilidade de transformação de preferências pela argumentação, e Gutmann e Thompson, ao destacar reciprocidade, publicidade e revisabilidade, oferecem critérios para avaliar a integridade dos acordos restaurativos, em especial a igualdade de voz, a proteção contra dominação e a justificabilidade das soluções perante os participantes (Habermas, 2003; Rawls, 2000; Cohen, 1997; Gutmann; Thompson, 1996).

A investigação demonstrou que a justiça restaurativa, ao deslocar o eixo da punição para a corresponsabilidade, opera uma verdadeira inversão paradigmática. Enquanto o modelo retributivo se ancora na lógica da culpa e na intervenção vertical do Estado, o modelo restaurativo propõe uma justiça relacional e horizontal, baseada na escuta, no diálogo e na reparação dos danos de maneira simbólica e concreta. Essa transformação, longe de ser meramente instrumental, traduz uma concepção de justiça enraizada na dignidade humana e na participação efetiva dos sujeitos na

construção das soluções para os conflitos que os afetam. Sob essa perspectiva, a justiça restaurativa confirma-se como prática de reconhecimento, no sentido honnetheano do termo, pois afirma o valor do outro e o reconhece como sujeito moral, social e político, rompendo com o padrão de invisibilização e silenciamento característico das formas tradicionais de justiça.

A análise das experiências concretas de justiça restaurativa no Brasil, tanto aquelas vinculadas ao sistema de justiça quanto as desenvolvidas em escolas, comunidades e projetos sociais, reforça a constatação de que as práticas restaurativas têm produzido impactos significativos na reconstrução de laços comunitários, na prevenção da violência e na promoção de uma cultura de paz. A justiça restaurativa, quando aplicada de forma dialógica e inclusiva, tem se mostrado capaz de produzir efeitos emancipatórios, especialmente em contextos marcados por exclusão estrutural, pobreza e discriminação racial. Os dados e exemplos levantados ao longo da pesquisa indicam que o reconhecimento mútuo e a participação ativa dos envolvidos constituem não apenas princípios éticos, mas também fatores de eficácia e sustentabilidade das soluções restaurativas.

Não obstante os avanços identificados, a pesquisa também evidenciou limites e desafios significativos. A ausência de políticas públicas estruturadas, a fragmentação institucional das iniciativas e a formação ainda incipiente de facilitadores revelam um cenário de implementação desigual, muitas vezes dependente de experiências locais e da vontade política de determinados atores institucionais. Soma-se a isso o risco de instrumentalização da justiça restaurativa pelo próprio sistema penal, que pode cooptá-la como mecanismo de gestão de conflitos ou de redução de custos processuais, esvaziando seu potencial crítico e emancipatório. Essa tensão entre institucionalização e autonomia é um dos dilemas centrais enfrentados pelo campo restaurativo, exigindo constante vigilância ética e teórica para que a justiça restaurativa não perca sua vocação transformadora.

Entre esses desafios, destaca-se o risco de revitimização, sobretudo quando práticas restaurativas são conduzidas sem voluntariedade efetiva, sem consentimento informado, ou sem suporte psicossocial compatível com as necessidades das vítimas. A institucionalização pode reproduzir assimetrias de poder, pressões por acordo e

expectativas de perdão, deslocando a centralidade do reconhecimento do sofrimento e comprometendo a segurança do encontro restaurativo. Por isso, é decisivo que programas restaurativos sejam estruturados com salvaguardas claras, como a possibilidade de interromper o procedimento a qualquer tempo, a preparação prévia dos participantes, a proteção contra constrangimentos, e a delimitação de que a participação restaurativa não opere como renúncia a garantias, em consonância com diretrizes internacionais para programas restaurativos.

Confirmada a hipótese de que a justiça restaurativa representa uma via legítima e promissora para a efetivação dos direitos fundamentais, é possível extrair algumas implicações relevantes para o futuro das políticas públicas e da teoria jurídica. A consolidação de uma cultura restaurativa depende, em primeiro lugar, da incorporação dos princípios restaurativos nas práticas educativas, jurídicas e administrativas. A educação restaurativa, ao promover a escuta ativa, o diálogo e o reconhecimento do outro como sujeito de direitos, pode constituir um caminho seguro para a formação de novas gerações mais preparadas para lidar com o conflito de forma ética e construtiva. Nesse sentido, recomenda-se que as instituições de ensino, desde a educação básica até o ensino superior, incorporem metodologias restaurativas em seus currículos e práticas pedagógicas, integrando-as à formação cidadã e jurídica.

Embora se reconheça sua afinidade com direitos de participação, dignidade e igualdade, não se sustenta, nesta dissertação, que a justiça restaurativa constitua um direito fundamental autônomo, de exigibilidade direta e imediata. O que se defende é que ela opera como arranjo institucional e prática social capaz de favorecer a efetividade de direitos já positivados, sobretudo quando articulada a políticas públicas, a garantias procedimentais e a condições materiais de acesso. Essa distinção evita a hipertrofia conceitual do catálogo de direitos fundamentais e preserva, ao mesmo tempo, o caráter normativo do debate, deslocando a discussão para a qualidade democrática, ética e institucional da implementação.

No âmbito institucional, é igualmente imprescindível que o Poder Público, por meio do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça e das secretarias estaduais e municipais, desenvolva políticas intersetoriais que articulem o sistema de justiça, a educação, a assistência social e a segurança pública em torno de um mesmo

eixo restaurativo. A efetividade da justiça restaurativa requer financiamento adequado, programas de formação continuada de facilitadores e mecanismos de monitoramento ético e metodológico que garantam a fidelidade aos seus princípios fundantes. Além disso, é essencial que tais políticas sejam elaboradas com ampla participação social, assegurando que as comunidades, especialmente aquelas historicamente marginalizadas, tenham voz ativa na definição dos objetivos e na avaliação dos resultados das práticas restaurativas.

A análise da jurisprudência recente evidencia um movimento de abertura do Judiciário brasileiro à lógica restaurativa, ainda que em estágio inicial, o que reforça o argumento de que a efetivação da justiça restaurativa depende tanto de políticas públicas consistentes quanto de uma mudança cultural no modo como o direito compreende o conflito.

Do ponto de vista científico, a pesquisa aponta para a necessidade de ampliação dos estudos empíricos sobre a aplicação da justiça restaurativa fora do campo penal, especialmente em contextos escolares, comunitários, ambientais e institucionais. Ainda são escassos os dados sistematizados que permitam mensurar o impacto social e jurídico dessas práticas em larga escala. O desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares, com metodologias qualitativas e quantitativas, poderá contribuir para a consolidação de uma base empírica capaz de orientar a formulação de políticas públicas e de aprimorar a formação teórica dos profissionais envolvidos.

Recomenda-se, por fim, que a expansão da justiça restaurativa no Brasil se faça de modo crítico, com atenção à sua dimensão ética e política. A justiça restaurativa não deve ser compreendida como mera substituta do processo penal ou como ferramenta de gestão administrativa de conflitos, mas como parte de um projeto mais amplo de democratização do direito e de fortalecimento dos direitos fundamentais. Sua institucionalização deve caminhar lado a lado com a preservação de sua autonomia epistemológica e com o reconhecimento dos saberes periféricos e das epistemologias do Sul, que têm contribuído para repensar as formas de convivência e de resolução de conflitos em contextos plurais.

Em síntese, os resultados esperados da pesquisa confirmam a hipótese de trabalho e demonstram que a justiça restaurativa, ao articular reconhecimento, participação e dignidade, oferece um caminho possível e necessário para a humanização das relações jurídicas e sociais. Sua consolidação como política pública e como prática cotidiana depende de um esforço coletivo de transformação cultural, que requer formação, diálogo e compromisso ético. Mais do que um modelo alternativo, a justiça restaurativa representa uma promessa de refundação democrática da justiça e da gestão pública da política criminal, na qual o direito se reencontra com sua dimensão originária de reconhecimento, ressocialização e reconstrução dos laços que sustentam a vida em comum.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AUSTRALIAN INSTITUTE OF CRIMINOLOGY. **Restorative justice conferencing for domestic and family violence and sexual violence**: evaluation of Phase Three of the ACT Restorative Justice Scheme. Research Report, n. 33. Canberra: AIC, 2025. Disponível em: <https://www.aic.gov.au/publications/rr/rr33>. Acesso em: 1 jan. 2026.

ARISTÓTELES. **Arte retórica**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Martin Claret, 2015.

AZEVEDO, Gabriela; PRATES, Carlos. **Justiça restaurativa**: caminhos de cuidado, transformação e responsabilização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BOLDT, Raphael. **Processo penal e catástrofe**: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas abolicionistas. 2017. 238 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017.

BRANDÃO, Karine; MELLO, Eliane. **Justiça restaurativa e sistema prisional**: experiências no Vale do Paraíba. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Justiça restaurativa já tem resultados positivos e deve ser ampliada, afirma presidente do STJ. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-Justica-restaurativa-ja-tem-resultados-positivos-e-deve-ser-ampliada--afirma-presidente-do-STJ.aspx>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Justiça restaurativa avança nos tribunais brasileiros, aponta relatório do CNJ. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Especialistas criticam uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/523960-especialistas-criticam-uso-da-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica-contra-mulher/>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Habeas Corpus n. 654.202/RS. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em 15 jun. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça restaurativa no Brasil:** relatório diagnóstico 2019/2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/08/relatorio-mapeamento-programas-justica-restaurativa-2025.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

CALLEGARI, André; SANTOS, Mariana. **Justiça restaurativa e povos indígenas no Brasil:** um estudo de caso. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 28, n. 109, p. 121-138, 2020.

CHAI, Cássius Guimarães. **A tutela jurídica dos direitos humanos no Brasil:** anotações no cenário da Constituição Federal de 1988. Julgar, Lisboa, n. 22, p. 161-178, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://julgar.pt>. Acesso em: 2 nov. 2025.

CHRISTIE, Nils. **Conflicts as property.** The British Journal of Criminology, v. 17, n. 1, p. 1–15, 1977.

COHEN, Joshua. **Deliberation and democratic legitimacy.** In: BOHMAN, James, REHG, William (org.). Deliberative democracy, essays on reason and politics. Cambridge, MA: MIT Press, 1997

COHEN, Amy J. **Moral restorative justice:** a political genealogy of activism and neoliberalism in the United States. Minnesota Law Review, v. 104, p. 1197-1268, 2019. Disponível em: https://minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2019/12/Cohen_PDF_Final.pdf. Acesso em: 1 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa nas escolas:** relatório de impacto. Brasília: CNJ, 2020.

COOK, Kimberly J. **Doing difference and accountability in restorative justice conferences.** Theoretical Criminology, v. 10, n. 1, p. 107-124, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1362480606059987>. Acesso em: 1 jan. 2026.

CUNHA, Roberta. **Círculos restaurativos em territórios vulnerabilizados:** experiências comunitárias e suas interfaces com o poder público. Recife: Edupe, 2020.

FLORESCER RJ. **Justiça restaurativa e territórios de afeto:** práticas em redes populares no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Autografia, 2023.

FRANÇA, Regina. **Justiça restaurativa e cuidado:** horizontes éticos e políticos. Salvador: EDUFBA, 2023.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 54. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GOMES, Alexandre Morais da Rosa. **Teoria dos jogos aplicada ao processo penal.** 4. ed. Florianópolis: EMais, 2018.

GUGLIANO, Marcelo. **Restaurar para resistir**: práticas insurgentes e pedagogias do cuidado. São Paulo: Appris, 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia, entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HARRIS, Nathan; WALGRAVE, Lode; BRAITHWAITE, John. **Emotional dynamics in restorative conferences**. Theoretical Criminology, v. 8, n. 2, p. 191-210, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1362480604042243>. Acesso em: 1 jan. 2026.

HONNETH, Axel. **Recognition and justice**: outline of a plural theory of justice. Acta Sociologica, v. 47, n. 4, p. 351-364, 2004

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. Trad. Sandra Regina Goulart Almeida. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR RESTORATIVE PRACTICES (IIRP). **Restorative practices**: building relationships and strengthening communities. Bethlehem: IIRP, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **Justiça criminal restaurativa na jurisprudência dos tribunais do Sul, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 31 out. 2025.

LATIMER, Jeff; DOWDEN, Craig; MUISE, Danielle. **The effectiveness of restorative justice practices**: a meta-analysis. The Prison Journal, v. 85, n. 2, p. 127-144, 2005.

MAXWELL, Gabrielle; MORRIS, Allison. **Youth justice in New Zealand**: restorative justice in practice. Journal of Social Issues, v. 62, n. 2, p. 239-258, 2006.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MIGNOLO, Walter D. **Epistemologias do sul e desobediência epistêmica**: uma opção descolonial. In: WALSH, Catherine; SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Epistemologias do sul. São Paulo: Cortez, 2017. p. 64-91.

NAÇÕES UNIDAS. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Handbook on Restorative Justice Programmes**. 2. ed. Vienna: UNODC, 2020.

NASCIMENTO, Sueli. **Mães que restauram**: dor, luto e política nas periferias urbanas. São Paulo: Instituto Amani, 2022.

NOGUEIRA, Luma. **Justiça restaurativa e feminismo comunitário**: entre a escuta e o levante. Fortaleza: Fundação Rosa Luxemburgo, 2022.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. **Processo constitucional e hermenêutica**: a argumentação no processo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PINTO, Carla Costa. **Ressignificando trajetórias: a justiça restaurativa como prática no âmbito do ato infracional pelo Ministério Público no Maranhão**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.mppma.mp.br>. Acesso em: 2 nov. 2025.

PRATES, Carlos. **Justiça restaurativa: para além da institucionalização**. Revista Brasileira de Justiça Restaurativa, v. 3, n. 2, p. 78–95, 2021.

RAWLS, John. **Liberalismo político**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REALI, Norberto. **Retórica jurídica: o discurso como instrumento de persuasão no direito**. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 23–71.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Políticas públicas de efetivação da mediação pelo poder judiciário e o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil**. 2016. 410 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016.

SANTOS, Thiago Luiz dos; CHAI, Cássius Guimarães; ADORNO, Alberto Manuel Poletti. **A democracia e o projeto de vida digna: entre nominalismo e realidades cívicas na terra de Santa Cruz**. Revista Direito Público, Brasília, v. 20, n. 106, p. 438-473, abr./jun. 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7020. Disponível em: <https://www.idp.edu.br/revistadireitopublico/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

SHERMAN, Lawrence W.; STRANG, Heather. **Restorative justice: the evidence**. London: The Smith Institute, 2007. Disponível em: <https://restorativejustice.org>. Acesso em: 6 dez. 2024.

SILVA, Ana Carolina; FREITAS, Marina. **Justiça restaurativa na escola: educação e convivência cidadã**. Porto Alegre: Evangraf, 2021.

TASSINARI, Clarissa. **Entre a norma e o cuidado: desafios da institucionalização da justiça restaurativa**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

TAVARES, André; DIAS, Maria Clara. **Justiça restaurativa e adolescentes em conflito com a lei: caminhos possíveis no Judiciário brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2018.

UMBREIT, Mark S.; COATES, Robert B. **Restorative justice mediation**: an empirical analysis. *Conflict Resolution Quarterly*, v. 17, n. 3, p. 215-229, 2000.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Juventude e violência no Brasil**: o mapa da violência. Brasília: UNESCO/Flacso, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre a justiça criminal. São Paulo: Palas Athena, 2008.